

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ
XXXI CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO CURITIBA**

LUIZ OCTAVIO CIM PEREIRA

**PROCESSO ELETRÔNICO: ASPECTOS PROCESSUAIS CIVIS CONSTANTES
DA LEI FEDERAL Nº 11.419/2006 E SUA NORMATIZAÇÃO NO ÂMBITO DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**CURITIBA
2014**

LUIZ OCTAVIO CIM PEREIRA

**PROCESSO ELETRÔNICO: ASPECTOS PROCESSUAIS CIVIS CONSTANTES
DA LEI FEDERAL Nº 11.419/2006 E SUA NORMATIZAÇÃO NO ÂMBITO DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba.

Orientador: Prof. Everton Luiz Penter Correa

**CURITIBA
2014**

TERMO DE APROVAÇÃO

LUIZ OCTAVIO CIM PEREIRA

PROCESSO ELETRÔNICO: ASPECTOS PROCESSUAIS CIVIS CONSTANTES DA LEI FEDERAL Nº 11.419/2006 E SUA NORMATIZAÇÃO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: _____

Avaliador: _____

Avaliador: _____

Curitiba, de de 2014.

A Deus, que me sustenta em todos os momentos.

A meus pais, Leila e Antonio, bem como a minha namorada Télia, cujos esforços e incentivos tornaram possível a concretização desta etapa acadêmica.

AGRADECIMENTOS

A Deus, Pai amável, fortaleza, fonte de toda inspiração e sabedoria.

A meus pais, pelo seu infinito amor e carinho, bem como pelos esforços envidados para incentivar a persecução e realização dos sonhos almeçados com o meio acadêmico.

A minha namorada, que, com seu amor, jamais cansou de me incentivar.

Ao meu orientador Everton Luiz Penter Correa que pacientemente traçou as diretrizes fundamentais para a elaboração deste trabalho.

Ao Juiz de Direito Roberto Luiz Santos Negrão que, antes de um chefe, mostra-se um verdadeiro amigo que, em função da confiança depositada em meu trabalho, conduziu-me à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, local em que me foi oportunizado laborar com o processo eletrônico.

Ao Desembargador Noeval de Quadros, hoje aposentado, que à época em que era Corregedor-Geral da Justiça (Biênio 2011-2012) me confiou a tarefa de participar da implantação do processo eletrônico no Estado do Paraná.

Aos colegas servidores e Juízes Auxiliares da Corregedoria-Geral da Justiça dos biênios 2011/2012 e 2013/2014, que me auxiliaram sobremaneira na condução de expedientes que versaram acerca dos processos eletrônicos.

Aos colegas servidores do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, de forma prestativa e atenciosa, auxiliaram sobremaneira na compreensão do funcionamento dos sistemas de processo eletrônico.

A todos que, de alguma forma, auxiliaram na elaboração desta monografia.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL NO BRASIL.....	13
3 REGULAMENTAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 11.419/2006	21
3.1 CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 18 DA LEI FEDERAL Nº 11.419/2006	21
3.2 ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ	28
3.3 ATOS NORMATIVOS EXPEDIDOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM ATENÇÃO À LEI FEDERAL Nº 11.419/2008.....	35
4 IMPLICAÇÕES DA LEI FEDERAL Nº 11.419/2006 AO PROCESSO CIVIL	43
4.1 CONCEITOS BÁSICOS	43
4.1.1 Meio Eletrônico e Transmissão Eletrônica	43
4.1.2 Assinatura Eletrônica.....	43
4.2 ATOS DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL	57
4.2.1 Citação	58
4.2.2 Intimação.....	62
4.2.3 Cartas e Comunicações Oficiais.....	72
4.3 LUGAR E TEMPO DOS ATOS PROCESSUAIS.....	83
5 CONCLUSÃO	87
REFERÊNCIAS.....	89
ANEXOS	91
ANEXO 1 - LEI FEDERAL Nº 11.419/2006	91
ANEXO 2 - RESOLUÇÃO Nº 10/2007 DO ÓRGÃO ESPECIAL E RESPECTIVAS ALTERAÇÕES.....	101
ANEXO 3 - PROVIMENTO Nº 223 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA E RESPECTIVAS ALTERAÇÕES	117

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AC	- Autoridade Certificadora
ADI	- Ação Direta de Inconstitucionalidade
Ag	- Agravo
AgRg	- Agravo Regimental
AR	- Autoridade Registradora
Art.	- Artigo
BA	- Bahia
CF	- Constituição Federal
CN	- Código de Normas
CNJ	- Conselho Nacional de Justiça
CNMP	- Conselho Nacional do Ministério Público
CODJ	- Código de Organização e Divisão Judiciárias
CONIN	- Conselho Nacional de Informática e Automação
CPC	- Código de Processo Civil
CTI	- Fundação Centro Tecnológico para Informática
DJ	- Diário da Justiça
DRO	- Declaração de Regras Operacionais
EDcl	- Embargos de Declaração
e-DJ ou DJe	- Diário da Justiça Eletrônico
ENCOGE	- Encontro do Colégio de Corregedores-Gerais
FUNJUS	- Fundo da Justiça
FUNREJUS	- Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário
Fust	- Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações
ICP	- Infra-Estrutura de Chaves Públicas
ICP-Gov	- Infra-Estrutura de Chaves Públicas do Poder Executivo Federal
LCR	- Lista de Certificados Revogados
LIPJ	- Lei de Informatização do Poder Judiciário
LOMAN	- Lei Orgânica da Magistratura Nacional
Nº	- Número
OAB	- Ordem dos Advogados do Brasil
OE	- Órgão Especial

PCA	- Procedimento de Controle Administrativo
Rel.	- Relator
Res.	- Resolução
REsp	- Recurso Especial
RITJPR	- Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
RN	- Rio Grande do Norte
RS	- Rio Grande do Sul
SEI	- Secretaria Especial de Informática
STF	- Supremo Tribunal Federal
STJ	- Superior Tribunal de Justiça
STM	- Superior Tribunal Militar
TJPR	- Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
TRE's	- Tribunais Regionais Eleitorais
TRF's	- Tribunais Regionais Federais
TRT's	- Tribunais Regionais do Trabalho
TSE	- Tribunal Superior Eleitoral
TST	- Tribunal Superior do Trabalho

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Fluxo Normal de Transmissão de Dados	46
Figura 2 – Interrupção	46
Figura 3 – Interceptação	47
Figura 4 – Modificação	47
Figura 5 – Fabricação	48
Figura 6 – Procedimento de Criptografia.....	49
Figura 7 – Procedimento de Criptografia Assimétrica	50
Figura 8 – Procedimento de Assinatura Eletrônica	50
Figura 9 – Conferência da Assinatura Eletrônica	51
Figura 10 – Arquitetura da ICP-Brasil.....	53
Figura 11 – Cômputo de Prazo decorrente de publicação em Diário da Justiça Eletrônico	63
Figura 12 – Leitura Presumida em Dia Útil Seguida de Dia Útil	69
Figura 13 – Leitura Presumida em Dia Útil Seguida de Dia Não Útil.....	70
Figura 14 – Leitura Presumida em Dia Não Útil Seguida de Dia Útil.....	70
Figura 15 – Leitura Presumida em Dia Não Útil Seguida de Dia Não Útil	70

RESUMO

A evolução da tecnologia da informação e comunicação no seio da sociedade afeta a área jurídica, cujo escopo primordial regula as relações sociais. De consequência, a expansão da informática imbricou alterações na legislação pátria que, pouco a pouco, começou a albergar a prática de atos processuais por meios eletrônicos, como se infere das Leis Federais nº 8.245/1991, 9.800/1999, 10.259/2001, 11.280/2006, 11.341/2006, 11.382/2006, na Medida Provisória 2.200/2001, atingindo seu ápice na Lei Federal nº 11.419/2006 que expressamente admitiu e regulou a tramitação de processos judiciais em meio eletrônico, tanto de modo parcial como total. No artigo 18 da Lei 11.419/2006, apesar da controversa redação, há autorização expressa para que os órgãos do Poder Judiciário normatizem complementarmente suas disposições. No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná as normas que versam especificamente acerca do processo eletrônico são oriundas do Órgão Especial (Resolução nº 10/2007) e da Corregedoria-Geral da Justiça (Provimento nº 223). A Lei Federal nº 11.419/2006 trouxe conceitos básicos, fundamentais para compreensão da validade dos atos processuais, quais sejam: a) meio eletrônico; b) transmissão eletrônica; c) assinatura eletrônica. Além disso, convalidou os atos processuais praticados anteriormente e estabeleceu nova forma de administração judiciária, ao regular sobre: a) a manutenção de livros e repositórios dos órgãos do Poder Judiciário em meio totalmente eletrônico; b) a conservação dos autos, que pode ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico; c) o desenvolvimento de sistemas eletrônicos de ações judiciais com código aberto, que utilizem a rede mundial de computadores, acessíveis ininterruptamente por meio de redes internas e externas. A Lei Federal nº 11.419/2006, trouxe, ainda, alterações substanciais quanto: a) os atos de comunicação processual, admitindo a realização da citação e intimação por meio eletrônico e, bem assim, a expedição de cartas e comunicações oficiais; b) ao cômputo dos prazos em decorrência da intimação realizada por publicação em Diário da Justiça Eletrônico ou por meio eletrônico; c) ao tempo e lugar dos atos processuais.

Palavras-chave: Processo Eletrônico; Lei 11.419/2006; Normatização; Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; Meio Eletrônico; Assinatura Eletrônica; Citação Eletrônica; Intimação Eletrônica.

1 INTRODUÇÃO

As tecnologias da informação e comunicação, cujo desenvolvimento atingiu patamar apto a considerá-las entranhadas no seio da sociedade, despertou o interesse do ordenamento jurídico acerca do tema, já que o direito, em sua função precípua, serve para regular os comportamentos individuais e as relações sociais.

Como caractere inerente à própria evolução, na medida em que avançou a informática, de igual maneira a legislação pátria começou a incorporar a tecnologia ao trâmite de processos judiciais. Assim se deu nas Leis Federais nº 8.245/1991 (Lei do Inquilinato), 9.800/1999 (Lei do Fax), 10.259/2001 (Juizados Especiais Federais), 11.280/2006, 11.341/2006, 11.382/2006, bem como na Medida Provisória 2.200/2001, culminando na Lei Federal nº 11.419/2006 que expressamente admitiu o meio eletrônico para tramitação dos processos judiciais.

A Lei Federal nº 11.419/2006 além de inovar em alguns pontos no processo civil, também possibilitou sua normatização, de forma complementar, pelos órgãos do Poder Judiciário. E, nesse cenário, é apresentado o presente trabalho, objetivando esclarecer quais são as modificações introduzidas pela Lei 11.419/2006 ao trâmite dos processos cíveis, bem como de que maneira o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná o normatizou.

No primeiro capítulo, traçou-se uma evolução histórica da tecnologia aplicada ao processo judicial no Brasil.

O capítulo segundo versa exclusivamente sobre a possibilidade de normatização da Lei Federal nº 11.419/2006, isto é, se a autorização contida no artigo 18 para que os órgãos do Poder Judiciário editem normas, é compatível com o ordenamento jurídico. Além disso, internalizamos o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, explicando sua organização administrativa, quais órgãos internos emanam normas e quais atos normativos foram neles produzidos em relação ao trâmite de processos eletrônicos.

No derradeiro capítulo, pretende-se apresentar as alterações da Lei Federal nº 11.419/2006 ao trâmite de processos cíveis, em especial aos atos de comunicação processual (citações e intimações) e aos prazos processuais.

Para consecução deste trabalho, além da consulta às normativas inerentes ao tema, foram utilizados, basicamente, livros que versam sobre processo eletrônico

e a Lei Federal nº 11.419/2006, os quais, para entendimento integral do assunto, necessitaram de complemento de outras áreas, em especial das esferas constitucional, administrativa e do processo civil, igualmente reproduzida em livros. A posição doutrinária foi, ainda, corroborada por julgados emanados dos Tribunais pátrios.

2 DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL NO BRASIL

Em que pese a existência de diversas leis nacionais quanto à informática¹ e o uso da internet², no que se refere à informatização do processo judicial, a Lei Federal nº 11.419/2006 veio a aclarar e, por conseguinte, arrematar a tendência de utilização dos meios eletrônicos que constava de escassos diplomas anteriores.

Com efeito, como recorda Tarcísio Teixeira³, a primeira lei que modernizou o processo judicial foi a Lei Federal nº 8.245/1991 (Lei do Inquilinato), ao dispor em seu artigo 58, inciso IV que “desde que autorizado no contrato, a citação, intimação ou notificação far-se-á mediante correspondência com aviso de recebimento, ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, também mediante telex ou fac-símile [...]”. Segundo De Plácido e Silva⁴, tal expressão – fac-símile – designa “o aparelho de transmissão de dados, através de linha telefônica, que reproduz o documento”.

Posteriormente, a Lei Federal nº 9.800/1999, em seu artigo 1º, permitiu às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou

¹ Edilberto Barbosa Clementino (Processo Judicial Eletrônico. Curitiba: Juruá. 2012, p. 66/68) traça a evolução legislativa da informática no Brasil, apontando as seguintes normativas: a) A Lei Federal nº 7.232/1984, que disciplina a Política Nacional de Informática, estabeleceu seus princípios, objetivos e diretrizes, bem como seus fins e mecanismos de formulação; criou o Conselho Nacional de Informática e Automação – CONIN; dispôs sobre a Secretaria Especial de Informática – SEI; criou os Distritos de Exportação de Informática; autorizou a criação da Fundação Centro Tecnológico para Informática – CTI; instituiu o Plano Nacional de Informática e Automação e o Fundo Especial de Informática e Automação; b) a Lei Federal nº 7.463/1986 aprovou o 1º Plano Nacional de Informática e Automação; c) A Lei Federal nº 7.646/1987 dispunha quanto à proteção à propriedade intelectual de programas de computador e sua comercialização no País; d) A Lei Federal nº 9.609/1998, ao tempo que revogou a Lei Federal nº 7.646/1987, passou a disciplinar a proteção da propriedade intelectual de programa de computador e sua comercialização no País; e) a Lei Federal nº 9.988/2000 instituiu o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações – Fust, tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações, que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso II do art. 81 da Lei Federal nº 9.472/1997 que disciplina acerca da organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995; f) A Lei Federal nº 8.248/1991 que versa sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, posteriormente modificada pela Lei Federal nº 10.176/2001.

² Assim como efetuará em relação à informática, Edilberto Barbosa Clementino (*op. cit.*, p.70/72) cita a evolução legislativa da internet do Brasil, destacando duas normativas: a) A Lei Federal nº 4.117/1962 que rege os serviços de telecomunicações no Brasil; b) a Portaria 148/1995 do Ministério da Ciência e Tecnologia, que regula o uso de meios da Rede Pública de Telecomunicações para o provimento e utilização de Serviços de Conexão à Internet.

³ TEIXEIRA, Tarcísio. Curso de Direito e Processo Eletrônico. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 328.

⁴ SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. 30 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p.602.

outro similar para a prática de atos processuais que dependessem de petição escrita, desde que os originais fossem entregues em Juízo em até cinco dias após o término do prazo ou, na falta deste, posteriormente à transmissão (artigo 2º e parágrafo único). A inovação foi tímida, porquanto, em que pese autorizar tal prática, não obrigava, em contrapartida, os tribunais a possuir os equipamentos de recepção⁵. Além disso, como salienta Tarcísio Teixeira⁶:

A Lei do Fax trouxe pouco avanço tecnológico ao processo judicial, especialmente em razão do entendimento jurisprudencial pacificado⁷ pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o e-mail não se trata de tecnologia similar ao fac-símile, sendo inadmissível o envio de petições por aquele meio eletrônico.

A normativa que expressamente consignou a prática de atos por meio eletrônico foi a Lei Federal nº 10.259/2001 que instituiu os Juizados Especiais Federais e assim prevê:

Art. 8º As partes serão intimadas da sentença, quando não proferida esta na audiência em que estiver presente seu representante, por ARMP (aviso de recebimento em mão própria).

§ 1º As demais intimações das partes serão feitas na pessoa dos advogados ou dos Procuradores que oficiem nos respectivos autos, pessoalmente ou por via postal.

§ 2º Os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico.

Embasado em tal permissivo legal sem olvidar da determinação contida na mesma Lei Federal⁸, alguns Tribunais Regionais Federais começaram a implantação de sistemas informatizados para a tramitação de processos eletrônicos, inclusive com a definição de regras próprias⁹.

⁵ Art. 5º da Lei Federal nº 9.800/1999. O disposto nesta Lei não obriga a que os órgãos judiciários disponham de equipamentos para recepção.

⁶ *Op. cit.*, p. 328/329.

⁷ A respeito: “[...] O correio eletrônico (e-mail) não pode ser considerado similar ao fac-símile para efeito de aplicação do artigo 1º da Lei nº 9.800/99, que estabelece ser permitido às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita [...]” (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 916506/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 04/09/2007, DJ 24/09/2007, p. 389).

⁸ Art. 24 da Lei Federal nº 10.259/2001. O Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal e as Escolas de Magistratura dos Tribunais Regionais Federais criarão programas de informática necessários para subsidiar a instrução das causas submetidas aos Juizados e promoverão cursos de aperfeiçoamento destinados aos seus magistrados e servidores.

⁹ A título exemplificativo, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, implantou o sistema “e-proc”, cujo funcionamento nos Juizados Especiais Federais é regulado pela Resolução nº 13 de 11 de Março de 2004.

Alexandre Atheniense¹⁰, ao analisar as consequências tecnológicas provocadas pelo cumprimento dos dispositivos da Lei Federal nº 10.259/2001, retrata a fragilidade dos respectivos sistemas informatizados:

Os usuários se cadastravam para receber a senha do sistema no próprio site; em decorrência, não havia qualquer garantia de que uma pessoa não se passasse por outra (advogado ou parte de um processo). Não havia dispositivos tecnológicos capazes de dar credibilidade à identificação inequívoca dos jurisdicionados que acessavam o sistema processual por meio eletrônico, uma vez que o mero cadastro das partes realizado a distância não conferia garantia alguma sobre a identidade do usuário. Somado a esse fator, o avanço da utilização da informática pelos Juizados Federais e alguns tribunais redundou na necessidade de aperfeiçoamento da obscura regra preceituada na Lei 9.800/99 quanto à transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar.

De consequência, o citado autor¹¹ atribui como objetivo da Lei Federal nº 10.358/2001¹² solucionar os problemas elencados, porquanto modificara o parágrafo único do artigo 154 do Código de Processo Civil nos seguintes termos: “atendidos os requisitos de segurança e autenticidade, poderão os tribunais disciplinar, no âmbito da sua jurisdição, a prática de atos processuais e sua comunicação às partes, mediante a utilização de meios eletrônicos”. Entretanto, tal dispositivo foi vetado, sob as seguintes razões:

A superveniente edição da Medida Provisória no 2.200, de 2001, que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras, que, aliás, já está em funcionamento, conduz à inconveniência da adoção da medida projetada, que deve ser tratada de forma uniforme em prol da segurança jurídica.

De fato, a motivação do veto consignada na mensagem nº 1.446 de 27/12/2001 era compatível com a Medida Provisória nº 2.200 editada pouco tempo

¹⁰ ATHENIENSE, Alexandre. Comentários à Lei 11.419/06 e as práticas processuais por Meio Eletrônico nos Tribunais Brasileiros. Curitiba: Juruá, 2010, p. 50.

¹¹ *Op. cit.*, p. 50.

¹² Em consulta ao Projeto de Lei 3475/2000 que originou a Lei Federal nº 10.358/2001 junto ao *site* da Câmara dos Deputados (<http://www.camara.gov.br>), consta a seguinte justificativa na exposição de motivos lavrada pelo Sr. José Gregori, Ministro da Justiça e encaminhada pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso ao Congresso Nacional via Mensagem nº 1.111: “Art. 154. A fim de que a atividade processual não permaneça anacrônica em relação aos novos estágios da tecnologia, ao art. 154, relativo à forma dos atos processuais, é aditado um parágrafo único [...]”. Além do citado dispositivo, mencionou o Ministro, que outras modificações constantes daquele projeto emanaram de “proposta elaborada pela Comissão constituída em 1191 para estudar o problema da morosidade processual e propor soluções objetivando a simplificação do Código de Processo Civil”.

antes – junho de 2001 – porquanto esta instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil¹³, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras. Na sucinta explicação de Tarcísio Teixeira e que ora é registrada apenas para obtenção de uma compreensão preliminar¹⁴:

¹³ Segundo salienta Alexandre Atheniense (*op. cit.*, p. 51) a ICP-Brasil se originou, primitivamente, do Decreto nº 3.587/2000 que instituiu a ICP-Gov - Infra-Estrutura de Chaves Públicas do Poder Executivo Federal, revogado, posteriormente, pelo Decreto nº 3.996/2001. Não obstante, o Anexo II do Decreto nº 3.587/2000 apresenta glossário com conceitos que auxiliam a compreensão da tecnologia da informação, dentre os quais: a) Autenticação: processo utilizado para confirmar a identidade de uma pessoa ou entidade, ou para garantir a fonte de uma mensagem; b) Autoridade Certificadora – AC: entidade que emite certificados de acordo com as práticas definidas na Declaração de Regras Operacionais - DRO. É comumente conhecida por sua abreviatura – AC; c) Autoridade Registradora – AR: entidade de registro. Pode estar fisicamente localizada em uma AC ou ser uma entidade de registro remota. É parte integrante de uma AC; d) Assinatura Digital: transformação matemática de uma mensagem por meio da utilização de uma função matemática e da criptografia assimétrica do resultado desta com a chave privada da entidade assinante; e) Chave Privada: chave de um par de chaves mantida secreta pelo seu dono e usada no sentido de criar assinaturas para cifrar e decifrar mensagens com as Chaves Públicas correspondentes; f) Chave Pública: chave de um par de chaves criptográficas que é divulgada pelo seu dono e usada para verificar a assinatura digital criada com a chave privada correspondente ou, dependendo do algoritmo criptográfico assimétrico utilizado, para cifrar e decifrar mensagens; g) Cifração: processo de transformação de um texto original ("plaintext") em uma forma incompreensível ("ciphertext") usando um algoritmo criptográfico e uma chave criptográfica; h) Credenciamento: processo de aprovação de políticas e procedimentos de uma AC, de forma que a mesma seja autorizada a participar de uma ICP; i) Criptografia: disciplina que trata dos princípios, meios e métodos para a transformação de dados, de forma a proteger a informação contra acesso não autorizado a seu conteúdo; j) Criptografia de Chave Pública: tipo de criptografia que usa um par de chaves criptográficas matematicamente relacionadas. As Chaves Públicas podem ficar disponíveis para qualquer um que queira cifrar informações para o dono da chave privada ou para verificação de uma assinatura digital criada com a chave privada correspondente. A chave privada é mantida em segredo pelo seu dono e pode decifrar informações ou gerar assinaturas digitais; k) Declaração de Regras Operacionais – DRO: documento que contém as práticas e atividades que uma AC implementa para emitir certificados. É a declaração da entidade certificadora a respeito dos detalhes do seu sistema de credenciamento e as práticas e políticas que fundamentam a emissão de certificados e outros serviços relacionados; l) Emissão de Certificado: emissão de um certificado por uma AC após a validação de seus dados, com a subsequente notificação do requerente sobre o conteúdo do certificado; m) Infra-Estrutura de Chaves Públicas – ICP: arquitetura, organização, técnicas, práticas e procedimentos que suportam, em conjunto, a implementação e a operação de um sistema de certificação baseado em criptografia de Chaves Públicas; n) Par de Chaves: chaves privada e pública de um sistema criptográfico assimétrico. A Chave Privada e sua Chave Pública são matematicamente relacionadas e possuem certas propriedades, entre elas a de que é impossível a dedução da Chave Privada a partir da Chave Pública conhecida. A Chave Pública pode ser usada para verificação de uma assinatura digital que a Chave Privada correspondente tenha criado ou a Chave Privada pode decifrar a uma mensagem cifrada a partir da sua correspondente Chave Pública; o) Raiz: primeira AC em uma cadeia de certificação, cujo certificado é auto-assinado, podendo ser verificado por meio de mecanismos e procedimentos específicos, sem vínculos com este; p) Sistema Criptográfico Assimétrico: sistema que gera e usa um par de chaves seguras, consistindo de uma chave privada para a criação de assinaturas digitais ou decodificar de mensagens criptografadas e uma Chave Pública para verificação de assinaturas digitais ou de mensagens codificadas.

¹⁴ *Op. cit.*, p. 329.

A ICP-Brasil é composta de uma autoridade estatal, gestora da política e das normas técnicas de certificação (Comitê Gestor), e de uma rede de autoridades certificadoras (subordinadas àquela), que, entre outras atribuições, mantém os registros dos usuários e atestam a ligação entre as chaves privadas e públicas utilizadas nas assinaturas dos documentos e as pessoas que nelas apontam como emitentes das mensagens, garantindo a inalterabilidade dos seus conteúdos.

No entanto, a motivação do veto presidencial olvidou que a Medida Provisória foi reeditada duas vezes, respectivamente, nos meses de julho e agosto de 2001 (Medidas Provisórias 2200-1 e 2200-2), e tais alterações passaram a admitir a validade de documentos eletrônicos não certificados pela ICP-Brasil:

Art. 10¹⁵. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

De qualquer sorte, com a edição das Medidas Provisórias mencionadas é que se estabeleceram os parâmetros de autenticidade dos documentos produzidos de forma eletrônica.

Anos após, trazendo a realidade dos documentos eletrônicos para o processo, a Lei Federal nº 11.280/2006 novamente modificou o parágrafo único do artigo 154 do Código de Processo Civil, atribuindo-lhe a seguinte redação que vige até a presente data: “os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil”. Assim, mais um avanço se concretizou ao serem autorizadas a prática e comunicação oficial de atos processuais por meios eletrônicos, corroborados, posteriormente, pela edição das Leis Federais nº 11.341/2006¹⁶ e 11.382/2006¹⁷.

¹⁵ Na Medida Provisória 2200-1 a redação deste artigo era acostada ao artigo 12.

¹⁶ A Lei Federal nº 11.341/2006 passou a admitir nos Recursos Extraordinário e Especial a comprovação do dissídio jurisprudencial de forma eletrônica, alterando o parágrafo único do artigo 541 do Código de Processo Civil nos seguintes termos: “quando o recurso fundar-se em dissídio

Nada obstante, a Lei Federal nº 11.419/2006 é aquela que expressamente admitiu o meio eletrônico para tramitação dos processos judiciais, inserindo efetivamente o Poder Judiciário na rompante era da tecnologia da informação. A norma referida, cujo teor está disponível no Anexo 1, entrou em vigor em 20 de Março de 2007¹⁸ e definiu em seu artigo 1º e § 1º que é admitido o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, sendo a lei aplicável, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição¹⁹.

jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados”.

¹⁷ A Lei Federal nº 11.382/2006, que substancialmente modificou a execução no Código de Processo Civil, trouxe inúmeros dispositivos acerca da possibilidade da prática e comunicação de atos de forma eletrônica, como, por exemplo: a) a busca eletrônica de ativos financeiros do devedor – hoje nominada Bacenjud – consubstanciada no artigo 655-A: “para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução”; b) a averbação da penhora em bens móveis e imóveis por meios eletrônicos, prevista no artigo 659, § 6º: “obedecidas as normas de segurança que forem instituídas, sob critérios uniformes, pelos Tribunais, a penhora de numerário e as averbações de penhoras de bens imóveis e móveis podem ser realizadas por meios eletrônicos”; c) a utilização de meio eletrônicos nas alienações judiciais por iniciativa particular e em hasta pública, como se denota da redação do artigo 685-C, § 3º: “os Tribunais poderão expedir provimentos detalhando o procedimento da alienação prevista neste artigo, inclusive com o concurso de meios eletrônicos, e dispor sobre o credenciamento dos corretores, os quais deverão estar em exercício profissional por não menos de 5 (cinco) anos”, e do artigo 687, §2º: “atendendo ao valor dos bens e às condições da comarca, o juiz poderá alterar a forma e a frequência da publicidade na imprensa, mandar divulgar avisos em emissora local e adotar outras providências tendentes a mais ampla publicidade da alienação, inclusive recorrendo a meios eletrônicos de divulgação”. Especificamente em relação ao leilão eletrônico, no Estado do Paraná há regulamentação do seu funcionamento pela Instrução Normativa nº 05/2013 da Corregedoria-Geral da Justiça; d) a comunicação eletrônica da citação do executado realizada por carta precatória, na forma do artigo 738, § 2º: “nas execuções por carta precatória, a citação do executado será imediatamente comunicada pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, inclusive por meios eletrônicos, contando-se o prazo para embargos a partir da juntada aos autos de tal comunicação”.

¹⁸ Art. 22 da Lei Federal nº 11.419/2006: “Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias depois de sua publicação”. A publicação ocorreu em 20/12/2006.

¹⁹ Compartilho o entendimento de Marcelo Mesquita Silva (Processo Judicial Eletrônico Nacional. Campinas: Millenium, 2012, p. 78), no sentido de que “o elenco trazido é *numerus apertus*, isto é, meramente exemplificativo, não excluindo qualquer espécie de processo judicial, como o eleitoral e os afetos à justiça militar. A omissão legislativa deverá ser sanada *a posteiori* devendo-se notar, porém, inexistir qualquer empecilho para sua utilização nas searas apontadas, seja de ordem técnica ou processual”.

Logo, a utilização de meios eletrônicos, que ao tempo da Lei Federal nº 11.280/2006 era possível em parte - nos atos processuais²⁰ - passou, com a Lei Federal nº 11.419/2006 a ser admitida ao processo como todo²¹. Preocupada com a validade dos atos processuais previamente praticados em meio eletrônico, em seu artigo 19, dispôs que “ficam convalidados os atos processuais praticados por meio eletrônico até a data de publicação desta Lei, desde que tenham atingido sua finalidade e não tenha havido prejuízo para as partes”.

Além disso, a Lei Federal nº 11.419/2006 estabeleceu verdadeiras formas de administração judiciária²² ao tecer: a) no artigo 16²³ que “os livros cartorários e demais repositórios dos órgãos do Poder Judiciário poderão ser gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico”; b) no artigo 12 e § 1º que a conservação dos autos pode ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico e que os mesmos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, dispensada a formação de autos suplementares; c) no artigo 8º que os órgãos do Poder Judiciário podem desenvolver sistemas eletrônicos de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes

²⁰ Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco (Teoria Geral do Processo. 21 ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 341) definem ato processual como “toda conduta dos sujeitos do processo que tenha por efeito a criação, modificação ou extinção de situações jurídicas processuais. São atos processuais, por exemplo, o oferecimento de uma denúncia ou de uma petição inicial, um interrogatório, uma sentença”.

²¹ Guilherme Freire de Barros Teixeira e Junior Alexandre Moreira Pinto (Direito Processual Civil: Institutos Fundamentais, Curitiba: Juruá, 2012, p. 163/164) esclarecem que o processo “é o meio do qual a jurisdição se vale para a eliminação das controvérsias surgidas no âmbito social. Nesse sentido, processo é o instrumento da jurisdição. Tratando-se de um instrumento, o processo se desenvolve numa série de atos, praticados pelo juiz, pelas partes (através de seus advogados) e por auxiliares do juízo”.

²² “A expressão Administração Judiciária designa o ramo da Administração Pública cujo objeto é a atividade administrativa do Poder Judiciário compreendendo, inclusive, o relacionamento com os demais entes estatais e com as entidades sociais. Consideram-se componentes da Administração Judiciária os seguintes elementos: a organização judiciária em todas as instâncias, os instrumentos da ação administrativa judiciária (poderes de polícia, regulamentar, discricionário, hierárquico e disciplinar), organização, supervisão e função correicional dos serviços auxiliares dos Juízos e Tribunais e das atividades registrais e notariais, regime jurídico da magistratura, dos serventuários e demais agentes que atuam pelo Poder Judiciário, inclusive juiz de paz, jurado, escrutinador, etc., orçamento e execução orçamentária, custas, emolumentos, taxa judiciária e demais contribuições voluntárias ou não, e as relações do Poder Judiciário com as funções essenciais à administração da justiça e com os demais Poderes e agentes estatais e sociais” (SILVA, De Plácido e. *op. cit.*, p. 67).

²³ Em comentário ao artigo 16 da Lei Federal nº 11.419/2006, Petrônio Calmon (Comentários à Lei de Informatização do Processo Judicial. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p.134) ressalta que: “mais uma vez a lei não está tratando de informatização do processo judicial, mas sim da administração da justiça, até porque essa matéria não é disciplinada por alguma lei processual, ou melhor, as leis não costumam dispor sobre como livros são elaborados”.

internas e externas; d) no artigo 14 que esses sistemas a serem desenvolvidos usem, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, devendo ser priorizada a sua padronização.

E a Lei Federal nº 11.419/2006, conforme diz Petrônio Calmon²⁴:

[...] é organizada em quatro capítulos. O capítulo primeiro trata da informatização do processo judicial, onde são estabelecidas as regras básicas para a criação de um sistema de comunicação eletrônica. O segundo capítulo trata especificamente da comunicação eletrônica dos atos processuais. Iniciando-se formalmente no art. 4º, observa-se que desde o terceiro artigo a lei já trata da comunicação dos atos processuais. O capítulo três trata do processo eletrônico, prevendo-se o processo sem papel, com autos digitais. O capítulo quatro, sob a denominação “disposições gerais e finais”, trata, ainda, da informatização do processo judicial, mas é nessa parte (art. 20) que se encontram as alterações procedidas no Código de Processo Civil.

Da redação da Lei Federal nº 11.419/2006 e, bem assim, da sua divisão, conclui-se que a mesma regula não somente o processo judicial eletrônico (artigos 8º a 13), mas sim o processo judicial em papel cujos atos podem ser praticados em meio eletrônico (artigos 4º a 7º). Isto porque temas idênticos são apresentados em capítulos diversos, como as citações (artigos 6º e 9º) e intimações (artigos 5º e 9º).

Além disso, geralmente as normas referentes ao processo eletrônico fazem remissão aos atos processuais que podem ser praticados em meio eletrônico. É o que se deduz, exemplificativamente, do artigo 9º, que determina que no processo eletrônico a citação seja feita eletronicamente, todavia, observadas as demais regras previstas para a citação constantes do artigo 6º.

Em função do mesmo tema ser abordado de forma esparsa na lei, este estudo preconiza reunir a análise dos dispositivos da lei citada de acordo com o assunto, comparando o que dita a norma e como ela é regulamentada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

²⁴ *Op. cit.*, p. 49.

3 REGULAMENTAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 11.419/2006

3.1 CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 18 DA LEI FEDERAL Nº 11.419/2006

Previamente à análise dos assuntos tratados pela Lei Federal nº 11.419/2006 no âmbito do processo civil, necessária a abordagem de tema controverso, qual seja, a possibilidade dos órgãos do Poder Judiciário²⁵ complementarem as normas mencionadas.

Em que pese a Lei Federal nº 11.419/2006 ser auto aplicável²⁶, pois o artigo 1º reza que o uso de meio eletrônico “será admitido nos termos desta Lei”, mais adiante o artigo 18 estabelece que “os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências”. Logo, delegou-se aos órgãos do Poder Judiciário a possibilidade de complementar os dispositivos da Lei Federal. Todavia, a redação do dispositivo não foi acertada, porquanto deu azo à discussão acerca de sua constitucionalidade. Nesse sentido, relata Alexandre Atheniense²⁷:

Nota-se que o legislador não foi feliz com a precisão técnica ao utilizar o verbo “regulamentar” neste artigo, uma vez que tal prerrogativa não é atribuição do Poder Judiciário, e, sim, função privativa do Presidente da República, ante o teor do art. 84, IV, da Lei Fundamental.

E, com esteio em tal dispositivo constitucional (artigo 84, inciso IV)²⁸, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil questiona perante o Supremo

²⁵ Art. 92 da Constituição Federal. São órgãos do Poder Judiciário:

I - o Supremo Tribunal Federal;

I-A o Conselho Nacional de Justiça;

II - o Superior Tribunal de Justiça;

III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI - os Tribunais e Juízes Militares;

VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

²⁶ De acordo com Petrônio Calmon (*op. cit.*, p. 50) “pode-se afirmar, então, que a partir da vigência da Lei nº 11.419 os processos já poderão tramitar por meio eletrônico e já se poderá proceder a comunicações processuais e à transmissão de peças processuais valendo-se de meio eletrônico. A lei não carece de regulamentação alguma, nem mesmo por parte dos tribunais [...]”.

²⁷ *Op. cit.*, p. 238.

²⁸ Art. 84 da Constituição Federal. Compete privativamente ao Presidente da República:

[...]

Tribunal Federal a constitucionalidade do artigo 18 da Lei Federal nº 11.419/2006 via Ação Direta de Inconstitucionalidade²⁹ nº 3880, ao argumento de que:

A delegação legislativa a órgãos do Poder Judiciário, prevista no art. 18, a par de ser desarrazoada, na medida em que cada tribunal a regulamentará como bem entender, criando uma confusão regulamentar, ofende prerrogativa do Chefe do Poder Executivo.

Há de se ressaltar que a discussão contida na ADI 3880 não é inédita. Conforme salienta Renato Martino de Oliveira Paiva³⁰:

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil já havia proposto também outra Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3869/2007), que atacava o art. 2º da Lei Federal n. 11.280/04, que trata da comunicação oficial dos atos processuais eletrônicos – o que resultou no parágrafo único do art. 154 do Código de Processo Civil. O artigo permite aos tribunais disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos.

Em que pese o Supremo Tribunal Federal não ter julgado as ADIs referidas, entendo que a interpretação literal do artigo 18 da Lei Federal nº 11.419/2006 conduz a equívoco. No mesmo norte, opina José Carlos de Araújo Almeida Filho³¹:

Mas a ideia do art. 18 não é a de se possibilitar ao Judiciário normatizar o processo eletrônico. Ao contrário, é a de permitir que as normas internas se adéquem ao sistema processual eletrônico.

Nessa senda, o artigo referido deve ser lido e interpretado conforme outros dispositivos constitucionais³².

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

²⁹ Na ADI 3880, em que é relator o Ministro Ricardo Lewandowski, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, questiona os artigos 1º, inciso III, “b”; 2º, 4º, 5º e 18 da Lei 11.419/2006.

³⁰ ARAUJO, Jorge Alberto; ATHENIENSE, Alexandre; CHAVES JUNIOR, José Eduardo de Resende; CUNHA, Fabiana Aparecida; GOMES, José Alberto Cunha; MEDEIROS, Dárlen Prietsch; PAIVA, Renato Martino de Oliveira; PAULA, Wesley Roberto de; SERTÃ, Patrícia de Araújo; SOARES, Marcus Vinicius Brandão; TATO, Samantha Alves; VIDIGAL, Márcio Flávio Salem. Comentários à Lei do Processo Eletrônico. São Paulo: LTr, 2010, p. 151.

³¹ ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico: A Informatização Judicial no Brasil. 4 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 321.

³² Segundo leciona Pedro Lenza a respeito da interpretação conforme a Constituição, (Direito Constitucional Esquemático. 15 ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 150) “diante de normas plurissignificativas ou polissêmicas (que possuem mais de uma interpretação), deve-se preferir a exegese que mais se aproxime da Constituição e, portanto, não seja contrária ao texto constitucional [...]”. Em complemento, Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco (E-book. Curso de Direito Constitucional. 7 ed., Saraiva, p. 2901) assim se manifestam: “Também entre

O Judiciário é um dos três poderes expressamente consagrados no texto constitucional, cuja função típica é a jurisdicional. Todavia, o Poder Judiciário também exerce função atípica de natureza legislativa e administrativa, em especial quando elabora seu regimento interno e dispõe sobre a sua organização interna³³. O exercício dessa função atípica decorre do princípio da separação dos poderes assegurada pela Constituição Federal³⁴ e em que está imbricada a independência entre eles, a qual, no dizer de José Afonso da Silva³⁵:

[...] significa: (a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; (b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; (c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais [...] Agora, a independência e autonomia do Poder Judiciário se tornaram ainda mais pronunciadas, pois passou para a sua competência também a nomeação de juízes e tomar outras providências referentes à sua estrutura e funcionamento, inclusive em matéria orçamentária (arts. 95, 96 e 99).

No mesmo norte, é o ensinamento de José dos Santos Carvalho Filho³⁶:

nós utilizam-se, doutrina e jurisprudência, de uma fundamentação diferenciada para justificar o uso da interpretação conforme à Constituição. Ressalta-se, por um lado, que a supremacia da Constituição impõe que todas as normas jurídicas ordinárias sejam interpretadas em consonância com seu texto. Em favor da admissibilidade da interpretação conforme à Constituição milita também a presunção da constitucionalidade da lei, fundada na ideia de que o legislador não poderia ter pretendido votar lei inconstitucional. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a interpretação conforme à Constituição conhece limites. Eles resultam tanto da expressão literal da lei quanto da chamada vontade do legislador. A interpretação conforme à Constituição é, por isso, apenas admissível se não configurar violência contra a expressão literal do texto e não alterar o significado do texto normativo, com mudança radical da própria concepção original do legislador”.

³³ Marcelo Novelino (Direito Constitucional. 6 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2012, p. 888) explica: “o Poder Judiciário, assim como os demais poderes, exerce funções típicas e atípicas. Sua função típica consiste no exercício da jurisdição (*juris dicere*), atividade pela qual o Estado substitui as partes em conflito para dizer quem tem o direito (caráter substitutivo). Dentre as funções atípicas, exerce algumas de natureza legislativa, como a elaboração de seus regimentos internos (CF, art. 96, I, a), e outras de caráter administrativo, tais como a organização de secretarias e serviços auxiliares, o provimento de cargos, a concessão de licença, férias e outros afastamentos a membros e servidores (CF, art. 96, I, alíneas B, c, e e)”.

³⁴ Art. 2º da Constituição Federal São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 60 da Constituição Federal. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

[...]

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

[...]

III - a separação dos Poderes;

³⁵ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 24 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 110.

³⁶ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2013, p. 2/3.

Compõe-se o Estado de Poderes, segmentos estruturais em que se divide o poder geral e abstrato decorrente de sua soberania. [...] Os Poderes de Estado figuram de forma expressa em nossa Constituição: são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário (art. 2º). A cada um dos Poderes de Estado foi atribuída determinada função. Assim, ao Poder legislativo foi cometida a função normativa (ou legislativa); ao Executivo, a função administrativa; e, ao Judiciário, a função jurisdicional. Entretanto, não há exclusividade no exercício das funções pelos Poderes. Há, sim, preponderância. As linhas definidoras das funções exercidas pelos Poderes têm caráter político e figuram na Constituição. Aliás, é nesse sentido que há de se entender a independência e harmonia entre eles: se, de um lado, possuem sua própria estrutura, não se subordinando a qualquer outro, devem objetivar, ainda os fins colimados pela Constituição. Por essa razão é que os Poderes estatais, embora tenham suas funções normais (funções típicas), desempenham também funções que materialmente deveriam pertencer a Poder diverso (funções atípicas), sempre, é óbvio, que a Constituição o autorize. [...] O Judiciário, afora sua função típica (função jurisdicional), pratica atos no exercício de função normativa, como na elaboração dos regimentos internos dos Tribunais (art. 96, I, “a”, “b”, “c”; art. 96, II, “a”, “b”, etc.).

O princípio da separação dos poderes, ao tempo em que assegura ao Poder Judiciário autonomia administrativa³⁷, como ressalta a própria carta magna em seu artigo 99³⁸, também o legitima a elaborar atos normativos de natureza administrativa, circunscritos à sua organização e funcionamento:

Art. 96 da Constituição Federal. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

- a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;
- b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

A Constituição do Estado do Paraná reprisa e reforça tal autorização, como se denota da leitura dos seguintes dispositivos:

Art. 93. São órgãos do Poder Judiciário no Estado:

I - o Tribunal de Justiça;

[...]

Art. 94. Os tribunais e juízes são independentes e estão sujeitos somente à lei.

³⁷ Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional. São Paulo, RT, 2006, p. 120) intitulam a autonomia financeira e administrativa do Judiciário como “autogoverno da magistratura”.

³⁸ Art. 99 da Constituição Federal. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo único. No Tribunal de Justiça haverá um órgão especial, integrado por vinte e cinco desembargadores, para o exercício de atribuições administrativas e jurisdicionais, delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se a metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno.

Art. 96. Lei de Organização e Divisão Judiciárias, de iniciativa do Tribunal de Justiça, disporá sobre a estrutura e funcionamento do Poder Judiciário do Estado e a carreira de magistratura, observados os seguintes princípios:
[...]

Art. 98. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.
[...]

Art. 99. Compete privativamente aos tribunais de segundo grau:
I - eleger seus órgãos diretivos na forma da lei complementar que dispõe sobre o Estatuto da Magistratura;
II - elaborar seu regimento interno, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos órgãos jurisdicionais e administrativos;
III - organizar sua Secretaria e serviços auxiliares;
IV - prover, por concursos públicos de provas, ou de provas e títulos, vedado concurso interno, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança, assim definidos em lei, que poderão ser providos sem concurso;
V - conceder férias, que não poderão ser coletivas, licenças e outros afastamentos a seus membros e servidores.

Art. 100. O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, compõe-se de desembargadores, em número fixado em lei, nomeados entre os juizes de última entrância, observando o disposto nos arts. 95 e 96, V, desta Constituição.

Art. 101. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça, através de seus órgãos:
I - propor à Assembléia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:
a) a alteração do número de seus membros;
b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juizes que lhe forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juizes, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal;
c) a criação, extinção ou alteração do número de membros dos tribunais inferiores;
d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;
e) a criação e extinção de comarcas, varas ou distritos judiciários;
II - prover, na forma prevista na Constituição Federal e nesta, os cargos de magistratura estadual, de primeiro e segundo graus, incluídos os de desembargador, ressalvada a competência pertinente aos cargos do quinto constitucional;
III - aposentar os magistrados e os servidores da justiça;
IV - conceder licença, férias e outros afastamentos aos magistrados que lhe forem vinculados;
V - encaminhar a proposta orçamentária do Poder Judiciário;
[...]

§ 1º. Aos órgãos do Poder Judiciário do Estado compete a administração, conservação e o uso dos imóveis e instalações forenses, podendo ser autorizada a sua utilização por órgãos diversos, no interesse da justiça, como dispuser o Tribunal de Justiça.

Há de se ressaltar que nas hipóteses de elaboração de atos normativos de natureza administrativa, não há exercício do poder regulamentar adstrito à competência do Chefe do Poder Executivo³⁹, mas sim do poder normativo⁴⁰, mais amplo do que aquele e em que se inserem os atos normativos emanados do Poder Judiciário, cujos órgãos integram a denominada Administração Pública Direta⁴¹. Por consequência, entendo que não assiste razão ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil na ADI 3880, pois, concluo com Marcelo Mesquita Silva⁴² que:

[...] a Lei, em seu artigo 18, conferiu a possibilidade aos órgãos do Poder Judiciário de regulamentá-la, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências. Por certo, aqui se trata de regulamentação, em nível de

³⁹ Gustavo Scatolino Silva e João Trindade Cavalcante Filho (Manual de Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 388) ensinam que “Poder Normativo, em sentido amplo, compreende a atribuição de toda a Administração para edição de atos normativos. Em sentido estrito, significa a competência dos chefes do Poder Executivo para a edição de decretos (Poder Regulamentar)”.

⁴⁰ Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 89/89) assim aborda o poder normativo: “Normalmente, fala-se em poder regulamentar; preferimos falar em poder normativo, já que aquele não esgota toda a competência normativa da Administração Pública; é apenas uma de suas formas de expressão, coexistindo com outras [...] Insere-se, portanto, o poder regulamentar como uma das formas pelas quais se expressa a função normativa do Poder Executivo. Pode ser definido como o que cabe ao Chefe do Poder Executivo da União, dos Estados e dos Municípios, de editar normas complementares à lei, para sua fiel execução”.

⁴¹ A Administração Pública Direta é composta por um conjunto de órgãos públicos, dentre os quais se inserem os órgãos do Poder Judiciário. Na lição de Dirley da Cunha Júnior (Curso de Direito Administrativo. 12 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 178/179): “a Administração Direta ou Centralizada é aquela constituída a partir de um conjunto de órgãos públicos, através dos quais o Estado desempenha diretamente a atividade administrativa. Aqui, é a própria pessoa estatal (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) que realiza diretamente a atividade administrativa. Para tanto, vale-se dos órgãos públicos, que são unidades de competências integrantes da estrutura interna do próprio Estado”. Mais adiante, o autor citado (*op. cit.*, p. 180/181) assim classifica e conceitua os órgãos públicos independentes: “são os que se situam no topo da pirâmide da organização política e administrativa do Estado. São os órgãos originários da Constituição e exercentes das funções estatais (legislativa, executiva e judicial) ou das funções que gozam de ampla independência [...]. Entre os órgãos independentes, incluem-se (1) os órgãos do Poder Legislativo [...]; (2) os órgãos do Poder Executivo [...]; (3) os órgãos do Poder Judiciário: o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores (STJ, TSE, TST, STM), os Tribunais Estaduais (Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal), os Tribunais Federais (os 09 TRF's, os 27 TRE's e os 24 TRT's e os respectivos Juízos de primeiro grau vinculados); (4) os órgãos do Ministério Público [...]; (5) os Tribunais de Contas [...]; (6) o Conselho Nacional de Justiça (CNJ); (7) o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e (7) as Defensorias Públicas Estaduais [...]”. Ademais, convém salientar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, citado por Matheus Carvalho (Manual de Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 155): “[...] Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual os Tribunais Federais, Estaduais ou de Contas, por integrarem a Administração Pública Direta e por não possuírem personalidade jurídica, mas, apenas, judiciária, somente poderão estar em Juízo, excepcionalmente, para a defesa das prerrogativas institucionais, concernentes à sua organização e ao seu funcionamento, circunstâncias que, ressalte-se, não se verificam nos vertentes autos, na medida em que a controvérsia em debate diz respeito com valores relativos ao pagamento dos servidores de Tribunal de Justiça [...]” (AgRg no REsp 700136/AP, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 13/09/2010).

⁴² *Op. cit.*, p. 146.

organização judiciária e a própria ressalva, ao final do artigo, afasta as críticas de que os tribunais passariam a legislar em matéria processual.

Impende salientar, ademais, a argumentação trazida pela Procuradoria-Geral da República ao se manifestar pela improcedência da ADI referida:

Dispõe a Constituição, na literalidade: “Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: [...] IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;”. O vocábulo “privativamente” não impressiona, mesmo porque o que é privativo nem sempre tem o significado de exclusividade para a Constituição da República. Exemplo clássico é a competência legislativa da União prevista no art. 22 da Carta, que, embora privativa, é relativizada no parágrafo único do mesmo artigo. No que se refere especificamente à atribuição de expedir atos regulamentares, a própria Constituição a confere também e expressamente, ao Conselho Nacional de justiça (art. 103-B, § 4º, I), e ao Conselho nacional do Ministério Público (art. 130-A, § 2º, I), razão por que a leitura estanque no art. 84, IV, da CF não é realmente a mais adequada.

Gize-se, ainda, que de mais valia é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

[...] A Lei 11.419/2006, em seu art. 18, prevê que "os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências. Desse modo, a Resolução n. 17/2010, do TRF da 4ª Região, não extrapolou os limites regulamentadores previstos na Lei 11.419/2006. [...]" (AgRg no REsp 1401062/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013)

"[...] A Lei 11.419/2006, em seu art. 18, prevê que "os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências. 3. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região editou a Resolução n. 17/2010, que dispõe ser da parte a responsabilidade de digitalização e guarda dos documentos físicos. Da análise da citada resolução, não se percebe violação à Lei 11.419/2006, porquanto se trata de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. [...]" (REsp 1374048/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21.5.2013, DJe 28/05/2013.)

Não bastasse isso, hodiernamente vivenciamos o fenômeno da deslegalização, pelo qual:

[...] a competência para regular certas matérias se transfere da lei para outras fontes normativas de hierarquia inferior, por autorização do próprio legislador – a normatização sai do domínio da lei para o domínio de ato regulamentar.

Nesse contexto, a lei abre espaço para que a Administração, por meio de seus atos normativos, complete seu enunciado. Isso porque, incapaz de criar regulamentação sobre algumas matérias de alta complexidade técnica, o Poder Legislativo delega ao órgão ou à pessoa administrativa a função

específica de instituí-la, valendo-se dos especialistas e técnicos, que melhor podem dispor sobre tais assuntos⁴³.

Destarte, a opção adotada pelo legislador no artigo 18 da Lei Federal nº 11.419/2006, em que pese sua redação ambígua, além de não ser eivada de inconstitucionalidade, ante a leitura de outros dispositivos constitucionais que asseguram aos órgãos do Poder Judiciário, em exercício do poder normativo inerente à Administração Pública, editarem normas acerca da sua organização, também andou bem ao autorizar os mesmos órgãos a disciplinarem a Lei. Isto porque não há uniformidade nos sistemas informatizados utilizados pelos tribunais pátrios e, acaso a Lei Federal ousasse adentrar sobremaneira no *modus operandi* dos mesmos, padeceria de acerto técnico.

3.2 ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Admitida, portanto, a possibilidade de autonormatização dos órgãos do Poder Judiciário, há de se ressaltar que, no âmbito do Estado do Paraná, em especial atenção à norma do artigo 125 da Constituição Federal⁴⁴, a Lei Estadual nº 14.277/2003, denominada Código de Organização e Divisão Judiciárias (CODJ)⁴⁵ regula a composição e funcionamento do Poder Judiciário.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, órgão máximo do Poder Judiciário Estadual⁴⁶, é composto por cento e quarenta e cinco desembargadores⁴⁷ e

⁴³ SILVA, Gustavo Scatolino; CAVALCANTE FILHO, João Trindade. *op. cit.*, p.392.

⁴⁴ Art. 125 da Constituição Federal. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º - A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

⁴⁵ Art. 1º do CODJ. Este Código dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e disciplina a constituição, a estrutura, as atribuições e a competência do Tribunal de Justiça, de Juízes e dos Serviços Auxiliares, observados os princípios constitucionais que os regem.

⁴⁶ Art. 2º do CODJ. São órgãos do Poder Judiciário do Estado:

I- o Tribunal de Justiça;

[...]

Art. 4º do CODJ. O Tribunal de Justiça, órgão máximo do Poder Judiciário estadual, composto por cento e quarenta e cinco (145) Desembargadores, tem sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado.

⁴⁷ Ainda não foram providos os vinte e cinco cargos de desembargador criados pela Lei Estadual nº 17.550/2013, restando, efetivamente, cento e vinte desembargadores em exercício. O próprio

funciona em Tribunal Pleno, Órgão Especial, Conselho da Magistratura e em órgãos fracionários⁴⁸. É dirigido pelo Presidente, pelos Vice-Presidentes, pelo Corregedor-Geral da Justiça e Corregedor, os quais não integram as Câmaras e os Grupos de Câmaras⁴⁹. Os órgãos colegiados e os dirigentes do tribunal de Justiça têm sua competência e atribuições estabelecidas no Regimento Interno (RITJPR)⁵⁰, que é norma emanada do Tribunal Pleno por meio de Resolução⁵¹.

O Tribunal Pleno, constituído da totalidade dos desembargadores⁵², funciona por meio de convocação do Presidente⁵³ e se instala, de regra, com sessenta e um desembargadores, incluído o Presidente⁵⁴. Entre outras atribuições, sua principal função é aprovar e emendar o Regimento Interno⁵⁵. Seus atos são expressos em acórdãos, resoluções e assentos⁵⁶.

regimento interno sequer foi alterado, mantendo-se a redação original do *caput* do artigo 3º: “O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, composto de cento e vinte Desembargadores, tem sua sede na Capital e competência em todo o seu território”.

⁴⁸ Art. 10 do CODJ. O Tribunal de Justiça funcionará em Tribunal Pleno, Órgão Especial, Conselho da Magistratura e em órgãos fracionários, na forma que dispuserem a lei e o Regimento Interno.

⁴⁹ Art. 8º do CODJ. O Tribunal de Justiça é dirigido pelo Presidente, pelos Vice-Presidentes, Corregedor-Geral da Justiça e Corregedor.

Art. 10 do CODJ [...]

Parágrafo único. O Presidente, os Vice-Presidentes, o Corregedor-Geral da Justiça e o Corregedor não integrarão Câmaras ou Grupos de Câmaras.

⁵⁰ Art. 12 do CODJ. O Tribunal Pleno e o Órgão Especial terão sua competência estabelecida no Regimento Interno.

Art. 13 do CODJ. [...]

§ 2º. O Conselho da Magistratura terá suas atribuições estabelecidas no Regimento Interno.

Art. 14 do CODJ. A Corregedoria-Geral da Justiça, que tem como incumbência a inspeção permanente dos Magistrados, das serventias do foro judicial e dos serviços do foro extrajudicial, terá sua competência e atribuições estabelecidas no Regimento Interno.

Art. 15 do CODJ. O Presidente, o 1º e o 2º Vice-Presidentes do Tribunal terão sua competência e atribuições estabelecidas no Regimento Interno.

Art. 16 do CODJ. O Corregedor-Geral da Justiça, além de realizar inspeções e correições permanentes nos serviços judiciários, terá sua competência e atribuições estabelecidas no Regimento Interno.

Parágrafo único. O Corregedor terá sua competência e atribuições estabelecidas no Regimento Interno.

Art. 1º do RITJPR. Este Regimento dispõe sobre o funcionamento do Tribunal de Justiça, estabelece a competência de seus órgãos, regula a instrução e julgamento das ações originárias e dos recursos que lhe são atribuídos e institui a disciplina de seus serviços.

⁵¹ Resolução nº 01 de 05/07/2010, publicada no e-DJ nº 430 de 15/07/2010.

⁵² Art. 4º do RITJPR. São órgãos do Tribunal:

I - o Tribunal Pleno, constituído pela totalidade dos Desembargadores;

⁵³ Art. 60 do RITJPR. O Tribunal Pleno e a Seção Criminal funcionarão por convocação dos respectivos Presidentes.

⁵⁴ Art. 70 do RITJPR. O quórum para o funcionamento dos órgãos do Tribunal é de:

I - no Tribunal Pleno: sessenta e um Desembargadores, incluído o Presidente, salvo na convocação para exame de eventual recusa na promoção ao cargo de Desembargador pelo critério de antiguidade, caso em que serão exigidos dois terços de seus membros;

⁵⁵ Art. 81 do RITJPR. Ao Tribunal Pleno, constituído por todos os membros do Tribunal de Justiça, compete privativamente:

O Órgão Especial é composto por vinte e cinco desembargadores⁵⁷, sendo treze vagas providas por antiguidade e doze por eleição do Tribunal Pleno⁵⁸. Obrigatoriamente, integram o Órgão Especial o Presidente, o 1º Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça⁵⁹. Funciona ordinariamente em matéria contenciosa na primeira e terceira segunda-feira do mês e, em matéria administrativa, na segunda e na quarta segunda-feira do mês⁶⁰. Instala-se com treze desembargadores, incluído o

I - eleger em sessão pública, mediante votação secreta, seus dirigentes, quatro integrantes do Conselho da Magistratura e doze do Órgão Especial;

II - eleger em sessão pública, mediante votação secreta, os Desembargadores e Juizes de Direito, na condição de membros efetivos e substitutos, para compor o Tribunal Regional Eleitoral, os quais, no ato da inscrição, deverão apresentar certidão, obtida perante a Secretaria, de que se encontram com os serviços em dia;

III - indicar em sessão pública, mediante votação secreta, os advogados para compor o Tribunal Regional Eleitoral;

IV - organizar em sessão pública, mediante votação aberta, a lista para provimento de cargo de Desembargador;

V - dar posse aos membros do Tribunal, observado o disposto na parte final do art. 26 deste Regimento;

VI - celebrar acontecimento especial, bem como prestar homenagem a Desembargador que deixar de integrá-lo;

VII - aprovar e emendar o Regimento Interno.

⁵⁶ Art. 137 do RITJPR. Os atos são expressos:

I - os do Tribunal Pleno e os do Órgão Especial, em acórdãos, resoluções e assentos;

⁵⁷ Art. 4º do RITJPR. São órgãos do Tribunal:

[...]

II - o Órgão Especial, composto de vinte e cinco Desembargadores;

⁵⁸ Art. 82 do RITJPR. O Órgão Especial será composto do Presidente do Tribunal de Justiça, do 1.º Vice-Presidente e do Corregedor-Geral da Justiça, que nele exercerão iguais funções, e de mais vinte e dois Desembargadores.

§ 1º A representação de um quinto dos integrantes do Órgão Especial, originários da classe dos advogados e do Ministério Público, tem por base os seus vinte e cinco integrantes, sendo três vagas providas por antiguidade e duas por eleição.

§ 2º Das vagas de antiguidade destinadas ao quinto constitucional, uma delas será, alternada e sucessivamente, preenchida por Desembargadores oriundos do Ministério Público ou da classe dos advogados, de tal forma que, também sucessiva e alternadamente, os representantes de uma dessas classes superem os da outra em uma unidade.

§ 3º Das vinte e cinco vagas de Desembargadores, treze serão providas por antiguidade e as outras doze por eleição do Tribunal Pleno, respeitados, numa e noutra hipótese, os limites estabelecidos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 4º Não poderá haver recusa por parte do Desembargador que preencherá a vaga por antiguidade.

§ 5º A eleição para as doze vagas será realizada na mesma sessão de eleição da cúpula diretiva do Tribunal de Justiça, com mandato coincidente com o desta, admitida uma recondução, não devendo figurar entre os elegíveis aquele que tiver exercido por quatro anos a função, até que se esgotem todos os nomes.

§ 6º O número de cargos da cúpula diretiva com assento nato no Órgão Especial preenchidos por Desembargador não integrante da metade mais antiga, será descontado das doze vagas a serem preenchidas por eleição.

⁵⁹ Art. 82 do RITJPR. O Órgão Especial será composto do Presidente do Tribunal de Justiça, do 1.º Vice-Presidente e do Corregedor-Geral da Justiça, que nele exercerão iguais funções, e de mais vinte e dois Desembargadores.

⁶⁰ Art. 60 do RITJPR [...]

§ 1º O Órgão Especial funcionará, em matéria contenciosa, na primeira e na terceira segunda-feira e, em matéria administrativa, na segunda e na quarta segunda-feira do mês.

Presidente⁶¹. Entre suas atribuições⁶² destaca-se a deliberação quanto à organização interna Tribunal de Justiça. Seus atos são expressos em acórdãos, resoluções e assentos⁶³.

⁶¹ Art. 70 do RITJPR. O quórum para o funcionamento dos órgãos do Tribunal é de:

[...]

II - Órgão Especial: treze Desembargadores, incluído o Presidente, salvo na convocação para exame de eventual recusa na promoção de Juiz pelo critério de antiguidade, cujo quórum é de dezessete Desembargadores;

⁶² Art. 83 do RITJPR. São atribuições do Órgão Especial, por delegação do Tribunal Pleno, além de outras previstas em lei e neste Regimento:

I - aprovar a proposta do orçamento da despesa do Poder Judiciário, a ser encaminhada, em época oportuna, ao Governador do Estado;

II - aprovar as propostas de abertura de créditos adicionais;

III - conhecer da prestação de contas a ser encaminhada anualmente ao Tribunal de Contas;

IV - deliberar sobre pedido de informação de comissão parlamentar de inquérito;

V - propor ao Poder Legislativo a criação ou extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

VI - aprovar modelos de vestes talares para os magistrados e servidores da Justiça;

VII - autorizar a instalação de Câmaras, Comarcas, Varas e Ofícios de Justiça;

VIII - determinar a instauração de processo administrativo disciplinar contra magistrado, aplicando as penalidades cabíveis;

IX - deliberar acerca da aposentadoria de magistrado;

X - homologar o resultado de concurso para o ingresso na Magistratura;

XI - solicitar a intervenção federal nos casos previstos na Constituição Federal;

XII - conhecer das sugestões contidas nos relatórios anuais da Presidência, da Corregedoria-Geral da Justiça e dos Juízes, podendo organizar comissões para estudo de matéria de interesse da Justiça;

XIII - organizar listas e fazer indicações uninominais relativas ao preenchimento de vagas de Juízes;

XIV - declarar a vacância, por abandono de cargo, na Magistratura, observado o devido processo legal administrativo;

XV - processar e dirimir as dúvidas de atribuições administrativas dos dirigentes do Tribunal, valendo as decisões tomadas como normativas;

XVI - referendar, ou não, as decisões do Presidente do Tribunal relativas a férias, afastamentos, substituições, convocações e licenças concedidas aos Desembargadores;

XVII - denominar os Fóruns com nomes de pessoas falecidas ligadas ao meio jurídico do Estado, ouvido o Conselho da Magistratura;

XVIII - decretar regime de exceção em órgão do Tribunal de Justiça;

XIX - deliberar acerca das representações, por excesso de prazo, contra membros do Tribunal;

XX - propor, privativamente, ao Poder Legislativo, pela maioria absoluta de seus membros, projeto de lei de interesse do Poder Judiciário, bem como para alteração do Código de Organização e Divisão Judiciárias e introdução de emenda à Constituição Estadual;

XXI - indicar os magistrados para efeito de remoção, opção e promoção em primeiro grau de jurisdição;

XXII - recusar, pela maioria de dois terços dos seus membros, magistrado a promoção por antiguidade, observada a ampla defesa;

XXIII - decidir os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias do Estado, ou entre estas;

XXIV - deliberar sobre:

a) assuntos de ordem interna, quando especialmente convocado para esse fim pelo Presidente, por ato próprio ou a requerimento de um ou mais Desembargadores;

b) quaisquer propostas ou sugestões do Conselho da Magistratura, notadamente as concernentes à organização da Secretaria do Tribunal de Justiça e dos serviços auxiliares;

XXV - solicitar ao Supremo Tribunal Federal, pela maioria absoluta de seus membros, a intervenção da União no Estado, quando o regular exercício das funções do Poder Judiciário for impedido por falta de recursos decorrentes de injustificada redução de sua proposta orçamentária, ou pela não satisfação oportuna das dotações orçamentárias;

XXVI - definir, privativamente, as competências das Turmas Recursais dos Juizados Especiais;

XXVII - expedir Resolução estabelecendo a competência dos Juízos e das Varas das Comarcas de entrância final;

XXVIII - julgar os recursos administrativos das decisões originárias do Conselho da Magistratura;

XXIX - proceder à investigação de crime, em tese, praticado por Juiz.

§ 1º Compete, ainda, ao Órgão Especial encaminhar ao Superior Tribunal de Justiça peças informativas para averiguação de crime comum praticado, em tese, pelo Governador do Estado e, neste e no de responsabilidade, por Desembargador ou membro do Tribunal de Contas.

§ 2º Poderá o Órgão Especial, mediante deliberação da maioria dos Desembargadores presentes à sessão, facultar o uso da palavra, por quinze minutos, ao Presidente da Associação dos Magistrados do Paraná quando estiver em apreciação matéria administrativa de interesse geral da Magistratura.

Art. 84 do RITJPR. Compete privativamente ao Órgão Especial, por delegação do Tribunal Pleno:

I - processar e julgar originariamente os mandados de segurança, os mandados de injunção e os habeas data contra:

a) seus atos, do Tribunal Pleno, do Presidente do Tribunal, dos Vice-Presidentes do Tribunal, do Corregedor-Geral da Justiça, do Corregedor, o Conselho da Magistratura, da Seção Cível, da Seção Criminal e da Comissão de Concurso para provimento de cargo de Juiz Substituto;

b) atos do Governador do Estado;

c) atos do Presidente, dos Vice-Presidentes, dos Secretários, da Mesa Executiva e das Comissões permanentes e temporárias da Assembléia Legislativa, bem como do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, da Procuradoria Parlamentar e da Corregedoria Parlamentar;

d) atos do Procurador-Geral de Justiça, dos Subprocuradores-Gerais de Justiça, do Colégio de Procuradores de Justiça, do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, do Conselho Superior do Ministério Público, do Corregedor-Geral do Ministério Público e da Comissão de Concurso para provimento de cargo de Promotor de Justiça Substituto;

e) atos do Presidente, do Vice-Presidente, do Corregedor-Geral, do Pleno e das Câmaras do Tribunal de Contas, do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas, da Comissão de Concurso para provimento de cargo de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e da Comissão de Concurso para provimento de cargo de Auditor do Tribunal de Contas;

II - processar e julgar originariamente:

a) nos crimes comuns e de responsabilidade, os Deputados Estaduais, os Juízes de Direito e Juízes Substitutos, os Secretários de Estado e os membros do Ministério Público, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral, e, nos crimes comuns, o Vice-Governador do Estado;

b) a exceção da verdade, quando oposta e admitida, nos processos por crimes contra a honra, em que forem querelantes as pessoas sujeitas à sua jurisdição;

c) os habeas corpus quando o paciente for autoridade diretamente sujeita à sua jurisdição;

d) as dúvidas e os conflitos de competência entre as Seções Cível e Criminal, bem como entre órgãos do Tribunal pertencentes a Seções diversas;

e) as habilitações e outros incidentes, nos processos de sua competência originária ou recursal;

f) as ações rescisórias e as revisões criminais de seus acórdãos;

g) os impedimentos e as suspeições opostas a Desembargadores, a Juízes de Direito Substitutos em Segundo Grau, ao Procurador-Geral de Justiça, a Procuradores de Justiça e a Promotores de Justiça Substitutos em Segundo Grau;

h) a execução do julgado em causas de sua competência originária, facultada a delegação de competência para a prática de atos processuais não decisórios;

i) os pedidos de intervenção federal no Estado;

j) as ações diretas de inconstitucionalidade e declaratórias de constitucionalidade de leis ou de atos normativos estaduais e municipais contestados em face da Constituição Estadual e a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional;

k) as reclamações para preservar a sua competência ou garantir a autoridade das suas decisões;

l) as causas e os conflitos entre o Estado e os Municípios, inclusive entre as respectivas entidades da administração indireta;

III - julgar:

a) os embargos infringentes interpostos aos seus acórdãos, bem como o agravo contra a decisão interlocutória que não os admitirem;

b) os embargos infringentes interpostos aos acórdãos não unânimes da Seção Cível oriundos das ações rescisórias julgadas procedentes;

c) o agravo manejado contra a decisão interlocutória que não admitir os embargos infringentes interpostos a acórdão da Seção Cível; nesse caso, o agravo somente será distribuído a um Relator

O Conselho da Magistratura, integrado por sete desembargadores⁶⁴, sendo membros natos o Presidente do Tribunal de Justiça, o 1º Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça, e os demais, desembargadores eleitos juntamente com a cúpula diretiva do Tribunal de Justiça⁶⁵. Funciona, ordinariamente, nas sextas-feiras que antecedem as reuniões de matéria administrativa do Órgão Especial⁶⁶. Instala-se com quadro desembargadores, incluído o Presidente⁶⁷. Predomina no Conselho da Magistratura suas funções regulamentar e disciplinar, subordinadas ao Órgão Especial⁶⁸. Dentre suas atribuições, destaca-se aprovar as normas baixadas

no Órgão Especial se o do acórdão embargado, em prévio juízo de retratação, mantiver a decisão agravada;

d) o agravo contra decisão do Presidente que conceder ou negar a suspensão de liminar ou de sentença, prolatadas no primeiro grau de jurisdição, em mandado de segurança, em habeas data, em mandado de injunção, em ação cautelar nominada, em ação popular ou em ação civil pública, movidas contra o Poder Público;

e) os agravos ou outros recursos de decisões proferidas nos feitos de sua competência pelo Presidente, Vice-Presidentes e Relatores;

f) os embargos de declaração interpostos aos seus acórdãos;

g) os incidentes de declaração de inconstitucionalidade suscitados pelos demais órgãos julgadores. Parágrafo único. As dúvidas e os conflitos de competência não poderão ser decididos monocraticamente, salvo se a matéria estiver sumulada.

⁶³ Art. 137 do RITJPR. Os atos são expressos:

I - os do Tribunal Pleno e os do Órgão Especial, em acórdãos, resoluções e assentos;

⁶⁴ Art. 4º. São órgãos do Tribunal:

[...]

VII - o Conselho da Magistratura, constituído por sete Desembargadores.

⁶⁵ Art. 13 do CODJ. O Conselho da Magistratura, do qual são membros natos o Presidente do Tribunal de Justiça, o 1º Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça, compõe-se de mais quatro (4) Desembargadores eleitos.

§ 1º. A eleição será realizada na mesma sessão em que for eleito o corpo diretivo do Tribunal de Justiça, com mandato coincidente com o deste.

Art. 123 do RITJPR. O Conselho da Magistratura, do qual são membros natos o Presidente do Tribunal de Justiça, o 1º Vice-Presidente e o Corregedor-Geral da Justiça, compõe-se de mais quatro Desembargadores eleitos.

§ 1º A eleição para as quatro vagas será realizada na mesma sessão de eleição da cúpula diretiva do Tribunal, com mandato coincidente com o desta, admitida uma recondução, não devendo figurar entre os elegíveis aquele que tiver exercido por quatro anos a função, até que se esgotem todos os nomes.

⁶⁶ Art. 60 do RITJPR [...]

§ 2º O Conselho da Magistratura se reunirá nas sextas-feiras que antecederem a realização das sessões administrativas do Órgão Especial.

⁶⁷ Art. 70 do RITJPR. O quórum para o funcionamento dos órgãos do Tribunal é de:

[...]

VII - no Conselho da Magistratura: quatro Desembargadores, incluído o Presidente.

⁶⁸ Art. 125 do RITJPR. O Conselho da Magistratura possui função regulamentadora e disciplinar e tem o Órgão Especial como superior, competindo-lhe:

I - discutir e aprovar a proposta do orçamento da despesa do Poder Judiciário e as propostas de abertura de créditos especiais, encaminhando-as ao Órgão Especial;

II - aprovar a prestação de contas do Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário (FUNREJUS) e do Fundo da Justiça (FUNJUS);

III - exercer controle sobre a execução do orçamento da despesa do Poder Judiciário;

IV - elaborar o regulamento de concurso para Juiz Substituto;

V - (Revogado);

VI - não permitir aos Juizes de Direito e Substitutos que:

-
- a) residam fora da sede da Comarca sem a devida autorização (Res. nº 18/2007-OE);
- b) venham a ausentar-se de sua sede sem licença ou autorização do Presidente do Tribunal;
- c) deixem de atender às partes, a qualquer momento, quando se tratar de assunto urgente;
- d) excedam prazos processuais;
- e) não prestem informações ou demorem na execução de atos e diligências judiciais;
- f) maltratem as partes, testemunhas, servidores, agentes delegados e demais auxiliares da Justiça;
- g) deixem de presidir, pessoalmente, as audiências e aos atos nos quais a lei exige sua presença;
- h) deixem de exercer assídua fiscalização sobre seus subordinados, especialmente no que se refere à cobrança de taxas, custas e emolumentos, sempre verificando de ofício a respectiva pertinência;
- i) frequentem lugares onde sua presença possa diminuir a confiança pública na Justiça;
- j) cometam repetidos erros de ofício, denotando incapacidade, desídia ou pouca dedicação ao estudo;
- k) pratiquem, no exercício de suas funções ou fora delas, faltas que prejudiquem a dignidade do cargo;
- VII - mandar proceder a correições e sindicâncias quando constar a prática de qualquer dos abusos mencionados nas alíneas do inciso VI deste artigo ou outras infrações disciplinares em algum Juízo;
- VIII – (Revogado)
- IX - delegar poderes a Desembargadores para realizarem correições nas Comarcas, mediante proposta do Corregedor-Geral da Justiça;
- X - regulamentar em geral todo e qualquer concurso de servidor do foro judicial, dos agentes delegados do foro extrajudicial e do quadro funcional da Secretaria do Tribunal de Justiça;
- XI - processar e julgar, na forma do art. 165 do Código de Organização e Divisão Judiciárias, os servidores do foro judicial e os relacionados nos incisos II a XVI do art. 123 do mesmo Código, agentes delegados e servidores do foro extrajudicial, e impor-lhes penas disciplinares, no âmbito de sua competência;
- XII - julgar os procedimentos administrativos de invalidez de servidor do foro judicial e extrajudicial, bem como de agente delegado do foro extrajudicial;
- XIII - autorizar os servidores do foro judicial a exercerem cargos em comissão, observado o disposto no art. 14, § 2º, da Lei Estadual nº 16.024, de 19 de dezembro de 2008, a prestarem serviços em outros órgãos públicos e ordenar anotação dos afastamentos destes e dos agentes delegados para o exercício de mandatos políticos;
- XIV - decidir os pedidos de remanejamento, remoção, relocação e permuta de servidores do foro judicial;
- XV - julgar os recursos interpostos contra as decisões administrativas do Corregedor-Geral da Justiça, do Corregedor e dos Juízes de Direito e Substitutos;
- XVI - julgar os recursos interpostos contra as decisões da Comissão de Concursos para Juízes, Servidores em geral de primeiro grau de jurisdição e agentes delegados do foro extrajudicial, nos termos do respectivo regulamento, bem como homologá-los e indicar os candidatos para nomeação;
- XVII - referendar, ou alterar, por proposta do Corregedor-Geral da Justiça, a designação de substituto aos servidores do foro judicial e agentes delegados do foro extrajudicial, em caso de vacância;
- XVIII - regulamentar, processar e julgar os afastamentos em geral de servidores do foro judicial, inclusive nos casos de invalidez para função ou aposentadoria compulsória;
- XIX - regulamentar, processar e julgar os afastamentos em geral de agente delegado do foro extrajudicial, inclusive nos casos de invalidez para a delegação;
- XX - determinar, em geral, todas as providências que forem necessárias para garantir o regular funcionamento dos órgãos da Justiça, manter-lhes o prestígio e assegurar a disciplina forense;
- XXI - declarar em regime de exceção qualquer Comarca ou Vara, pelo tempo necessário à regularização dos serviços, encaminhando expediente ao Presidente do Tribunal para a designação dos Juízes necessários;
- XXII - apreciar o procedimento de vitaliciamento ou sindicância realizada pelo Corregedor-Geral da Justiça acerca da conduta de magistrado, propondo, se for o caso, ao Órgão Especial a abertura de processo administrativo para demissão;
- XXIII - autorizar magistrados a residirem fora da Comarca, em casos excepcionais, desde que não cause prejuízo à efetiva prestação jurisdicional e diante da plausibilidade dos fundamentos invocados pelo requerente;
- XXIV - aprovar as “Normas Gerais da Corregedoria da Justiça” (Código de Normas), dispondo a respeito da organização e funcionamento dos serviços do foro judicial e extrajudicial;

pela Corregedoria-Geral da Justiça. Seus atos são expressos em acórdãos e assentos⁶⁹.

Outrossim, o Corregedor-Geral da Justiça, além do tradicional caráter censório decorrente de sua atuação, tem competência para expedição de atos normativos – expressos em provimentos, portarias, decisões, despachos, instruções, circulares, ordens de serviço, avisos e memorandos⁷⁰ – visando a organização e funcionamento dos serviços do foro judicial e extrajudicial⁷¹.

Assim, à luz das disposições constantes da Constituição Estadual, do Código de Organização e Divisão Judiciárias e do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, os atos normativos que impactam na tramitação de processos eletrônicos advêm principalmente: a) do Órgão Especial, que traça diretrizes fundamentais acerca da tramitação do processo eletrônico; b) da Corregedoria-Geral da Justiça, ao disciplinar a tramitação dos processos no âmbito do 1º Grau de Jurisdição.

3.3 ATOS NORMATIVOS EXPEDIDOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM ATENÇÃO À LEI FEDERAL Nº 11.419/2008

Esclarecida a origem dos atos normativos emanados do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no que tange à regulamentação do processo eletrônico, duas

XXV - decidir recursos que indeferirem inscrição ou classificarem candidatos a concursos públicos para a atividade Notarial e de Registro, que deverá ser interposto, no prazo de cinco dias, da publicação do respectivo ato no Diário da Justiça Eletrônico.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o inciso XXV deste artigo deverá ser contado na forma do § 1º do art. 177 deste Regimento.

⁶⁹ Art. 137 do RITJPR. Os atos são expressos:

[...]

IV - os do Conselho da Magistratura, em acórdãos e assentos;

⁷⁰ Art. 137 do RITJPR. Os atos são expressos;

[...]

VII - os do Corregedor-Geral da Justiça, em provimentos, portarias, decisões, despachos, instruções, circulares, ordens de serviço, avisos e memorandos;

⁷¹ Art. 21 do RITJPR. Compete ao Corregedor-Geral da Justiça:

[...]

XXIV. elaborar as “Normas Gerais da Corregedoria da Justiça”, dispondo a respeito da organização e funcionamento dos serviços do foro judicial e extrajudicial, a serem submetidas à aprovação do Conselho da Magistratura;

[...]

XXX. expedir provimentos, instruções, portarias, circulares e ordens de serviço no âmbito de sua competência.

normas merecem destaque: a) a Resolução nº 10/2007 do Órgão Especial; b) o Provimento⁷² nº 223 da Corregedoria-Geral da Justiça.

A Resolução 10/2007 do Órgão Especial era, em sua redação inicial, aplicável aos Juizados Especiais e, diante da evolução e implantação do sistema de Processo Eletrônico PROJUDI⁷³ em outras competências⁷⁴, necessitou ser estendido às demais áreas, razão pela qual a Resolução 03/2009 do mesmo órgão atribuiu nova redação à norma primitiva. Posteriormente, a Resolução 10/2007 ainda foi alterada pelas Resoluções 15/2011, 38/2012 e 63/2012 que, respectivamente, possibilitaram a digitalização de processos físicos e estabeleceram regras sobre a remessa de processos eletrônicos em grau de recurso, haja vista o Tribunal de Justiça ainda não utilizar, na totalidade de seus órgãos julgadores, o mesmo sistema de processo eletrônico que o 1º grau de jurisdição.

A Resolução nº 10/2007, cujo teor está no Anexo 2, resumidamente, estabelece: a) a implantação do processo eletrônico no Estado do Paraná (arts. 1º, 19 e 22); b) os requisitos para instalação (art. 2º); c) como se dará o acesso ao sistema (arts. 3º, 5º, 6º, 7º e 8º); d) qual a postura a ser adotada em relação aos novos processos e ao acervo de processos físicos em papel (art. 4º); e) a forma de tramitação dos processos eletrônicos (arts. 9º, 10º, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 20).

Por sua vez, o Provimento nº 223 da Corregedoria-Geral da Justiça, cujo teor está no Anexo 3, aprovado pelo Conselho da Magistratura em sessão realizada em 05 de dezembro de 2011, criou a Seção 21 “Processos Virtuais”, do Capítulo 02

⁷² Art. 140 do RITJPR. O provimento é ato de caráter normativo, a expedir-se como regulamentação geral da Corregedoria da Justiça, tendo a finalidade de esclarecer e orientar quanto à aplicação de dispositivos de lei.

⁷³ O Sistema PROJUDI é aquele adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para tramitação dos processos eletrônicos. Da versão inicial do Sistema PROJUDI desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça restou somente o nome, porquanto o programa foi integralmente reformulado pelo Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação. Atualmente implantado em todas as competências do 1º Grau de Jurisdição, resta ser instalado somente em algumas Varas Criminais. O Colégio de Corregedores-Gerais dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, reunido durante o 61º ENCOGE realizado em Gramado – RS entre os dias 08 e 10 de novembro de 2012, assim deliberou sobre o sistema: “Aprovar, por maioria de votos, o estudo técnico apresentado pela Comissão de Tecnologia da Informação do Encoge, que elegeu, dentre os sistemas avaliados, o PROJUDI-PR como referência para o atendimento das necessidades da Justiça Estadual”.

⁷⁴ Nos termos do artigo 3º da Resolução nº 93 do Órgão Especial “às varas judiciais poderão ser atribuídas, cumuladas ou isoladas, as seguintes competências: I - Cível (artigo 4º); II - Fazenda Pública (artigo 5º); III - Família e Sucessões (artigo 6º); IV - Acidentes do Trabalho (artigo 7º); V - Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial (artigo 8º); VI - Infância e Juventude (artigo 9º); VII - Criminal (artigo 10); VIII - Juizado Especial Cível (artigo 11); IX - Juizado Especial Criminal (artigo 12); X - Juizado Especial da Fazenda Pública (artigo 13)”.

“Ofícios de Justiça em Geral” do Código de Normas⁷⁵, cujas normas visam complementar as disposições da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução nº 10/2007 do Órgão Especial e, em suma, disciplinam: a) acerca dos livros obrigatórios mantidos pelas varas judiciais⁷⁶; b) qual o procedimento a ser adotado em cadastramento dúplice de processos; c) quem são os responsáveis pela juntada de documentos e petições; d) como os documentos inseridos no processo eletrônico devem ser digitalizados, nominados e organizados; e) os procedimentos a serem adotados pelas varas judiciais que, possuindo sistema de processo eletrônico, recebem processos e documentos em meio físico; f) a digitalização de processos físicos; g) o trâmite de cartas precatórias.

Em patamares inferiores, de acordo com os conceitos emanados do item 1.2.16, incisos III e IV do CN e, ainda visando orientar o trâmite de processos eletrônicos, são expedidas: a) instrução, que é “ato de caráter complementar, com o objetivo de orientar a execução de serviço judiciário específico”; b) circular, que é “instrumento em que se divulga matéria normativa ou administrativa, para conhecimento geral”. Dentre eles, insta frisar:

a) a Instrução Normativa Conjunta nº 02/2013, firmada entre o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o Ministério Público do Estado do Paraná e as Secretarias de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos e da Segurança Pública, que institui normas para o trâmite de processos eletrônicos no âmbito da execução penal;

b) a Instrução Normativa nº 05/2014 da Corregedoria-Geral de Justiça, que institui normas para o trâmite de processos eletrônicos no âmbito criminal;

c) as Instruções Normativas 02/2011 e 05/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça que, em atenção ao artigo 51 da Lei Estadual nº 6.149/70 – Regimento de Custas⁷⁷, respectivamente, vedam a cobrança de custas relativas à autuação, buscas ou desarquivamento de processos eletrônicos, bem como impedem a

⁷⁵ O Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça também denominado Código de Normas ou designado pela sigla CN, é ato normativo editado e alterado por Provimento elaborado pelo Corregedor-Geral da Justiça e submetido à aprovação pelo Conselho da Magistratura. Suas normas são compostas de até cinco algarismos: o primeiro corresponde ao capítulo; o segundo, à seção; o terceiro, à norma propriamente dita; o quarto, à subnorma; e o quinto, ao subitem.

⁷⁶ No Estado do Paraná, após a Lei Estadual nº 17.585/2013 que atribuiu nova redação ao artigo 225 do Código de Organização e Divisão Judiciárias (Lei Estadual nº 14.277/2003), as serventias passaram a se denominar “Varas Judiciais”, cuja nomenclatura e competência foram normatizadas pela Resolução nº 93/2013 do Órgão Especial.

⁷⁷ Art. 51 da Lei Estadual nº 6.149/1970. As omissões deste Regimento serão resolvidas ou pela aplicação de tabelas assemelhadas ou por instruções do Corregedor, através consulta.

cobrança de despesas postais nos processos eletrônicos cujo ato é transmitido pela via eletrônica;

d) o Ofício-Circular nº 84/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça que, ao tempo em que encaminhou para ciência cópia da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos de Procedimento de Controle Administrativo nº 00000547-84.2011.2.00.0000⁷⁸, informou que o Sistema PROJUDI confere ao advogado a visualização das movimentações dos processos que não tramitam em segredo de justiça. Necessitando de acesso à íntegra dos autos, o advogado deve se habilitar provisoriamente no respectivo processo, ocorrência que ficará registrada no sistema de processo eletrônico e permitirá a visualização total do feito por 24 (vinte e quatro) horas;

e) o Ofício-Circular nº 124/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça que comunica que a partir de 20/10/2011, a formação e assinatura de Cartas Precatórias no Sistema PROJUDI ocorreria de forma exclusivamente eletrônica, não sendo admitida sua expedição e assinatura em meio físico;

f) o Ofício-Circular nº 1/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça⁷⁹ que orienta o trâmite dos processos eletrônicos em que figura como parte a Fazenda Pública Estadual;

⁷⁸ Procedimento de Controle Administrativo. §1º do art. 3º Da Resolução CNJ Nº 121/2010. Acesso automático ao processo eletrônico por advogado não vinculado ao processo. Direito assegurado, independente de comprovação de interesse perante o juízo ou cadastramento na respectiva secretaria. 1. A Resolução CNJ n. 121, que dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, expedição de certidões judiciais e dá outras providências, acompanhando a mudança do paradigma trazida pelo processo eletrônico, criou diferentes níveis de acesso aos autos, de acordo com os sujeitos envolvidos. 2. Aos advogados não vinculados ao processo, mas que já estejam credenciados no Tribunal para acessarem processos eletrônicos (art. 2º da Lei 11.419/06), deve ser permitida a livre e automática consulta a quaisquer autos eletrônicos, salvo os casos de processos em sigilo ou segredo de justiça. 3. A 'demonstração do interesse' do advogado não cadastrado em acessar os autos não deve ser feita nem pela autorização prévia do juízo ou da criação de procedimentos burocráticos na respectiva secretaria. 4. Os sistemas de cada tribunal devem permitir que tais advogados acessem livremente qualquer processo eletrônico que não esteja protegido pelo sigilo ou segredo de justiça, mas também deve assegurar que cada acesso seja registrado no sistema, de forma a que a informação seja eventual e posteriormente recuperada, para efeitos de responsabilização civil e/ou criminal, vedando-se, desta forma, a pesquisa anônima no sistema. 5. A interpretação do dispositivo da Resolução deve ser feita de modo a preservar as garantias da advocacia. Procedimento de Controle Administrativo que se conhece, e a que se julga procedente. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000547-84.2011.2.00.0000 - Rel. Nelson Tomaz Braga - 127ª Sessão – julgado em 24/05/2011).

⁷⁹ "Senhores Juizes, Escrivães e Diretores de Secretaria com competência em matéria da Fazenda Pública. Em razão dos inúmeros questionamentos envolvendo processos eletrônicos em que figura como parte a Fazenda Pública do Estado do Paraná, cumpre ressaltar: 1) Não deve a secretaria / escrivania cadastrar aleatoriamente os Procuradores da Fazenda Pública Estadual nos feitos em que deva ocorrer sua intimação. É necessário que o procurador se habilite nos autos, para que seja válida a intimação, na forma prevista pela Lei Federal nº 11.419/2006: "Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-

g) o Ofício-Circular nº 9/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça⁸⁰ que orienta os Oficiais Distribuidores e responsáveis pelos Serviços de Protocolo acerca da apresentação de petições apresentadas por advogados em processos eletrônicos;

h) o Ofício-Circular nº 32/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça⁸¹, que esclarece os procedimentos a serem adotados em caso de recebimento de petição em papel referente a processo eletrônico;

se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico. [...] § 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais". 2) Nos processos eletrônicos em que procurador da Fazenda Pública Estadual não tenha se habilitado e seja necessária sua citação e/ou intimação, estas devem ocorrer pela via tradicional (papel) e dirigidas ao Procurador Geral do Estado, na forma do artigo 5º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 26/1985: "Art. 5º. Ao Procurador Geral do Estado, além do disposto no inciso VI, do artigo 44, da Lei nº 8.485, de 3 de junho de 1987, compete: [...] II - receber citações, intimações e notificações nas ações propostas contra o Estado do Paraná"; 3) Ante a ausência de amparo legal, é vedada a exigência da apresentação de contrafé pela parte autora nos processos eletrônicos cuja citação ocorra pela forma tradicional (papel). Nestes casos, cabe à secretaria / escrivania instruir a citação com a contrafé extraída do sistema de processo eletrônico, aplicando-se por analogia o artigo 223 do Código de Processo Civil em conjunto com o artigo 9º, § 2º, da Lei Federal nº 11.419/2006: "Art. 223. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou chefe da secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz, expressamente consignada em seu inteiro teor a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, comunicando, ainda, o prazo para a resposta e o juízo e cartório, com o respectivo endereço. Art. 9º. No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei. [...] § 2º. Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído". 4) Observados os prazos distintos para a Fazenda Pública e, quando a hipótese, deverão ser assinalados os prazos nas intimações enviadas pelo sistema de processo eletrônico. 5) Nos mandados de segurança, as informações prestadas pelas autoridades impetradas desassistidas de advogado devem ser recebidas em meio físico (papel) - se assim prestadas - e posteriormente digitalizadas e inseridas no sistema por servidor da escrivania / secretaria, evitando-se o cadastramento de procuradores como representantes das autoridades impetradas".

⁸⁰ "Senhores Oficiais Distribuidores e responsáveis pelos Serviços de Protocolo. Ao tempo em que comunico a entrada em vigor do Provimento nº 223, solicito especial atenção e estrito cumprimento aos seguintes itens do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça quando da apresentação de petições em processos eletrônicos que possuam advogado: "2.21.10.2 - Não será admitido o protocolo integrado para petições dirigidas aos processos que tramitam eletronicamente. 2.21.10.3 - Os serviços de protocolo não receberão petições físicas relativas a processos eletrônicos". A fim de dar efetividade aos dispositivos transcritos, no caso de dúvida sobre a tramitação do processo indicado na petição pela via eletrônica, solicito seja utilizado o mecanismo de consulta processual disponível no site do Tribunal de Justiça do Paraná. Por fim, faço ressalva à possibilidade do protocolo quando observadas as hipóteses do CN 2.21.3.3.1: "2.21.3.3.1 - Não se aplica a regra do CN 2.21.3.3: I - à juntada da petição inicial na hipótese do item 2.21.3.1.1; II - nos casos em que o advogado demonstrar o extravio da sua certificação digital ou impossibilidade de sua utilização, decorrente de bloqueio ou danificação do chip ou do leitor; III - nos casos em que não constar da citação advertência de que o processo tramita exclusivamente por via eletrônica; IV - na hipótese do CN 2.21.3.4.3; V - ao atendimento prestado às partes que postulam, sem assistência de advogado, no âmbito dos Juizados Especiais; VI - nos casos em que a lei permite o peticionamento pela própria parte, sem assistência de advogado; VII - às informações prestadas pelas autoridades impetradas desassistidas de advogado em sede de mandado de segurança".

⁸¹ "Aos Juízos de Direito que utilizam o Sistema Eletrônico PROJUDI. Tendo em vista consulta formulada a este Órgão acerca do recebimento de petições físicas dirigidas à Vara dotada de sistema eletrônico (PROJUDI), esclareço a Vossas Excelências o seguinte: A) O item 2.21.3.3 do Código de Normas veda a juntada das petições e documentos ali mencionados, ressalvado o disposto no CN

i) os Ofícios-Circulares nº 37/2012 e 40/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça que esclarecem que as cartas precatórias encaminhadas por meio físico, a exemplo das petições iniciais, devem ser recebidas pelo Cartório Distribuidor e por ele digitalizadas e enviadas eletronicamente para as serventias através do sistema;

j) o Ofício-Circular nº 62/2013 da Corregedoria-Geral da Justiça que uniformiza o trâmite dos processos eletrônicos quando atingem a fase de cumprimento de sentença;

k) o Ofício-Circular nº 127/2013 da Corregedoria-Geral da Justiça que alerta que os atos de citação e de intimação das pessoas jurídicas de direito público acerca das decisões, devem ocorrer de forma distinta;

l) o Ofício-Circular nº 166/2013 da Corregedoria-Geral da Justiça que veda a extração de carta precatória por meio físico, quando ambos os juízos (deprecante e deprecado) atuam no sistema de processo eletrônico PROJUDI;

m) o Ofício-Circular nº 178/2013 da Corregedoria-Geral da Justiça⁸² que traça diretrizes para a digitalização dos processos de improbidade administrativa;

n) o Ofício-Circular nº 261/2013 da Corregedoria-Geral da Justiça⁸³ que disciplina a tramitação e manutenção dos processos físicos em papel que foram digitalizados conforme Ofício-Circular nº 178/2013;

2.21.3.3.1. Não há nenhum dispositivo que autorize a recusa ao recebimento destas petições pela unidade destinatária. B) Na eventualidade do recebimento de petição física referente a processo eletrônico e, não sendo o caso de aplicação do CN 2.21.3.3.1, a unidade judicial deverá certificar a circunstância nos autos e promover a conclusão dos autos ao Juiz de Direito para que delibere sobre os efeitos da prática do ato por meio físico, circunstância esta independente de qualquer orientação por parte desta Corregedoria, na forma dos artigos 40 e 41 da LOMAN”.

⁸² “Senhores Juízes, Serventuários e Secretários de 1º Grau de Jurisdição. [...] Esclareço que para os processos que contém muitos volumes, a secretaria deverá digitalizar apenas as peças essenciais do processo, a saber: a) petição inicial; b) despacho que ordena a notificação para apresentação de defesa(s) preliminar(es), c) defesa(s) preliminar(es) e réplica(s), d) decisão que recebe a petição inicial e ordena a citação, e) mandado e certidões de citação, f) contestação(ões) e réplica(s), g) decisão de saneamento, h) atos instrutórios (laudo pericial, audiências, etc) e i) toda e qualquer decisão interlocutória lançada no processo, bem como outras peças que o magistrado reputar necessárias. Digitalizadas as peças tidas por essenciais, a secretaria deve lançar, no primeiro movimento do processo, que o feito foi digitalizado e tramitará pela via eletrônica, contendo as peças processuais essenciais e que todos os demais documentos estão encartados no processo físico, acomodado em cartório e a disposição das partes, ficando ainda facultada a digitalização de outras peças e documentos, pelas partes. Esclareço que a regra aplicada para a digitalização dos processos que possuam muitos volumes, também deverá ser aplicada aos demais casos de virtualização de processos físicos, até ulterior deliberação [...]”.

⁸³ “Senhores Juízes, Serventuários e Secretários de 1º Grau de Jurisdição. Tendo em vista a determinação da digitalização e inserção no sistema PROJUDI dos processos físicos afetos à Meta 18/2013-CNJ (Ofícios-circulares nºs 94/2013-CGJ e 178/2013-CGJ), e dúvidas existentes quanto ao destino e tramitação de tais processos, esclareço: I - Tramitação e Movimentação: Após o processo de virtualização dos processos físicos, a sua tramitação e movimentação deverá ser processada exclusivamente pelo ambiente virtual, ou seja, pelo Sistema PROJUDI. II - Destino dos processos físicos virtualizados: Após a digitalização dos processos físicos e sua inserção no sistema

o) o Ofício-Circular nº 54/2014 da Corregedoria-Geral da Justiça⁸⁴ que oriento aos servidores quanto à digitalização dos processos criminais.

Nota-se, ainda, que a Corregedoria-Geral da Justiça está envidando esforços para a digitalização de processos físicos, o que contribui para a celeridade processual e facilita a sua atividade censória⁸⁵. Tal circunstância é facilmente perceptível dos Ofícios Circulares 94/2013⁸⁶, 148/2013⁸⁷, 161/2013⁸⁸, 7/2014⁸⁹, 28/2014⁹⁰, 38/2014⁹¹.

Acerca da digitalização e, dentro da competência que lhe é afeta por força do artigo 14 do Regimento Interno do TJPR⁹², a Presidência do Tribunal de Justiça, por meio do Decreto Judiciário 193 de 08/05/2014, instituiu comissão para a

PROJUDI, a escritania/secretaria deverá adotar as seguintes providências quanto à guarda dos cadernos físicos: a) Processos físicos que foram integralmente digitalizados: os cadernos físicos deverão ser guardados em arquivo, até ulterior deliberação do órgão de Gestão Documental. b) Processos físicos que foram parcialmente digitalizados: os cadernos físicos deverão ser armazenados na escritania/secretaria, a disposição das partes para eventuais consultas, até ulterior deliberação do órgão de Gestão Documental”.

⁸⁴ “Senhores Juízes, Escrivães e Diretores de Secretarias. Comunico à Vossas Excelências e Senhorias o Cronograma de Implantação do Sistema PROJUDI CRIMINAL referente ao primeiro semestre do corrente ano nas Varas Criminais do Estado do Paraná, conforme tabela anexa. Nessa primeira fase tramitarão em meio eletrônico os processos criminais e incidentes, enquanto que os inquéritos policiais continuarão a tramitar em meio físico até que haja a integração entre o sistema PROJUDI e o sistema Atividades Cartorárias da Secretaria de Segurança Pública. Oriente aos servidores que deem a devida atenção ao procedimento de digitalização dos autos, atividade de crucial importância para o bom desempenho do processo eletrônico. Enquanto não houver ato normativo específico desta Corregedoria-Geral da Justiça, regulamentando o procedimento de digitalização, os servidores devem atentar-se para as seguintes instruções: a) os documentos devem ser digitalizados individualmente, ou seja, cada arquivo deve conter apenas as folhas relativas ao ato nominado (ex. denúncia); b) somente serão digitalizados os documentos essenciais à instrução processual, como os indicados na tabela de nomenclaturas da Corregedoria-Geral da Justiça; c) folhas ou versos em branco não serão digitalizados; e d) os documentos devem ser corretamente nominados, observando-se a tabela de nomenclaturas da Corregedoria-Geral da Justiça [...]”.

⁸⁵ Segundo Carlos Henrique Abrão (Processo Eletrônico: Processo Digital. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2011, p. 9) “A principal virtude do processo eletrônico é de permitir não apenas o acompanhamento de etapas e fases procedimentais, mas, sobretudo, priorizar velocidade compatível com a natureza do litígio”.

⁸⁶ Determina a digitalização de processos cíveis de improbidade administrativa.

⁸⁷ Determina a digitalização de processos físicos distribuídos até 31/12/2006 e ainda não julgados.

⁸⁸ Determina a digitalização dos processos físicos em trâmite perante os Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública quando forem interpostos recursos dirigidos às Turmas Recursais.

⁸⁹ Assim como o Ofício-Circular 94/2013, determina a digitalização de processos cíveis de improbidade administrativa.

⁹⁰ Determina a digitalização de todas as ações distribuídas até 31/12/2011 ainda não julgadas no âmbito dos Juizados Especiais.

⁹¹ Assim como os Ofícios-Circulares 94/2013 e 7/2014, determina a digitalização de processos cíveis de improbidade administrativa.

⁹² Art. 14 do RITJPR. São atribuições do Presidente:

[...]

III - superintender os serviços judiciais, expedindo os atos normativos e as ordens para o seu regular funcionamento;

[...]

XVI - criar comissões temporárias e designar os seus membros e ainda os das comissões permanentes;

elaboração de projeto de resolução a ser apresentada perante o Órgão Especial visando a regulamentação e definição de prazo para a total digitalização de acervo físico de processos no âmbito do primeiro grau de jurisdição do Estado. A comissão, composta por magistrados e servidores, que poderá contar com a participação, ainda, de representantes do Ministério Público do Estado do Paraná, da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná, da Defensoria Pública do Estado do Paraná, da Associação dos Serventuários da Justiça do Paraná e da Escola dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná, deve, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar a respectiva minuta de resolução, a qual deve abordar: a) tempo de digitalização por quantidade de folhas a ser exigido das unidades judiciais; b) as atribuições do Ministério Público e da Defensoria Pública na digitalização de seus documentos; c) abreviação dos argumentos de indexação dos arquivos a serem digitalizados tão somente no que concerne ao acervo; d) definição dos critérios para escolha dos processos físicos a terem prioridade no acervo para serem digitalizados; e) as atribuições e responsabilidades dos serventuários e funcionários de primeiro grau nos procedimentos de digitalização; f) regulamentação de eventual pagamento de hora extra para os funcionários que trabalharem além do expediente normal para realizar os trabalhos de digitalização.

4 IMPLICAÇÕES DA LEI FEDERAL Nº 11.419/2006 AO PROCESSO CIVIL

4.1 CONCEITOS BÁSICOS

4.1.1 Meio Eletrônico e Transmissão Eletrônica

Em seu artigo 1º, § 2º, incisos I e II, a Lei 11.419/2006 traz dois conceitos: a) meio eletrônico - qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais; b) transmissão eletrônica - toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores, ou seja, basicamente a *Internet*.

Como ensina Marcus Vinícius Brandão Soares⁹³, a palavra “meio” empregada pela lei é ambígua, pois significa tanto o local onde se guarda algo (estático), mas também o fluxo ou passagem (dinâmico). Assim, o legislador ao falar acerca do armazenamento, utiliza-se do significado estático do termo “meio eletrônico”, enquanto, ao dizer sobre a transmissão, usa a expressão mencionada de forma dinâmica, como o local por meio do qual trafegam documentos e arquivos digitais. Todavia, como alerta o autor mencionado⁹⁴, nem sempre haverá tráfego de documentos ou arquivos, mas sim de dados, o que permite a leitura do inciso II de forma complementar ao inciso I.

4.1.2 Assinatura Eletrônica

Ainda no artigo 1º, § 2º, inciso III, a Lei Federal nº 11.419/2006 traz um último conceito, o de assinatura eletrônica:

⁹³ *Op. cit.*, p. 64/66.

⁹⁴ *Op. cit.*, p. 66/67.

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

[...]

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

[...]

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

A questão da assinatura eletrônica é fundamental, pois a Lei Federal nº 11.419/2006 determina que os atos processuais, quando praticados em meio eletrônico, sejam oriundos de processo eletrônico ou físico, devem ser realizados mediante assinatura eletrônica, sob pena de serem considerados inválidos. É o que se infere dos artigos 2º *caput* e 8º, parágrafo único, da lei citada⁹⁵, bem como, por força do artigo 20 do mesmo diploma, dos seguintes dispositivos do Código de Processo Civil:

Art. 38 [...]

Parágrafo único. A procuração pode ser assinada digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da lei específica.

Art. 154 [...]

§ 2º Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei.

Art. 164 [...]

Parágrafo único. A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei.

Art. 169 [...]

§ 1º É vedado usar abreviaturas.

§ 2º Quando se tratar de processo total ou parcialmente eletrônico, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das partes.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, eventuais contradições na transcrição deverão ser suscitadas oralmente no momento da realização do ato, sob

⁹⁵ Art. 2º da Lei Federal nº 11.419/2006. O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Art. 8º da Lei Federal nº 11.419/2006 [...]

Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei.

pena de preclusão, devendo o juiz decidir de plano, registrando-se a alegação e a decisão no termo.

Art. 202 [...]

§ 3º A carta de ordem, carta precatória ou carta rogatória pode ser expedida por meio eletrônico, situação em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei.

Art. 417 [...]

§ 1º O depoimento será passado para a versão datilográfica quando houver recurso da sentença ou noutros casos, quando o juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 2º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 169 desta Lei.

Art. 457 [...]

§ 4º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 169 desta Lei.

Art. 556 [...]

Parágrafo único. Os votos, acórdãos e demais atos processuais podem ser registrados em arquivo eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo quando este não for eletrônico.

Além disso, a originalidade dos documentos produzidos ou digitalizados e juntados eletronicamente, segundo a sistemática da lei citada, exige a assinatura eletrônica⁹⁶.

Mas, para compreender perfeitamente as modalidades de assinatura eletrônica, é necessário entender como a mesma funciona. Para tal intento, valho-me da excelente explanação de Marcus Vinícius Brandão Soares⁹⁷ intitulada “Breve Introdução à Assinatura Digital para Operadores do Direito”, a qual facilita sobremaneira a compreensão do tema, inclusive com a aposição de figuras que ora reproduzo.

O autor mencionado inicia abordando que a transmissão eletrônica de dados ideal ocorre da origem para o destino:

⁹⁶ Art. 11 da Lei Federal nº 11.419/2006. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

⁹⁷ *Op. cit.*, p. 39/57.



Figura 1 – Fluxo Normal de Transmissão de Dados⁹⁸

Todavia, podem ocorrer problemas na transferência, resumidos, basicamente em: a) interrupção, quando os dados enviados da origem (O) não chegam ao destino (D); b) interceptação: quando os dados enviados da origem chegam ao destino, mas também a um agente externo (A) que intercepta o fluxo; c) modificação: quando dados enviados de uma origem são recebidos por um agente externo, o qual os modifica e reenvia ao destino; d) fabricação: quando o destino recebe dados oriundos de agente externo, tratando-os como se fossem de origem conhecida. A fim de ilustrar:

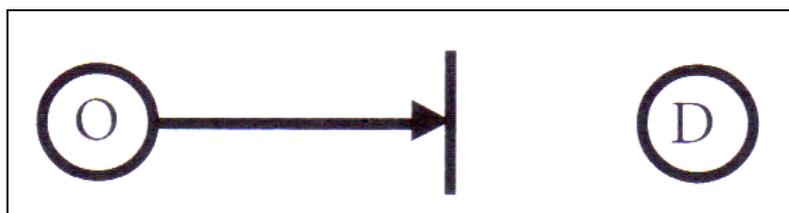


Figura 2 - Interrupção⁹⁹

⁹⁸ Extraído de: ARAUJO, Jorge Alberto; ATHENIENSE, Alexandre; CHAVES JUNIOR, José Eduardo de Resende; CUNHA, Fabiana Aparecida; GOMES, José Alberto Cunha; MEDEIROS, Dárlen Prietsch; PAIVA, Renato Martino de Oliveira; PAULA, Wesley Roberto de; SERTÃ, Patrícia de Araújo; SOARES, Marcus Vinicius Brandão; TATO, Samantha Alves; VIDIGAL, Márcio Flávio Salem. *op. cit.*, p. 40.

⁹⁹ Extraído de: ARAUJO, Jorge Alberto; ATHENIENSE, Alexandre; CHAVES JUNIOR, José Eduardo de Resende; CUNHA, Fabiana Aparecida; GOMES, José Alberto Cunha; MEDEIROS, Dárlen Prietsch; PAIVA, Renato Martino de Oliveira; PAULA, Wesley Roberto de; SERTÃ, Patrícia de Araújo; SOARES, Marcus Vinicius Brandão; TATO, Samantha Alves; VIDIGAL, Márcio Flávio Salem. *op. cit.*, p. 41.

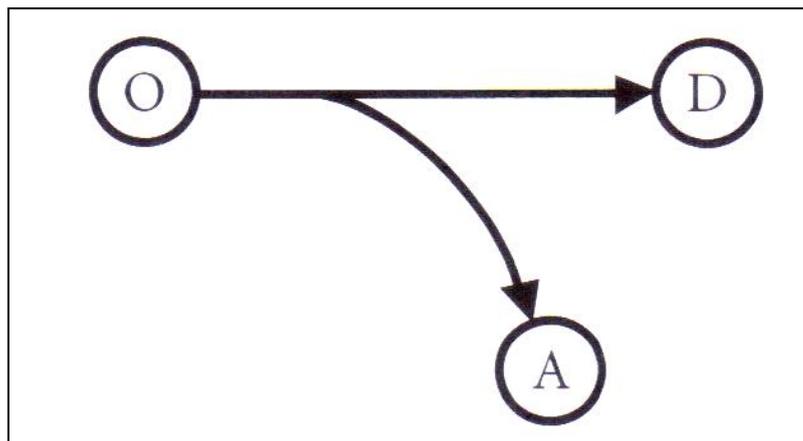


Figura 3 - Intercepção¹⁰⁰

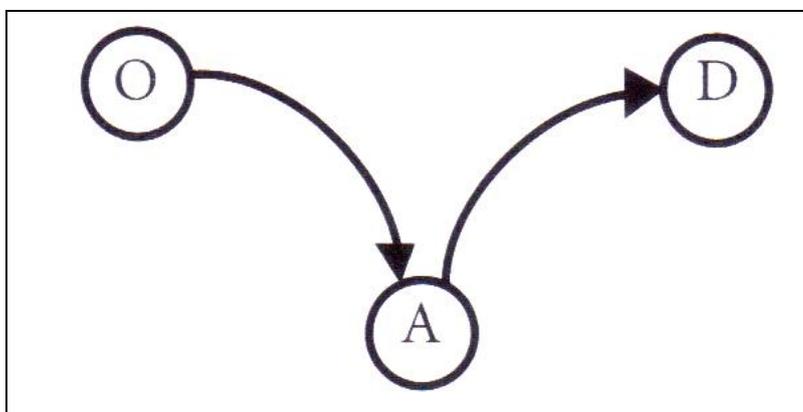


Figura 4 - Modificação¹⁰¹

¹⁰⁰ Extraído de: ARAUJO, Jorge Alberto; ATHENIENSE, Alexandre; CHAVES JUNIOR, José Eduardo de Resende; CUNHA, Fabiana Aparecida; GOMES, José Alberto Cunha; MEDEIROS, Dárlen Prietsch; PAIVA, Renato Martino de Oliveira; PAULA, Wesley Roberto de; SERTÃ, Patrícia de Araújo; SOARES, Marcus Vinicius Brandão; TATO, Samantha Alves; VIDIGAL, Márcio Flávio Salem. *op. cit.*, p. 41.

¹⁰¹ Extraído de: ARAUJO, Jorge Alberto; ATHENIENSE, Alexandre; CHAVES JUNIOR, José Eduardo de Resende; CUNHA, Fabiana Aparecida; GOMES, José Alberto Cunha; MEDEIROS, Dárlen Prietsch; PAIVA, Renato Martino de Oliveira; PAULA, Wesley Roberto de; SERTÃ, Patrícia de Araújo; SOARES, Marcus Vinicius Brandão; TATO, Samantha Alves; VIDIGAL, Márcio Flávio Salem. *op. cit.*, p. 41.

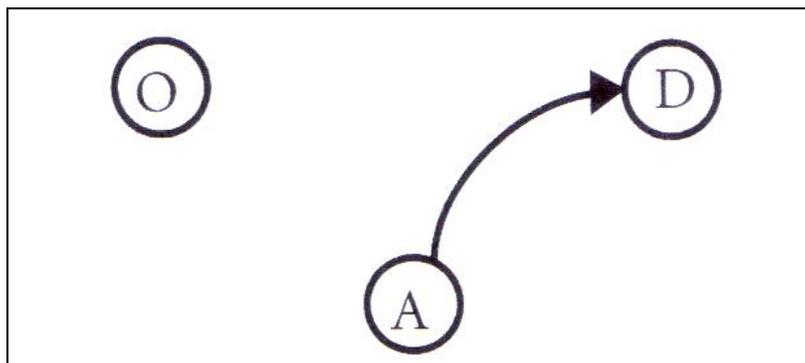


Figura 5 - Fabricação¹⁰²

Para que as transações eletrônicas sejam plenamente garantidas, devem apresentar cinco requisitos: a) disponibilidade, assegurando que o acesso ao documento seja ininterrupto; b) integridade, que visa garantir que o conteúdo do documento não tenha sido alterado no processo de transmissão; c) confidencialidade, objetivando propiciar que apenas as partes envolvidas no processo tenham acesso ao conteúdo do documento; d) autenticidade, que atesta que o documento partiu realmente da origem que o produziu; e) irretratabilidade ou não repúdio, que busca proporcionar que a origem não se recuse a comprovar a produção do documento ao destinatário, caracterizando-se como a garantia do destino em relação à origem.

E, conforme arremata o autor mencionado, para que esses requisitos sejam atendidos é utilizada a criptografia que, a par do conceito já citado, pode ser definida simplesmente como “a arte de escrever em cifras ou códigos, com a utilização de algoritmos matemáticos que cifram a mensagem, tornando-a ininteligível para os que não possuem a chave para decodificá-la”¹⁰³.

¹⁰² Extraído de: ARAUJO, Jorge Alberto; ATHENIENSE, Alexandre; CHAVES JUNIOR, José Eduardo de Resende; CUNHA, Fabiana Aparecida; GOMES, José Alberto Cunha; MEDEIROS, Dárlen Prietsch; PAIVA, Renato Martino de Oliveira; PAULA, Wesley Roberto de; SERTÃ, Patrícia de Araújo; SOARES, Marcus Vinicius Brandão; TATO, Samantha Alves; VIDIGAL, Márcio Flávio Salem. *op. cit.*, p. 42.

¹⁰³ Definição encontrada em: ALVIM, José Eduardo Carreira; CABRAL JUNIOR, Silvério Luiz Nery. *Processo Judicial Eletrônico: Comentários à Lei 11.419/06*. Curitiba: Juruá, 2008, p. 20.

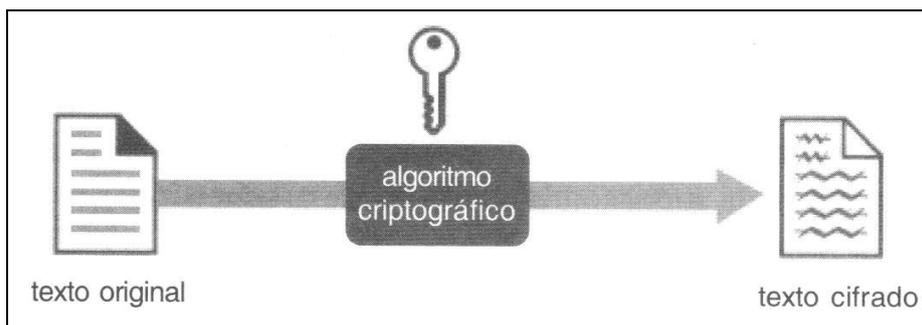


Figura 6 – Procedimento de Criptografia¹⁰⁴

Marcus Vinicius Brandão Soares, continua, ensinando que, dependendo do método usado, a criptografia pode ser: a) simétrica, quando a mesma chave é utilizada para cifrar e decifrar conteúdos¹⁰⁵; b) assimétrica, quando se utilizam chaves distintas para cifrar e decifrar conteúdos. Aqui, coexistem as chaves privada e pública que, matematicamente relacionadas, uma decifra o que a outra cifrou. A chave privada, mantida pelo seu detentor em segredo, é utilizada para a criação da assinatura eletrônica e para decifrar mensagens ou arquivos cifrados pela chave pública correspondente. A chave pública, que é divulgada pelo seu detentor, é utilizada para verificar a assinatura digital criada com a chave privada correspondente e, dependendo do algoritmo empregado, também pode criptografar mensagens ou arquivos a serem decifrados pela chave privada correspondente. Em suma, a ilustração abaixo sintetiza o procedimento de criptografia assimétrica:

¹⁰⁴ Extraído de: ARAUJO, Jorge Alberto; ATHENIENSE, Alexandre; CHAVES JUNIOR, José Eduardo de Resende; CUNHA, Fabiana Aparecida; GOMES, José Alberto Cunha; MEDEIROS, Dárlen Prietsch; PAIVA, Renato Martino de Oliveira; PAULA, Wesley Roberto de; SERTÃ, Patrícia de Araújo; SOARES, Marcus Vinicius Brandão; TATO, Samantha Alves; VIDIGAL, Márcio Flávio Salem. *op. cit.*, p. 43.

¹⁰⁵ Marcus Vinicius Brandão Soares (*op. cit.* p. 44) salienta que, da utilização da criptografia simétrica podem surgir dois problemas básicos: “perda (em caso de esquecimento da chave) ou vulnerabilidade (em caso de extravio) de todos os conteúdos cifrados pela chave. Para solucionar estes e outros problemas que possam advir do uso de apenas uma chave para cifrar e decifrar conteúdos é que foi criada a criptografia por chave assimétrica”.

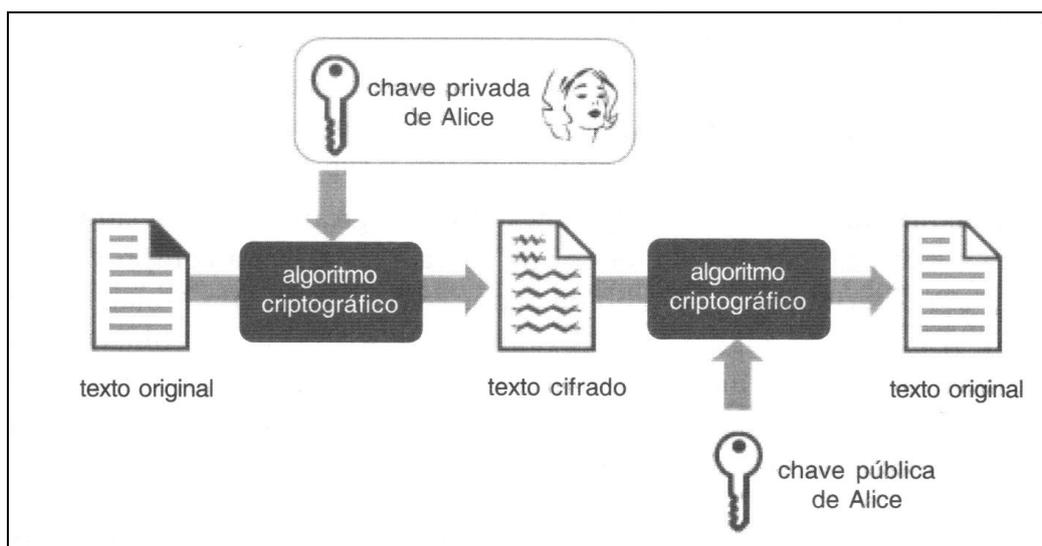


Figura 7 – Procedimento de Criptografia Assimétrica¹⁰⁶

A criptografia assimétrica é utilizada no procedimento de assinatura eletrônica. E o autor citado explica o seu funcionamento: sobre o texto original ocorre uma operação denominada *hash*, função matemática cuja ação de algoritmos mapeia uma sequência de bits de tamanho arbitrário para uma sequência menor, conhecido como *hash* do documento ou resumo. Extraído o *hash* do documento, este resumo será utilizado para a execução da criptografia assimétrica com a utilização da chave privada, cujo resultado será a assinatura eletrônica do documento:

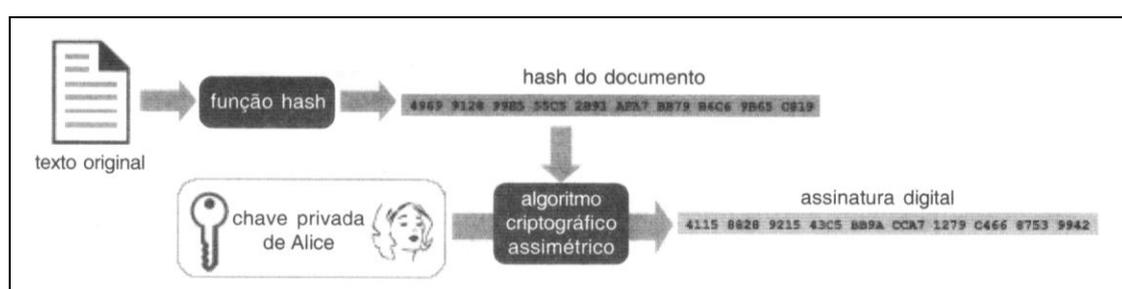


Figura 8 – Procedimento de Assinatura Eletrônica¹⁰⁷

¹⁰⁶ Extraído de: ARAUJO, Jorge Alberto; ATHENIENSE, Alexandre; CHAVES JUNIOR, José Eduardo de Resende; CUNHA, Fabiana Aparecida; GOMES, José Alberto Cunha; MEDEIROS, Dárlen Prietsch; PAIVA, Renato Martino de Oliveira; PAULA, Wesley Roberto de; SERTÃ, Patrícia de Araújo; SOARES, Marcus Vinicius Brandão; TATO, Samantha Alves; VIDIGAL, Márcio Flávio Salem. *op. cit.*, p. 45.

¹⁰⁷ Extraído de: ARAUJO, Jorge Alberto; ATHENIENSE, Alexandre; CHAVES JUNIOR, José Eduardo de Resende; CUNHA, Fabiana Aparecida; GOMES, José Alberto Cunha; MEDEIROS, Dárlen Prietsch; PAIVA, Renato Martino de Oliveira; PAULA, Wesley Roberto de; SERTÃ, Patrícia de Araújo;

Em seguida, prosseguindo no escólio do autor citado, para verificar a autenticidade desse documento, o mesmo é transmitido eletronicamente e, ao chegar ao destino, separam-se a assinatura digital e documento, iniciando-se dois procedimentos independentes: a) a aplicação da função *hash* sobre o documento, extraindo o *hash* ou resumo do documento; b) a decifragem da assinatura eletrônica utilizando a chave pública, extraindo o resumo da assinatura.

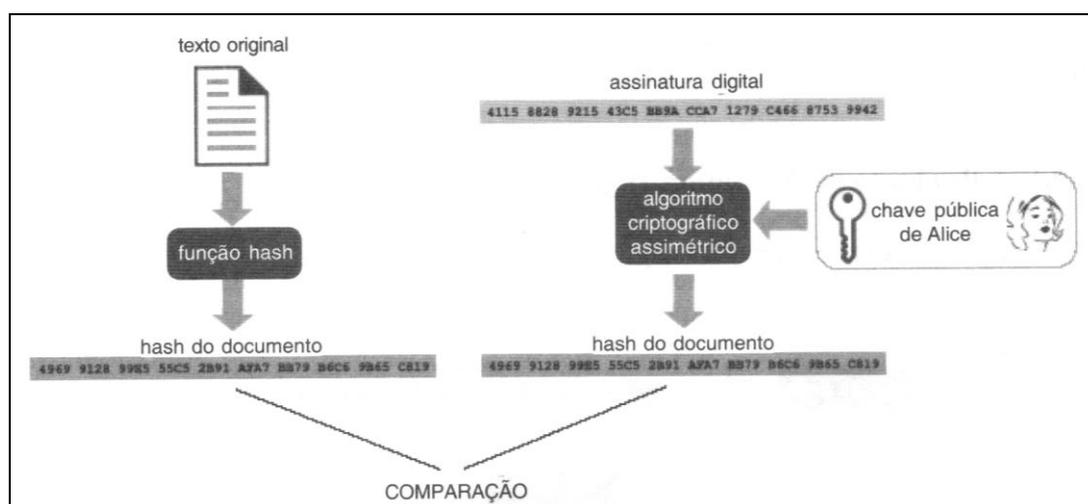


Figura 9 – Conferência da Assinatura Eletrônica¹⁰⁸

Após, comparam-se os dois resumos. Se diferentes, ou o documento foi alterado após a assinatura eletrônica ou o documento não foi assinado com a chave privada de seu emissor. Se idênticos, a assinatura é válida, atingindo as seguintes garantias: a) de integridade, pois qualquer modificação de conteúdo durante a transferência implicará na alteração do resumo; b) de autenticidade, porque o uso das chaves privada e pública atestam que o documento foi assinado por quem efetivamente o fez; c) de não repúdio, porquanto o par de chaves, além de garantir ao destinatário a origem do documento, também impede que o remetente negue o

SOARES, Marcus Vinicius Brandão; TATO, Samantha Alves; VIDIGAL, Márcio Flávio Salem. *op. cit.*, p. 48.

¹⁰⁸ Extraído de: ARAUJO, Jorge Alberto; ATHENIENSE, Alexandre; CHAVES JUNIOR, José Eduardo de Resende; CUNHA, Fabiana Aparecida; GOMES, José Alberto Cunha; MEDEIROS, Dárlen Prietsch; PAIVA, Renato Martino de Oliveira; PAULA, Wesley Roberto de; SERTÁ, Patrícia de Araújo; SOARES, Marcus Vinicius Brandão; TATO, Samantha Alves; VIDIGAL, Márcio Flávio Salem. *op. cit.*, p. 47.

envio, pois a assinatura atesta que o documento só pode ser enviado pelo detentor da chave privada¹⁰⁹.

Destarte, esclarecido como funciona qualquer tipo de assinatura eletrônica, emerge a constatação de que, para o sucesso do procedimento, é imprescindível a existência das chaves pública e privada. E, neste aspecto surgem as duas modalidades de assinatura previstas na Lei Federal nº 11.419/2006: a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada; b) assinatura eletrônica fundada em cadastro e identificação inequívoca do usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

A primeira modalidade de assinatura alude ao certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada. O certificado digital é um arquivo eletrônico gerado e assinado por um terceiro confiável (Autoridade Certificadora) e contém os dados do seu titular, associando-o a um par de chaves criptográficas, garantindo a autenticidade da autoria. Resume-se à Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), criada pela Medida Provisória 2200-2/2001 e que, basicamente, é uma estrutura hierárquica de confiança. Para compreensão do seu funcionamento, brilhante é a síntese de Alexandre Atheniense¹¹⁰:

A regulamentação sobre o uso de certificação digital no Brasil é encontrada na MP 2.200-2, de 24.08.2001, que instituiu a ICP-Brasil.

A ICP-Brasil é encabeçada por uma autoridade gestora de políticas, chamada Comitê Gestor, ao qual compete adotar as medidas necessárias ao funcionamento da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Em seguida, encontramos o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI – como Autoridade Certificadora Raiz (AC Raiz) da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira. Cabe ao ITI credenciar os demais participantes da cadeia, supervisionar e fazer auditoria dos processos.

Credenciadas na AC Raiz estão as ACs. “Uma Autoridade Certificadora é uma entidade, pública ou privada, que estabelece previamente a identidade do futuro portador do Certificado Digital (pessoa física ou jurídica), por meio dos documentos necessários, e emite esse certificado”.

O credenciamento das ACs na AC Raiz é requisito indispensável para que seus certificados possuam presunção de legalidade.

Já Autoridade Registradora (AR) é quem faz o estabelecimento prévio da identidade da pessoa e a aprovação da solicitação de certificados. A AR é credenciada por uma Autoridade Certificadora. É função da Autoridade Certificadora estabelecer e fazer cumprir, pelas Autoridades Registradoras a ela vinculadas, as políticas de segurança necessárias para garantir a

¹⁰⁹ ARAUJO, Jorge Alberto; ATHENIENSE, Alexandre; CHAVES JUNIOR, José Eduardo de Resende; CUNHA, Fabiana Aparecida; GOMES, José Alberto Cunha; MEDEIROS, Dárden Prietsch; PAIVA, Renato Martino de Oliveira; PAULA, Wesley Roberto de; SERTÃ, Patrícia de Araújo; SOARES, Marcus Vinicius Brandão; TATO, Samantha Alves; VIDIGAL, Márcio Flávio Salem. *op. cit.*, p. 48.

¹¹⁰ *Op. cit.*, p. 114/115.

autenticidade da identificação feita, bem como emitir os certificados e publicá-los em repositório público, ou ainda, renová-los e revogá-los, conforme seja o caso.

Diversas são as ACs existentes hoje no Brasil. Por exemplo: Serpro, Serasa, Caixa Econômica, Receita Federal, Certisign, AC-JUS etc. dentre os quais destacamos a AC-JUS, que é a primeira autoridade certificadora do Poder Judiciário no mundo.

Ilustrativamente:

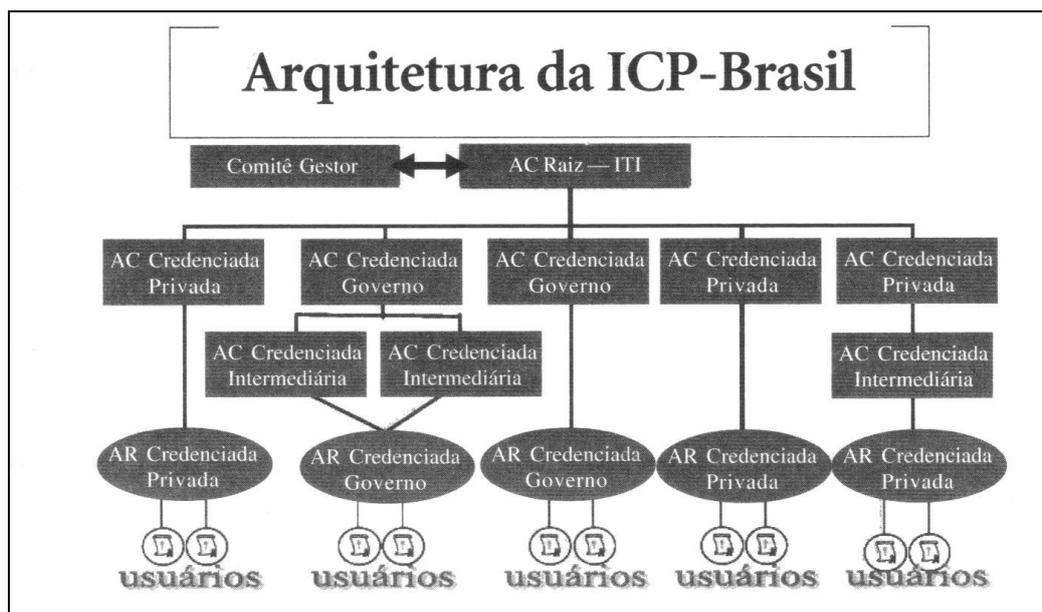


Figura 10 – Arquitetura da ICP-Brasil¹¹¹

Os Certificados ICP-Brasil são classificados de acordo com sua aplicação e segurança da chave privativa. No que tange ao certificado digital de assinatura – tipo A – é utilizado para garantir a autoria, autenticidade e integridade do documento subscrito. Quanto à segurança, estes certificados são classificados de 1 a 4, correspondendo o número maior ao nível de segurança mais elevada¹¹²:

a) Certificado do Tipo A1: é o certificado em que a geração das chaves criptográficas é feita por software e seu armazenamento pode ser feito em hardware ou repositório protegido por senha, cifrado por software. Sua validade máxima é de

¹¹¹ Extraído de: ARAUJO, Jorge Alberto; ATHENIENSE, Alexandre; CHAVES JUNIOR, José Eduardo de Resende; CUNHA, Fabiana Aparecida; GOMES, José Alberto Cunha; MEDEIROS, Dárlen Prietsch; PAIVA, Renato Martino de Oliveira; PAULA, Wesley Roberto de; SERTÃ, Patrícia de Araújo; SOARES, Marcus Vinicius Brandão; TATO, Samantha Alves; VIDIGAL, Márcio Flávio Salem. *op. cit.*, p. 55.

¹¹² De acordo com o Glossário ICP-Brasil, Versão 1.2, 03/10/2007. Disponível em <[http://www.iti.gov.br/images/twiki/URL/pub/Certificacao/Glossario/Glossario ICP Brasil Versao 1.2_novo-2.pdf](http://www.iti.gov.br/images/twiki/URL/pub/Certificacao/Glossario/Glossario%20ICP%20Brasil%20Versao%201.2_novo-2.pdf)> Consulta em 08/05/2014.

um ano, sendo a frequência de publicação da LCR – Lista de Certificados Revogados no máximo de 48 horas e o prazo máximo admitido para conclusão do processo de revogação de 72 horas;

b) Certificado do Tipo A2: é o certificado em que a geração das chaves criptográficas é feita em software e as mesmas são armazenadas em Cartão Inteligente ou Token, ambos sem capacidade de geração de chave e protegidos por senha. As chaves criptográficas têm no mínimo 1024 bits. A validade máxima do certificado é de dois anos, sendo a frequência de publicação da LCR no máximo de 36 horas e o prazo máximo admitido para conclusão do processo de revogação de 54 horas;

c) Certificado do Tipo A3: é o certificado em que a geração e o armazenamento das chaves criptográficas são feitos em cartão Inteligente ou Token, ambos com capacidade de geração de chaves e protegidos por senha, ou hardware criptográfico aprovado pela ICP-Brasil. As chaves criptográficas têm no mínimo 1024 bits. A validade máxima do certificado é de três anos, sendo a frequência de publicação da LCR no máximo de 24 horas e o prazo máximo admitido para conclusão do processo de revogação de 36 horas;

d) Certificado do Tipo A4: é o certificado em que a geração e o armazenamento das chaves criptográficas são feitos em cartão Inteligente ou Token, ambos com capacidade de geração de chaves e protegidos por senha, ou hardware criptográfico aprovado pela ICP-Brasil. As chaves criptográficas têm no mínimo 2048 bits. A validade máxima do certificado é de três anos, sendo a frequência de publicação da LCR no máximo de 12 horas e o prazo máximo admitido para conclusão do processo de revogação de 18 horas.

No que concerne à segunda modalidade de assinatura eletrônica prevista na Lei Federal nº 11.419/2006, fundada em cadastro e identificação inequívoca do usuário no Poder Judiciário, primeiramente há de se ressaltar que é plenamente admissível, já que a própria Medida Provisória 2200-2/2001 assim autoriza:

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.
§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela

ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil¹¹³.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

O cadastramento no Poder Judiciário é efetuado mediante comparecimento pessoal do interessado para sua identificação, conforme regula a própria Lei Federal:

Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

§ 1º O credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário poderão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo.

Assim como o artigo 1º, inciso III, alínea “b”, o artigo 2º também é questionado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil na ADI 3880, ao argumento de que o cadastro no Poder Judiciário como mais uma condição de acesso e prática de atos por meio eletrônico: a) afronta a norma constitucional que assegura a liberdade de exercício profissional¹¹⁴; b) ofende o princípio da proporcionalidade ao submeter o exercício da profissão de advogado ao controle de dois órgãos diferentes; c) macula as normas constitucionais relativas à Ordem dos Advogados do Brasil, cuja normatização assegura à instituição a função de registrar, identificar e ordenar os advogados, pelo que, se submetidos a novo cadastro perante o Poder Judiciário, haveria sujeição administrativa daquela instituição.

Entendo que não assiste razão ao Conselho Federal da OAB, pois a norma consubstanciada no art. 1º, § 2º, inciso III, tem caráter alternativo¹¹⁵. Vale dizer, caso

¹¹³ Dispositivo correspondente no atual Código Civil (Lei Federal nº 10.406/2002): “Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários”.

¹¹⁴ Art. 5º da Constituição Federal [...]

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

¹¹⁵ Tarcísio Teixeira (*op. cit.*, p. 332/333) salienta que: “Embora haja interpretação contrária do dispositivo legal mencionado (LIPJ, art. 1º, § 2º, III), no sentido de se tratar de uma duplicidade de requisitos e não de duas formas de identificação, a doutrina, de modo geral, perfilha entendimento no

o advogado possua certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, é dispensado o seu comparecimento para cadastramento junto ao Poder Judiciário, já que sua assinatura eletrônica se embasará exclusivamente naquela certificação. Nesse aspecto, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná andou bem, pois, ao normatizar a matéria nos artigos 6º a 8º da Resolução 10/2007¹¹⁶, conforme determina o art. 1º, § 2º, inciso III, alínea “b”, da Lei Federal nº 11.419/2006, disciplinou exatamente que, após implementada a

sentido de que são duas formas de identificação: mediante assinatura digital (alínea ‘a’) e via sistema de *login* e senha alínea ‘b’”.

¹¹⁶ Art. 6º da Resolução 10/2007 OE TJPR. Os usuários do processo eletrônico são classificados em internos e externos.

§ 1º. São usuários internos: magistrados, servidores e auxiliares da Justiça.

§ 2º. São usuários externos: partes, advogados, defensores públicos, membros do Ministério Público, delegados de polícia e peritos, dentre outros.

Art. 7º da Resolução 10/2007 OE TJPR. O acesso ao sistema, que será vinculado à natureza da atividade a ser desenvolvida pelo usuário, dependerá de prévio cadastramento.

§ 1º. Todos os usuários serão identificados pelo sistema através de código e senha pessoal e intransferível, sendo de sua responsabilidade pessoal a utilização da senha no sistema, sua guarda e sigilo.

§ 2º. O cadastro do usuário só será ativado com o seu comparecimento à sede da Unidade Jurisdicional, munido de identificação profissional, assinando o termo de cadastramento e adesão ao sistema.

§ 3º. Uma cópia da identificação profissional do usuário, conferida e autenticada pelo servidor, e o termo de cadastramento ficarão arquivados sob guarda e responsabilidade da unidade que efetuar o cadastramento.

§ 4º. O usuário, ao aderir ao sistema, torna-se responsável pela correta utilização da senha de acesso, bem como de sua guarda e sigilo, não podendo revelá-la a quem quer seja, nem expô-la em local acessível a terceiros.

§ 5º. Em caso de perda da senha, o usuário poderá recuperar o acesso solicitando nova senha através de funcionalidade a ser disponibilizada no sítio do processo virtual no Portal do Tribunal de Justiça.

§ 6º. Uma vez desvinculado o usuário interno, deverá ser procedida sua imediata exclusão do sistema. A exclusão do usuário externo será feita mediante solicitação específica na sede da serventia onde foi ativado o cadastro.

§ 7º. O cadastro eletrônico dos usuários externos terá validade para todas as comarcas onde o sistema de processo eletrônico estiver implantado.

§ 8º. Para os advogados, a partir do dia 3 de agosto de 2009 o peticionamento e a prática de atos processuais eletrônicos somente poderão ser realizados mediante assinatura digital, certificada pela Ordem dos Advogados do Brasil ou por outra Autoridade Certificadora credenciada, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil.

§ 9º. Quando implementada a certificação pela Ordem dos Advogados do Brasil, os advogados serão dispensados do procedimento mencionado no § 2º deste artigo. A partir de então, apenas advogados detentores de certificação digital estarão habilitados a peticionar e praticar atos no sistema, inclusive nos feitos submetidos à Turma Recursal Única dos Juizados Especiais.

Art. 8º da Resolução 10/2007 OE TJPR. Ocorrendo substabelecimento de procuração, assim como atuação de novo procurador judicial, serão observadas as exigências relativas ao prévio cadastramento do advogado.

§ 1º. Em caso de substabelecimento “sem reserva de poderes” para advogado não cadastrado no sistema, o juiz da causa intimará o substabelecido a proceder seu cadastramento em prazo razoável.

§ 2º. Não atendida a providência referida no parágrafo anterior, a parte será cientificada de que o processo terá seguimento sem a presença de advogado, facultada a indicação de novo representante, quando receberá o processo no estado em que se encontrar.

certificação pela Ordem dos Advogados do Brasil, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, os advogados estariam dispensados do cadastramento mediante comparecimento pessoal.

Especificamente no caso do Sistema PROJUDI, à luz das normas comentadas, são admissíveis ambas as espécies de assinaturas, sendo que, no caso da assinatura mediante cadastro, o próprio Sistema gera o arquivo de Tipo A1 para assinatura.

4.2 ATOS DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL

Para que seja possível o desenvolvimento do processo é necessário que todos os atos nele praticados sejam devidamente cientificados às partes, o que ocorre via atos de comunicação processual, hoje adstritos à citação e intimação¹¹⁷.

A respeito, ensina Humberto Theodoro Junior¹¹⁸:

O procedimento se desenvolve sob o signo da publicidade e do contraditório. Não há surpresa para as partes nem para terceiros que eventualmente tenham que prestar colaboração à solução da lide ou que tenham que suportar consequências delas.

Há por isso, um sistema de comunicação dos atos processuais, pelo qual o juízo põe os interessados a par de tudo o que ocorre no processo e os convoca a praticar, nos prazos devidos, os atos que lhes compete.

Esses atos eram classificados pelo Código de 1939 em citações, notificações e intimações.

O Código atual eliminou a distinção entre intimação e notificação e só conhece, de ordinário, como ato de comunicação processual a citação e a intimação.

¹¹⁷ A notificação que, no Código de Processo Civil (Decreto Lei nº 1608/1939) era considerada, juntamente com a citação e intimação, ato de comunicação processual, atualmente é circunscrita ao procedimento cautelar específico (artigo 867 e seguintes do CPC) e figura em alguns diplomas esparsos, como: a) na Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429/1992): “Art. 17 [...] § 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias”, e; b) na Lei do Mandado de Segurança (Lei Federal nº 12.016/2009): “Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações; “

¹¹⁸ THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. v. 1. 54 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 291.

A Lei Federal nº 11.419/2006 interveio nessa seara, inovando a forma de proceder quanto às citações e intimações.

4.2.1 Citação

O Código de Processo Civil conceitua, em seu artigo 213 a citação como sendo “o ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender”. A definição é incompleta, porquanto se amolda ao procedimento ordinário, olvidando-se, por exemplo da citação para pagamento prevista na execução de título extrajudicial¹¹⁹, bem como da citação para comparecimento à audiência prevista no procedimento sumário¹²⁰.

Nada obstante, a citação tem dupla finalidade, isto é, dar conhecimento da existência do processo e tornar o citado parte da relação jurídica processual¹²¹. É ato indispensável à validade do processo¹²² e, em função disso, é considerado ato solene ou formal.

O Código de Processo Civil adotou as seguintes modalidades de citação (art. 221): a) pelo correio, descrita nos artigos 222 e 223 do CPC; b) por oficial de justiça, normatizada nos artigos 224 a 229 do CPC; c) por edital, prevista nos artigos 231 a 233 do CPC; d) por meio eletrônico, conforme regulada nos artigos 5º e 6º da Lei Federal nº 11.419/2006.

A citação por meio eletrônico, à qual nos ateremos, introduzida no artigo 221 do Código de Processo Civil por força do artigo 20 da Lei Federal nº 11.419/2006, tende a ser considerada citação real, pois deve ser realizada diretamente ao citando,

¹¹⁹ Art. 652 do CPC. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.

¹²⁰ Art. 277 do CPC. O juiz designará a audiência de conciliação a ser realizada no prazo de trinta dias, citando-se o réu com a antecedência mínima de dez dias e sob advertência prevista no § 2º deste artigo, determinando o comparecimento das partes. Sendo ré a Fazenda Pública, os prazos contar-se-ão em dobro.

¹²¹ Fredie Didier Junior (Curso de Direito Processual Civil. v. 1. 15 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 521) ressalta que a citação possui “dupla função: a) *in ius vocatio*, convocar o réu a juízo; b) *edictio actionis*, cientificar-lhe do teor da demanda formulada”.

¹²² Art. 214 do CPC. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu.

ao seu representante legal ou procurador legalmente autorizado (art. 215 do CPC)¹²³.

Como ressaltado em abordagem preliminar acerca da Lei Federal nº 11.419/2006, esta agrega a disciplina de atos processuais praticados em meio eletrônico, bem como do processo eletrônico em sua integralidade. E, nesse aspecto, traça duas regras para as citações, delineadas nos artigos 6º e 9º. *In verbis*:

Art. 6º Observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

Dessas regras, infere-se que, nos processos físicos, à exceção do processo penal e no procedimento de apuração de ato infracional, é facultada a realização da citação por meio eletrônico, desde que: a) o citando esteja previamente cadastrado no Poder Judiciário (art. 5º, *caput*); b) a íntegra dos autos lhe seja acessível. Nesse particular, interessantes as observações de Petrônio Calmon¹²⁴:

Por fim, o art. 6º estabelece um direito mais amplo que o concedido pelo processo em que a citação não é efetivada por meio eletrônico, pois determina que a citação poderá ser feita por meio eletrônico “desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando”. Sabe-se que na citação do processo civil somente a cópia da petição inicial deve ser apresentada ao

¹²³ Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidero (Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo. São Paulo: RT, 2008, p. 225) ensinam sobre a citação: “outra maneira possível de classificá-la é dividi-la em pessoal ou ficta. A diferença essencial entre ambas as figuras está em que na primeira é certa a ciência do citando quanto à propositura da ação, ao passo que na segunda há mera presunção de que o demandado tem conhecimento da existência da demanda. A citação pessoal faz-se diretamente ao citando ou ao seu representante legal com poderes para representá-lo em juízo. A citação ficta conta com a possibilidade de terceiro levar ao citando a notícia da propositura da ação. São formas de citação ficta no direito brasileiro a citação por oficial de justiça com hora certa e a citação por edital”.

¹²⁴ *Op. cit.*, p. 93/94.

réu junto com a citação¹²⁵. [...] A lei nova, no entanto, exige que a íntegra dos autos seja acessível ao citando. Sabe-se que nos autos estarão não só a petição inicial, mas eventuais documentos que a instruíram.

Outrossim, no que concerne ao processo integralmente eletrônico, as diretrizes traçadas no artigo 9º da Lei Federal nº 11.419/2006 denotam que a citação por meio eletrônico é obrigatória. O termo “todas as citações” indica que não ocorre exceção, tanto que a lei faz questão de salientar que a Fazenda Pública também deve ser citada por meio eletrônico, já que, tradicionalmente, era citada por oficial de justiça¹²⁶.

Todavia, ao término do *caput* do artigo 9º, emprega o termo “na forma desta Lei”, que, por lógica legislativa, leva a crer que, a exemplo do artigo 6º, não haverá citação por meio eletrônico nos processos penais e de apuração de atos infracionais. Além disso, a remissão contida ao final do *caput* permite concluir que, para a citação eletrônica, o citando deve estar previamente cadastrado no Poder Judiciário.

Ressalta a lei no § 1º do art. 9º que a citação que viabiliza o acesso à íntegra do processo é considerada vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais. Nesse particular, abandona-se a ideia tradicional de que a citação deve ser acompanhada da petição inicial para cientificar o citando da propositura da demanda. Para ser válida, basta proporcionar ao citando, previamente cadastrado, a integral visualização dos atos, podendo sintetizar-se no mero envio de uma comunicação¹²⁷.

Ademais, no artigo 9º, § 2º, a Lei Federal nº 11.419/2006 autoriza a realização da citação pela via tradicional (em papel), quando, por motivo técnico, for inviável o uso de meio eletrônico. Entendo que a inviabilidade técnica, nesse aspecto, cinge-se à inexistência de cadastro prévio do citando, o que lhe impossibilitaria receber a citação de forma eletrônica.

¹²⁵ Art. 223 do CPC. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou chefe da secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz, expressamente consignada em seu inteiro teor a advertência a que se refere o art. 285, segunda parte, comunicando, ainda, o prazo para a resposta e o juízo e cartório, com o respectivo endereço.

¹²⁶ Art. 222 do CPC. A citação será feita pelo correio, para qualquer comarca do País, exceto: [...]

c) quando for ré pessoa de direito público;

Art. 224 do CPC. Far-se-á a citação por meio de oficial de justiça nos casos ressalvados no art. 222, ou quando frustrada a citação pelo correio.

¹²⁷ ARAUJO, Jorge Alberto; ATHENIENSE, Alexandre; CHAVES JUNIOR, José Eduardo de Resende; CUNHA, Fabiana Aparecida; GOMES, José Alberto Cunha; MEDEIROS, Dárlen Prietsch; PAIVA, Renato Martino de Oliveira; PAULA, Wesley Roberto de; SERTÁ, Patrícia de Araújo; SOARES, Marcus Vinicius Brandão; TATO, Samantha Alves; VIDIGAL, Márcio Flávio Salem. *op. cit.*, p. 111.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, as normas que falam sobre o tema limitam-se a reprimir os termos da Lei Federal¹²⁸. Nada obstante, por força do final do § 2º do artigo 9º, é autorizada a destruição do documento físico decorrente do ato da citação (mandado, aviso de recebimento), após sua digitalização:

CN 2.21.3.11.4 - À exceção dos documentos originais pertencentes às partes, todos os demais documentos, digitalizados e inseridos nos respectivos processos eletrônicos, podem ser destruídos, observando-se o item 2.21.3.9.4.

CN 2.21.3.9.4 - A destruição dos autos físicos, mencionados no item 2.21.3.9, ocorrerá mediante critérios de responsabilidade social e de preservação ambiental, por meio da reciclagem do material descartado, ficando autorizada sua destinação a programas de natureza social¹²⁹.

Em que pese a citação eletrônica ser menos frequente, dada a necessidade de o citando estar previamente cadastrado para que seja possível a comunicação eletrônica, no Estado do Paraná ela tem se desenvolvido bem, sobretudo por iniciativa das Fazendas Públicas Estadual, Federal (nos processos de competência delegada) e Municipais (somente alguns municípios, como Curitiba), que, buscando o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, aderiram à modalidade, facilitando, sobremaneira a sua organização interna¹³⁰.

Apesar disso, há tendência da expansão dessa modalidade de citação como aponta, por exemplo, o termo de cooperação técnica firmado recentemente¹³¹ ente o Conselho Nacional de Justiça, a Federação Brasileira de Bancos, o Banco do Brasil, a Federação Brasileira de Telecomunicações e Tribunais de Justiça – dentre os

¹²⁸ Art. 17 da Resolução 10/2007 do Órgão Especial. Todas as citações, intimações e notificações dos usuários cadastrados serão feitas por meio eletrônico, dispensando-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico, observadas as ressalvas e alternativas previstas na Lei n.º 11.419/06.

[...]

§ 2º. A citação e a intimação eletrônicas se darão conforme requisitos, formas, prazos, contagem destes e outras regras disciplinadas na Lei n.º 11.419/06.

CN 2.21.5.3 - Salvo nos processos criminais e infracionais, é autorizada a realização da citação pela via eletrônica, desde que haja disponibilidade técnica e a íntegra dos autos esteja acessível ao citando.

¹²⁹ Recomendação nº 37 do CNJ: “XXI) A eliminação de documentos institucionais realizar-se-á mediante critérios de responsabilidade social e de preservação ambiental, por meio da reciclagem do material descartado, ficando autorizada sua destinação a programas de natureza social”.

¹³⁰ O Sistema PROJUDI, ao realizar a citação eletrônica à Fazenda Pública, envia a comunicação a um “gestor” das respectivas procuradorias, o qual a repassa ao procurador responsável, de acordo com a respectiva organização interna.

¹³¹ Segundo notícia disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/28849:termo-de-cooperacao-com-bancos-e-empresas-de-telefonia-busca-dar-mais-efetividade-aos-juizados-especiais>>. Acesso em 26/06/2014.

quais o do Estado do Paraná – que obriga a realização das citações por meio eletrônico em todos os processos em que os bancos e as empresas de telefonia sejam parte.

4.2.2 Intimação

O artigo 234 do Código de Processo Civil traz a definição de intimação, como “o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa”. Há dupla função, portanto, na intimação: dar ciência dos atos e termos do processo, bem como instigar o intimado a uma ação ou abstenção.

As intimações são realizadas, segundo o Código de Processo Civil, por publicação no órgão oficial de imprensa, pelo escrivão ou pelo oficial de justiça. A essas modalidades, a Lei Federal nº 11.419/2006 acresceu, por força de seu artigo 20, mais uma forma de intimação, por meio eletrônico:

Art. 237 do CPC [...]

Parágrafo único. As intimações podem ser feitas de forma eletrônica, conforme regulado em lei própria.

Além disso, a Lei Federal nº 11.419/2006, em seu artigo 4º¹³², facultou aos Tribunais a criação de Diário da Justiça eletrônico para as publicações em geral, a ser disponibilizado na *internet*. Sua implementação, caso assim opte o Tribunal, deve ser acompanhada de ampla divulgação, cujo ato administrativo correspondente será publicado durante 30 (trinta) dias no diário oficial em uso. E, uma vez adotado,

¹³² Art. 4º da Lei Federal nº 11419/2006. Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 5º A criação do Diário da Justiça eletrônico deverá ser acompanhada de ampla divulgação, e o ato administrativo correspondente será publicado durante 30 (trinta) dias no diário oficial em uso.

o Diário da Justiça eletrônico passa a substituir qualquer outro meio de publicação oficial. Definiu a Lei Federal, ainda, os termos de publicação e de início dos prazos processuais decorrentes dos atos disponibilizados no Diário da Justiça Eletrônico, que pode ser assim resumido e exemplificado:

Domingo	Segunda	Terça	Quarta	Quinta	Sexta	Sábado
9 NÃO ÚTIL	10 ÚTIL	11 ÚTIL	12 ÚTIL	13 ÚTIL	14 ÚTIL	15 NÃO ÚTIL
	Data da Veiculação	Data da Publicação	Início do Prazo			

Figura 11 – Cômputo de Prazo decorrente de publicação em Diário da Justiça Eletrônico

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a instituição e normatização do Diário da Justiça Eletrônico ou “e-DJ” ocorreu pela Resolução nº 08/2008 do Órgão Especial, posteriormente alterada pela Resolução 01/2011 do mesmo órgão em razão da alteração do horário de expediente¹³³.

¹³³ Resolução nº 08/2008. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições [...] Resolve:

Art. 1º. Instituir o Diário da Justiça Eletrônico (E-DJ) como instrumento de comunicação oficial, publicação e divulgação dos atos judiciais e administrativos do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

§ 1º. Está dispensada a juntada, aos autos do processo, de cópia impressa dos atos veiculados pelo Diário da Justiça Eletrônico.

§ 2º. Obrigatoriamente a escrivania, a secretaria ou o órgão deverá exarar nos autos certidão contendo:

I - a data da veiculação da matéria no Diário da Justiça Eletrônico;

II - a data considerada como sendo da publicação;

III - a data do início do prazo para a prática de ato processual;

IV - o local, a data em que a certidão é expedida, a assinatura, a identificação do nome e do cargo do responsável pela sua elaboração.

§ 3º. Para os fins desta Resolução, entende-se por:

I - “redator”: responsável pela digitação da matéria a ser publicada, podendo ser qualquer servidor, bem como funcionários e estagiários regularmente contratados;

II - “aprovador”: escrivão, secretário, chefe de serviço ou responsável pela “unidade produtora”, os quais atuarão na aprovação da matéria digitada pelo redator, a qual será automaticamente enviada ao “publicador”;

III - “unidade produtora”: escrivania, secretaria ou órgão responsável pela produção da matéria e envio ao “publicador”;

IV - “publicador”: servidor, ou seu substituto, responsável pela assinatura digital do Diário da Justiça Eletrônico, os quais serão designados por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 2º. O Diário da Justiça Eletrônico será veiculado na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça (endereço: <http://www.tjpr.jus.br>), e poderá ser acessado gratuitamente por qualquer interessado, independentemente de cadastramento.

Parágrafo único. A veiculação será diária, de segunda a sexta-feira, a partir das oito horas (08h00min), exceto nos feriados nacionais, estaduais e do Município de Curitiba, bem como nos dias em que, mediante divulgação, não houver expediente.

Art. 3º. As edições serão assinadas digitalmente, com certificação por Autoridade de Certificação credenciada, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 4º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da veiculação da informação no Diário da Justiça Eletrônico.

§ 1º. Os prazos processuais, para o Tribunal de Justiça e todas as comarcas, terão início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação.

§ 2º. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se ainda que a veiculação da informação no Diário da Justiça Eletrônico tenha ocorrido em dia de feriado municipal.

Art. 5º. Os editais serão veiculados gratuitamente, sem prejuízo da publicação pela imprensa local, quando for exigido pela legislação processual.

Parágrafo único. Quando houver necessidade de publicação pela imprensa local, o prazo será contado com base na publicação impressa, obedecendo-se às respectivas normas processuais.

Art. 6º. Fica aprovado o sistema informatizado para o Diário da Justiça Eletrônico (E-DJ) desenvolvido pelo Departamento de Informática do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

§ 1º. Apenas as matérias encaminhadas por intermédio do sistema serão aceitas para publicação.

§ 2º. É obrigatória a utilização dos padrões de formatação contidos no sistema informatizado.

§ 3º. Após receber treinamento sobre as funcionalidades do sistema, ainda que por método de vídeo-aula, o uso do sistema passará a ser obrigatório para a respectiva unidade produtora.

§ 4º. A escala e o método de treinamento serão eleitos pelo Departamento de Informática do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Art. 7º. Para cada nível de acesso (redator, aprovador e publicador) será realizado cadastro de *login* (nome de usuário) e senha.

§ 1º. O nome de usuário e a senha são pessoais e intransferíveis, ficando o usuário responsável pela não-divulgação a terceiros.

§ 2º. O usuário que divulgar indevidamente a terceiros o seu nome de usuário e senha será responsabilizado pelo conteúdo da matéria que venha a ser publicada.

Art. 8º - Todos os dias em que houver expediente no Tribunal de Justiça, às dezesseis horas (16h00min), o sistema informatizado selecionará todas as matérias que se encontrarem aprovadas e consolidará o documento que originará a nova edição do Diário da Justiça Eletrônico. (Redação conferida pela Resolução 01/2011)

§ 1º. Até às quinze horas e cinquenta e nove minutos (15h59min) os aprovadores poderão desaprovar as matérias já aprovadas, as quais não serão incluídas no documento que originará a nova edição do Diário da Justiça Eletrônico. (Redação conferida pela Resolução 01/2011)

§ 2º Entre as dezessete (17h00min) e as dezenove (19h00min) horas o publicador ou seu substituto deverá examinar o documento consolidado e providenciar a sua assinatura digital. (Redação conferida pela Resolução 01/2011)

§ 3º O Diário da Justiça Eletrônico, após digitalmente assinado, será veiculado na rede mundial de computadores na forma do art. 2º e seu parágrafo único desta resolução. (Redação conferida pela Resolução 01/2011)

Art. 9º Após a assinatura digital do Diário da Justiça Eletrônico pelo publicador ou seu substituto, o documento não poderá sofrer modificações ou supressões. (Redação conferida pela Resolução 01/2011)

§1º Eventuais retificações de documentos deverão constar de nova publicação.

§2º Ao Departamento de Informática do Tribunal de Justiça compete o zelo pelo pleno funcionamento do sistema informatizado e a manutenção permanente de cópia de segurança, para fins de arquivamento, de todos os Diários da Justiça Eletrônicos que forem veiculados na rede mundial de computadores.

Art. 10 O aprovador é responsável pela veracidade do conteúdo da matéria que tenha sido aprovada e veiculada no Diário da Justiça Eletrônico, ficando sujeito, em caso de falha intencional ou falsidade, às sanções de natureza administrativo-disciplinar aplicáveis, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal.

§ 1º A função do aprovador consiste em elaboração de matérias; revisão e conferência de conteúdo; e aprovação dos documentos.

§ 2º As matérias não serão revisadas pelo Centro de Documentação, sendo o seu conteúdo de responsabilidade exclusiva da unidade produtora.

Art. 11 Até o dia 31 de dezembro de 2008 será mantida a necessidade de publicação concomitante também no Diário da Justiça tradicional (impresso pela Imprensa Oficial).

Gize-se que o artigo 4º supra citado, bem como o artigo 5º que a seguir será abordado, ambos da Lei Federal nº 11.419/2006 também são objeto de questionamento pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil na ADI 3880. A entidade sustenta a violação ao princípio da publicidade inserto no artigo 5º, inciso LX da CF¹³⁴, em razão de que a exclusiva opção pela publicação em meio eletrônico afasta o acesso da população aos processos, restringindo a publicidade dos atos processuais. Além disso, argumenta que os artigos ofendem o princípio da isonomia, pois a realidade social pátria aponta a distribuição de computadores de forma não igualitária entre as classes sociais.

Novamente não assiste razão à OAB. Como bem ressaltado pela Procuradoria-Geral da República¹³⁵, cujo entendimento compartilho:

A impugnação aos artigos 4º e 5º da Lei 11.419/2006 também não merece acolhida. A razão é simples: os meios eletrônicos de intimação, em substituição aos tradicionais, não restringem a publicidade dos atos processuais e, portanto, não violam o disposto no art. 5º, LX, da Constituição, nem o princípio da isonomia.

A alegação de que o acesso dos advogados à rede mundial de computadores é ainda muito baixo, além de carecer de comprovação idônea e cabal, fundada em dados que digam respeito exclusivamente a essa categoria profissional, parece não corresponder à realidade.

Assim como as obras jurídicas fundamentais, os códigos, a legislação esparsa e os repositórios de jurisprudência, o computador e a internet são, hoje, instrumentos indispensáveis ao exercício da advocacia.

§ 1º. O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por ato do Presidente do Tribunal de Justiça, que será divulgado também na rede mundial de computadores pelo sítio do Tribunal de Justiça.

§ 2º Enquanto existir a publicação impressa e eletrônica concomitantemente, para os efeitos de contagem de prazo e demais implicações processuais prevalecerá o conteúdo e a data da publicação em meio físico, persistindo vigente também a carência de três dias úteis prevista nos Acórdãos nºs 5540, 6810 e 9928 do Conselho da Magistratura, exceto para a publicação de atos do Tribunal de Justiça e do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

§ 3º Após este período, o Diário da Justiça Eletrônico substituirá integralmente a versão em papel, cessando a remessa de arquivos à Imprensa Oficial do Estado do Paraná e não mais vigorando a carência de três dias úteis prevista nos Acórdãos nºs 5540, 6810 e 9928 do Conselho da Magistratura.

Art. 12 O Poder Judiciário do Estado do Paraná se reserva os direitos autorais e de publicação do Diário da Justiça Eletrônico, ficando autorizada sua impressão, vedada sua comercialização, salvo autorização específica da Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 13 Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Justiça, sem prejuízo de que a Corregedoria-Geral da Justiça baixe atos que se afigurem necessários ao funcionamento, controle e fiscalização do disposto nesta Resolução.

Art. 14 Esta Resolução entrará em vigor no dia 16 de outubro de 2008, ficando revogadas as disposições em contrário, e será publicada durante 30 (trinta) dias no Diário da Justiça atualmente em uso (impresso), para ampla divulgação aos interessados.

¹³⁴ Art. 5º da Constituição Federal [...]

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

¹³⁵

Disponível

em:

<<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2504010>>. Consulta em 12/05/2014.

Mesmo no que concerne à jurisprudência, é notório que a consulta às revistas impressas desse segmento deu lugar à pesquisa textual nos próprios sites dos tribunais. De igual modo, a legislação pode ser facilmente consultada em diversos sites mantidos por órgãos oficiais, principalmente do Legislativo e do Executivo. Além disso, artigos e outros trabalhos jurídicos veiculados na rede mundial constituem, na atual quadra, inegável contribuição ao operador do Direito.

Some-se a isto o fato de que não há dados que comprovem que o acesso à internet, para os fins do art. 4º e 5º da lei, seja mais oneroso do que o acesso aos meios tradicionais de comunicação processual, como o Diário da Justiça em formato impresso.

É de se ter em vista também a existência de meios gratuitos de acesso à rede mundial, incluindo-se os disponibilizados aos advogados nas unidades da OAB espalhadas pelo País e nos próprios órgãos do Poder Judiciário, tal como impõe o art. 10, § 3º, da Lei 11.419/2006¹³⁶.

Ainda que se admitisse que o acesso à internet representa custo maior em relação aos meios tradicionais, as eventuais dificuldades enfrentadas por advogados com insuficiência de recursos haveriam de ser tidas como inerentes ao exercício profissional e não poderiam ser invocadas para entravar a inevitável tendência de informatização do processo judicial, necessária para tornar a Justiça mais célere, com benefício a todos os jurisdicionados.

Considerada a população em geral, a criação do Diário da Justiça eletrônico certamente amplia a publicidade dos atos judiciais, na medida em que, para os milhões de usuários da internet, que não encontram barreiras no meio virtual, é mais fácil, havendo interesse, consultar o DJe do que o DJ em papel.

Estudadas as alterações provocadas pela Lei Federal nº 11.419/2006 às intimações por publicação em órgão oficial, cabe tecer considerações acerca das intimações eletrônicas. Nesse aspecto, impende destacar, novamente, o caráter dúplice da Lei referida, que regulou as intimações praticadas em meio eletrônico oriundas de processo físico no artigo 5º e, no que concerne ao processo eletrônico, o fez no artigo 9º. *In verbis*:

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura

¹³⁶ Art. 10 da Lei Federal nº 11.419/2006: [...]

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais.

automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

Conforme salienta o artigo 5º, as intimações por meio eletrônico exigem, assim como as citações, o prévio cadastramento do intimando. Isto porque a intimação é efetuada em portal próprio, ou seja, trazendo a prática do sistema PROJUDI ao artigo em epígrafe, o intimando, quando cadastrado, deve acessar o sistema, onde lhe serão disponibilizadas as intimações pendentes de leitura.

Nesse ponto, urge esclarecer que a intimação idealizada pela Lei Federal nº 11.419/2006 não é a realizada por e-mail, tanto que o próprio artigo 5º, em seu parágrafo 4º, autoriza o envio de e-mail, intitulado “correspondência eletrônica”, em caráter informativo, noticiando o destinatário que lhe fora expedida uma intimação.

Destaque-se, ademais, que a opção pela modalidade da intimação eletrônica enseja a exclusão da publicação em órgão oficial, mesmo o Diário da Justiça Eletrônico (art. 5º, *caput, in fine*).

No entanto, a Lei ressalva que a intimação pode ser expedida por outras formas, isto é, pela via tradicional, conforme determinação do juiz e desde que o ato processual atinja sua finalidade, nas seguintes hipóteses: a) quando, por motivo técnico, for inviável sua realização, que deve ser entendido, à semelhança do que ocorre com a citação, como a ausência de cadastro do intimando (art. 9º, § 2º); b) uma vez evidenciada a tentativa de burla ao sistema (art. 5º, § 5º); c) nos casos urgentes em que a intimação eletrônica possa causar prejuízo a quaisquer das partes. No último caso a

[...] ressalva é imprescindível, pois o intuito da lei de facilitar o mister do usuário, fornecendo uma margem de tempo para que este administre as intimações que possui, não pode prejudicar a realização de algum ato urgente, que não admitiria o transcurso de 10 (dez) dias para efetivação de determinada intimação. Nesta situação, o magistrado pode determinar, por exemplo, que a intimação seja feita com urgência, mediante mandado¹³⁷.

As intimações eletrônicas consideram-se realizadas no momento em que o intimando, em portal próprio, efetua a consulta do teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização (art. 5º, § 1º). Se a consulta ocorrer em dia não útil, presume-se realizada no primeiro dia útil seguinte (art. 5º, § 2º).

Entretanto, existe um prazo para que o intimando consulte a intimação. Daí resulta a importância do envio do e-mail informativo previsto no parágrafo 4º do artigo 5º, isto é, para dar ciência que houve a expedição da intimação e ela deverá ser lida em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo (art. 5º, § 3º). Logo, se a intimação é considerada realizada no último dia do prazo de 10 (dez) dias para leitura, em tese, o prazo começa a correr no décimo primeiro dia? E, se os atos processuais podem ser praticados até as 24 (vinte e quatro horas), como ocorre esse decurso se até o último minuto do dia a intimação pode ser lida?

A questão da leitura presumida suscitou, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, dúvida movida por um Juiz de Direito e registrada sob protocolo nº 42170/2012. Ao apreciar o caso, o Des. Noeval de Quadros, então Corregedor-Geral da Justiça, salientou que:

[...] Primeiramente, entendo inviável o lançamento do decurso de prazo para leitura da intimação na data de seu término, porquanto a sistemática adotada pela Lei 11.419/2006 é de que o sistema é ininterrupto, proclamando o diploma referido que:

Art. 10 [...].

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

Uma vez que o ato processual, no caso, a leitura da intimação, pode ser realizada até às 24:00 horas do décimo dia, entendo correto que o sistema lance a presunção da intimação no dia seguinte, sugerindo-se, contudo, que se faça alusão de que a leitura tácita se deu no dia anterior.

¹³⁷ SILVA, Marcelo Mesquita. *op. cit.*, p. 111.

E, ao abordar a data da leitura presumida e o termo inicial dos prazos, citou as normas do artigo 5º da Lei Federal nº 11.419/2006¹³⁸ (para fixação da leitura presumida), bem como as regras dos artigos 184 e 240 do Código de Processo Civil¹³⁹, a Súmula nº 310 do Supremo Tribunal Federal¹⁴⁰ e o artigo 3º da Lei Federal nº 1.408/1951¹⁴¹ e estabeleceu as seguintes diretrizes com base em quatro hipóteses:

a) se a leitura presumida ocorrer em dia útil e o dia seguinte também o for, o prazo se inicia neste;

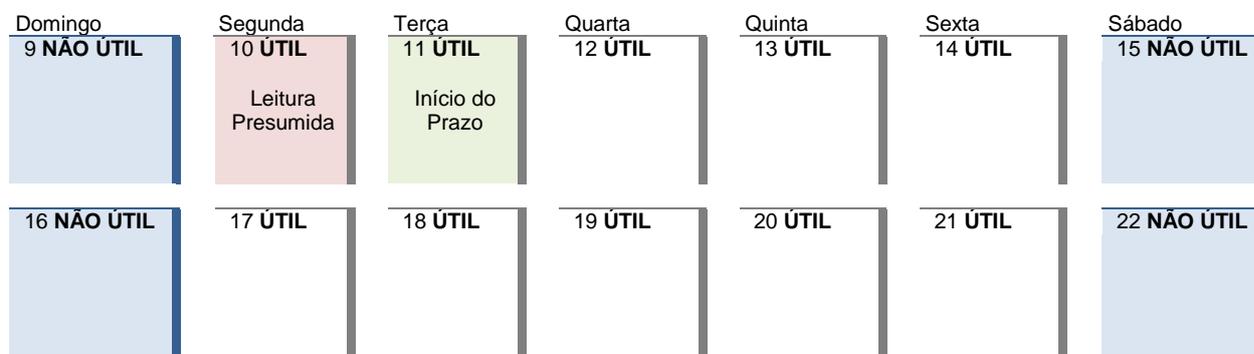


Figura 12 – Leitura Presumida em Dia Útil Seguida de Dia Útil

¹³⁸ Art. 5º da Lei Federal 11.419/2006. As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

¹³⁹ Art. 184 do CPC. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - for determinado o fechamento do fórum;

II - o expediente forense for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a intimação (art. 240 e parágrafo único).

Art. 240 do CPC. Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação.

Parágrafo único. As intimações consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia em que não tenha havido expediente forense.

¹⁴⁰ Súmula 310 do STF. Quando a intimação tiver lugar na sexta-feira, ou a publicação com efeito de intimação for feita nesse dia, o prazo judicial terá início na segunda-feira imediata, salvo se não houver expediente, caso em que começará no primeiro dia útil que se seguir.

¹⁴¹ Art. 3º da Lei Federal nº 1.408/1951. Os prazos judiciais que se iniciarem ou vencerem aos sábados serão prorrogados por um dia útil.

b) se a leitura presumida ocorrer em dia útil e o dia seguinte não for útil, o prazo se inicia no próximo dia útil;

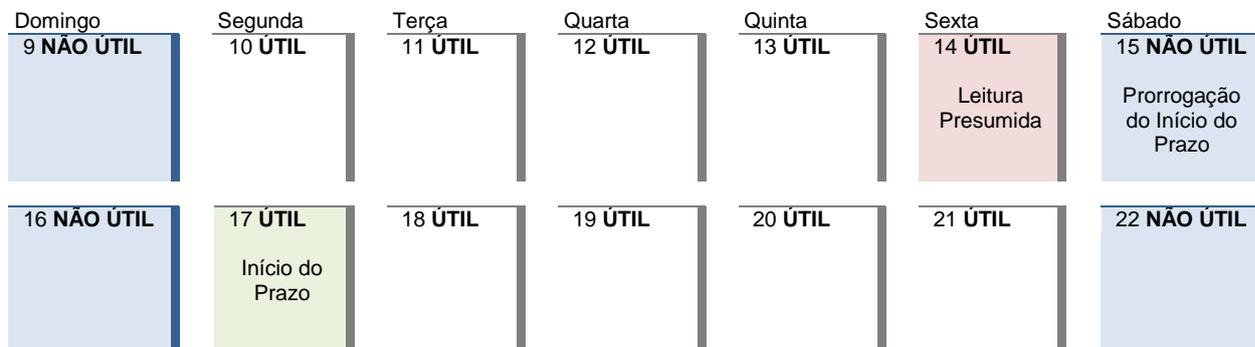


Figura 13 – Leitura Presumida em Dia Útil Seguida de Dia Não Útil

c) se a leitura presumida ocorrer em dia não útil, esta se prorroga até o próximo dia útil. Se o dia seguinte à leitura for útil, o prazo se inicia neste;

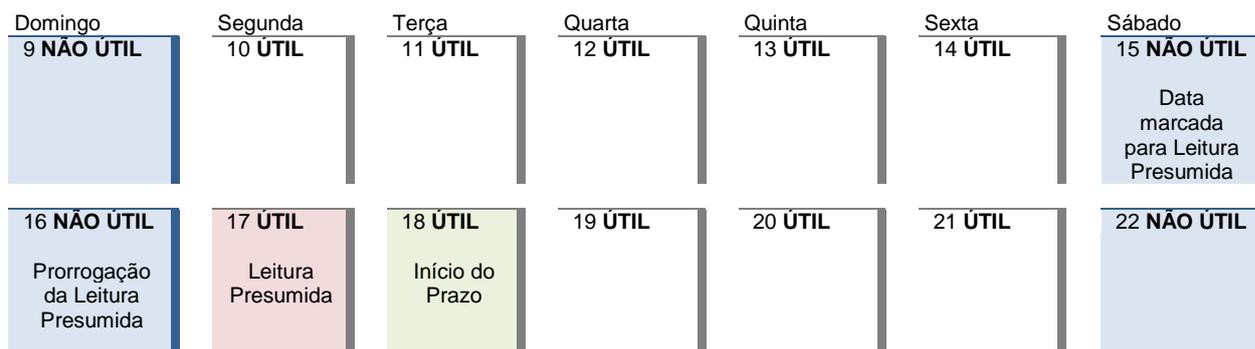


Figura 14 – Leitura Presumida em Dia Não Útil Seguida de Dia Útil

d) se a leitura presumida ocorrer em dia não útil, esta se prorroga até o próximo dia útil. Se o dia seguinte à leitura não for útil, o prazo também se inicia no próximo dia útil.

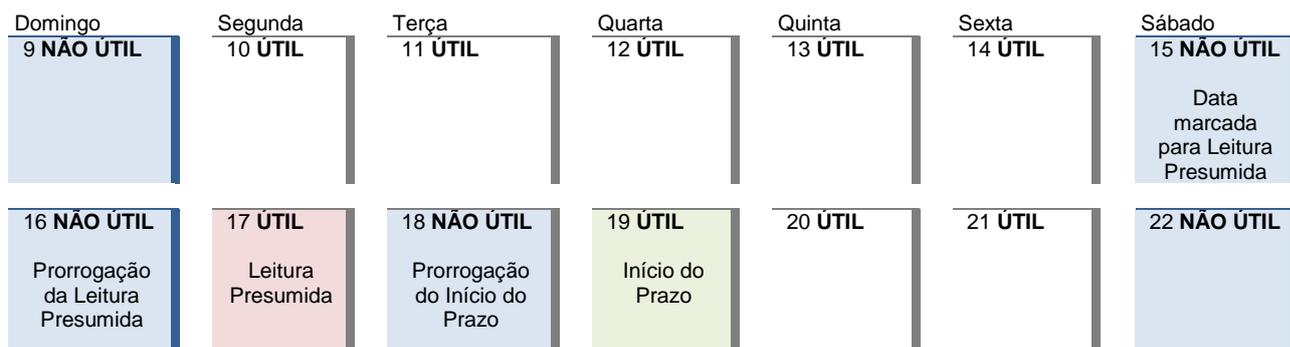


Figura 15 – Leitura Presumida em Dia Não Útil Seguida de Dia Não Útil

Por derradeiro, o último aspecto a ser salientado em relação às intimações eletrônicas é que são consideradas pessoais para todos os efeitos legais (art. 5º, § 6º). Se oriundas de processos eletrônico, para que as intimações eletrônicas sejam consideradas pessoais, devem viabilizar o acesso integral do intimando aos autos (art. 9º, § 1º). Tais dispositivos visam afastar qualquer alegação de nulidade da intimação para aqueles que têm a prerrogativa da intimação pessoal¹⁴². Em função disso, o próprio parágrafo 6º do artigo 5º diz “inclusive da Fazenda Pública”.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, as normas atinentes à intimação apenas reforçam os artigos já citados¹⁴³.

¹⁴² [...] A prerrogativa da intimação pessoal só é conferida aos Procuradores Federais, Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Defensores Públicos e membros do Ministério Público, não se aplicando aos Procuradores Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios. Precedentes desta Corte [...] (STJ, AgRg no Ag 1384493/BA, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, DJe 28/02/2012).

¹⁴³ Art. 17 da Resolução 10/2007 do Órgão Especial do TJPR. Todas as citações, intimações e notificações dos usuários cadastrados serão feitas por meio eletrônico, dispensando-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico, observadas as ressalvas e alternativas previstas na Lei n.º 11.419/06. § 1º. Os advogados, os defensores públicos e os membros do Ministério Público cadastrados no sistema serão obrigatoriamente intimados por meio eletrônico, salvo quando, por motivo técnico, for inviável o uso desse meio, caso em que serão adotadas as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

§ 2º. A citação e a intimação eletrônicas se darão conforme requisitos, formas, prazos, contagem destes e outras regras disciplinadas na Lei n.º 11.419/06.

§ 3º Considerar-se-á intimado o usuário no dia em que ele efetivar a consulta eletrônica ao teor da decisão, ficando automaticamente certificada nos autos a sua realização.

§ 4º Não havendo expediente forense na data da consulta, considera-se feita a intimação no primeiro dia útil seguinte.

§ 5º Não sendo feita a consulta pelo usuário no prazo de até dez dias contados da data da disponibilização da decisão, considera-se feita a intimação no décimo dia, salvo a hipótese prevista no § 4º deste artigo.

§ 6º Nos casos urgentes ou quando se evidenciar tentativa de burla ao sistema, a intimação será realizada por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juízo.

§ 7º As intimações feitas na forma deste artigo serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

CN 2.21.5.1 As intimações serão realizadas, por meio eletrônico, àqueles usuários cadastrados no sistema, inclusive da Fazenda Pública e das partes que postulam sem advogado nos Juizados Especiais, e, assim, consideradas pessoais para todos os efeitos legais, sendo dispensada a publicação em órgão oficial, inclusive eletrônico.

CN 2.21.5.2.1 - Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica de seu teor.

CN 2.21.5.2.2 - Reputar-se-á intimado aquele que não realizar a consulta da intimação, após o decurso do prazo de dez (10) dias, contados da data de seu envio.

CN 2.21.5.2.3 - Nos casos em que a consulta ou o decurso do prazo, previsto no item 2.21.5.2.2, ocorrer em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

CN 2.21.5.2.4 - As intimações serão expedidas em meio físico e, desde que atinjam sua finalidade:

I - aos usuários não cadastrados no sistema;

II - se determinado pelo juiz, nos casos urgentes, em que a intimação por via eletrônica possa causar prejuízo a quaisquer das partes, ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema.

4.2.3 Cartas e Comunicações Oficiais

A Lei Federal nº 11.419/2006, em seu artigo 7º, estabeleceu que “as cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas preferentemente por meio eletrônico”. Segundo salienta Petrônio Calmon¹⁴⁴:

É normal a comunicação entre órgãos do Poder Judiciário, não só na expedição de cartas, quanto em diversos outros atos processuais e atos administrativos de apoio às medidas judiciais. A Lei nº 11.419, então, seguindo a linha antiga da legislação processual, centraliza na carta precatória (e na carta de ordem) a nova disposição sobre agilização das comunicações entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre esses e os dos demais poderes, reforçando essa prática e permitindo sua generalizada aplicação.

Visando estabelecer um mecanismo padrão de comunicações entre os órgãos do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 100/2009, instituindo o Sistema Hermes – Malote Digital para as comunicações oficiais entre o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho da Justiça Federal, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais do Trabalho, os Tribunais Eleitorais, os Tribunais Militares e os Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Em que pese a própria Resolução obrigar a utilização do sistema Malote Digital nas comunicações entre os Conselhos referidos, bem como entre o CNJ e os Tribunais supra mencionados, ao mesmo tempo afirma que a utilização do sistema aludido não prejudica outros meios de comunicação eletrônica utilizados pelos sistemas processuais existentes nos órgãos do Poder Judiciário (art. 1º, § 1º). Além disso, a normativa recomendou aos Tribunais a adoção do sistema Malote Digital como forma de comunicação oficial entre seus órgãos e setores internos, magistrados e servidores (art. 3º), facultando, inclusive, a expedição de normas complementares de utilização do sistema, não conflitantes com a Resolução (art. 4º).

¹⁴⁴ *Op. cit.*, p. 94/95.

Todavia, no procedimento de acompanhamento de cumprimento de decisão nº 0007425-93.2009.2.00.0000, instaurado pelo CNJ para verificar o cumprimento da Resolução nº 100/2009, o então Presidente do órgão, Ministro Cezar Peluso em 08/02/2011, assim decidiu:

Sobrelevo que a Resolução nº 100/CNJ torna compulsório o uso do Malote Digital apenas nas comunicações oficiais entre Tribunais e/ou Conselhos, preceituando em seu artigo 2º o cadastramento obrigatório de 4 unidades organizacionais em cada Tribunal/Conselho, quais sejam: I – Presidência; II – Corregedoria; III – Diretoria-Geral, Secretaria-Geral ou unidade equivalente; IV – Secretaria de Tecnologia da Informação ou equivalente.

No entanto, é forçoso reconhecer que o cumprimento estrito dos termos da norma não atende inteiramente ao interesse do Poder Judiciário e da própria sociedade. O cadastramento de todas as unidades jurisdicionais (varas, gabinetes, secretarias etc.) de cada Tribunal no Malote Digital propiciará a possibilidade de comunicação instantânea e segura entre elas, contribuindo para agilização da prestação jurisdicional e para o alcance da meta 10/2010 (pelo menos 90% das comunicações oficiais por meio eletrônico).

Ademais, o anexo da Resolução nº 100/CNJ, item 4, já prevê a preferência da tramitação de cartas precatórias por meio do Malote Digital.

[...]

Por meio das informações trazidas aos autos, verifica-se que: a) o Sistema Malote Digital encontra-se pronto para tramitar, de maneira identificada, cartas precatórias e de ordem; b) há demanda, por parte dos Tribunais, pelo cadastramento geral de todas as unidades jurisdicionais do país, que possibilitem tal intercâmbio de informações.

Ressalta-se que o art. 3º da Resolução nº 100/CNJ RECOMENDA aos Tribunais a adoção do Malote Digital como meio de comunicação oficial entre seus órgãos e setores internos, magistrados e servidores, o que só pode ser realizado por intermédio do cadastramento destes no Sistema.

Por fim, com a decisão do Supremo Tribunal Federal de passar a utilizar o Malote Digital em suas comunicações oficiais aos órgãos judiciários, é necessária a ampliação dos órgãos cadastrados, de modo a permitir a efetividade e agilidade de tais contatos.

Diante de todo o exposto, resolvo RECOMENDAR aos Tribunais abrangidos pela Resolução nº 100/CNJ que providenciem o cadastramento de todas as suas unidades jurisdicionais, com a indicação daquelas que podem receber cartas de ordem ou precatória, no Sistema Malote Digital, e que informem ao Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 30 dias, a relação de unidades cadastradas.

Dessa forma, a utilização do sistema Malote Digital, que era facultativa, tornou-se compulsória. A corroborar a afirmação, posteriormente a Corregedoria Nacional de Justiça, por meio do Provimento nº 25/2012, disciplinou que “as comunicações entre as serventias extrajudiciais de notas e registro e entre estas e os órgãos do Poder Judiciário, serão realizadas com a utilização do Sistema Hermes

– Malote Digital” (art. 1º). Inclusive, estabeleceu o prazo de 90 (noventa) dias para cadastramento das serventias e respectivos responsáveis (art. 2º)¹⁴⁵.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, as comunicações oficiais eram realizadas por meio do Sistema Mensageiro, cuja utilização era regulamentada pela Resolução nº 01/2008 do Órgão Especial, atualmente revogada. Contudo, como salientou o Corregedor-Geral da Justiça à época, Des. Noeval de Quadros, quando apreciou o expediente nº 2011.0137535-3/000 em Agosto de 2011:

[...] o sistema mensageiro, pela própria definição que lhe foi conferida por força do artigo 1º, parágrafo único da Resolução referida “é um sistema informatizado que funciona através da intranet e tem por objetivo a comunicação direta entre pessoas e a remessa de documentos, garantindo-se a segurança da inviolabilidade e inalterabilidade do conteúdo, identificação do remetente, obtenção do destinatário, armazenamento de mensagens e confirmação da leitura”.

Ou seja, o Sistema Mensageiro permite uma comunicação entre usuários (servidores) e não entre serventias. Faço ressalva, por outro lado, à possibilidade de utilização de “lista”. Contudo, tal lista também é criada e gerenciada por um usuário e é geralmente privada e compartilhada somente entre usuários selecionados, isto é, não é visível e acessível aos demais usuários.

Reside neste ponto o problema relatado no ofício encaminhado pela magistrada [...], porquanto o usuário do Sistema Mensageiro não deve saber primeiramente para qual unidade jurisdicional encaminha o expediente, mas sim para qual servidor vinculado àquela unidade deva enviar o documento.

E esta situação pode trazer outros inúmeros problemas, pois se vincula o envio a um único servidor, quando deveria vinculá-lo àqueles que compõem cada serventia.

[...]

Portanto, para o envio de expedientes, entendo que o sistema deve primeiramente contemplar a possibilidade de vinculação por unidade e não por usuário ou lista administrada por este.

Por meio dessa manifestação, a Corregedoria-Geral da Justiça apresentou proposta de implantação do Sistema de Malote Digital em conjunto com o Sistema Mensageiro, o que foi normatizado pelas Resoluções 25/2011 do Órgão Especial e 09/2012 do Tribunal Pleno, que alterou o Regimento Interno¹⁴⁶. Assim, no Tribunal

¹⁴⁵ No Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, houve a instauração do Protocolo nº 2012.0446891-5/000 para acompanhamento da implantação do sistema Malote Digital no foro extrajudicial. Desse expediente se originou o Ofício-Circular nº 78/2014, no qual o Corregedor da Justiça comunica que, a partir de 02/06/2014, será exigida das serventias extrajudiciais a utilização do sistema aludido.

¹⁴⁶ Art. 1º da Resolução 09/2012 do Tribunal Pleno. Os dispositivos do Regimento Interno deste Tribunal, abaixo enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 150. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná utiliza os sistemas Mensageiro e de Malote Digital como meios eletrônicos de comunicação oficial entre seus usuários e unidades organizacionais.

§ 1.º Os magistrados, servidores e serventuários da Justiça autorizados deverão, obrigatoriamente, abrir os sistemas Mensageiro e de Malote Digital e ler as mensagens recebidas, todos os dias em que houver expediente.

de Justiça do Estado do Paraná, o Sistema Mensageiro é utilizado para comunicação entre usuários (servidores e magistrados), enquanto o Sistema de Malote Digital¹⁴⁷ é utilizado para comunicações entre unidades administrativas ou

§ 2.º O Mensageiro é um sistema informatizado que tem por objetivo a comunicação direta e a remessa de documentos entre usuários.

§ 3.º O Malote Digital é um sistema informatizado responsável pela organização, autenticação e armazenamento de comunicações oficiais recíprocas, entre unidades organizacionais do Poder Judiciário.

§ 4.º Considera-se:

I - usuário: todo indivíduo, incluindo magistrados, servidores e serventuários, que mantenham vínculo formal com o Poder Judiciário, devidamente credenciado para acesso aos ativos de informática de cada órgão;

II - unidade organizacional: qualquer unidade administrativa ou judicial do Poder Judiciário.

§ 5.º A impossibilidade de conexão com os sistemas deverá ser imediatamente comunicada ao Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, mediante chamado técnico, com a consequente solicitação de manutenção.

Art. 151. Salvo no caso de vedação legal, todas as comunicações deverão ser realizadas por meio eletrônico.

§ 1.º Poderá ser ainda dispensada a utilização dos sistemas de Mensageiro e de Malote Digital, realizando-se a comunicação pela via tradicional mais expedita:

I - quando houver necessidade de cumprimento célere, como nos casos de medidas urgentes;

II - na hipótese de inviabilidade de digitalização de documentos por ordem técnica ou em virtude de grande volume.

§ 2.º Os documentos produzidos eletronicamente, com garantia de origem de seu signatário, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 3.º Os usuários e as unidades poderão utilizar o documento extraído pelo meio eletrônico, certificando que se trata de cópia fiel do que consta em seu banco de dados ou do documento digitalizado.

§ 4.º Quem fizer uso dos sistemas de transmissão torna-se responsável pelo conteúdo, qualidade e fidelidade dos documentos.

Art. 152. Considera-se realizada a comunicação quando a mensagem for lida pelo destinatário, cuja data e horário ficarão registradas no sistema.

§ 1.º Os atos sujeitos a prazo começarão a fluir no dia seguinte ao da leitura da mensagem.

§ 2.º No caso de a leitura ser feita em dia não útil, será considerada como realizada no primeiro dia útil, iniciando a contagem no dia seguinte.

§ 3.º quando a comunicação for enviada para atender a prazo procedimental, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as vinte e quatro horas do seu último dia.

§ 4.º Ocorrendo falha na transmissão da resposta, a mensagem deverá ser enviada ao destinatário por outro meio, não havendo prorrogação de prazo.

§ 5.º Nos requerimentos funcionais e administrativos considera-se realizado o ato no dia e horário de seu envio.

§ 6.º No período de afastamento do usuário, não serão computados os prazos em relação às mensagens de cunho pessoal, inclusive intimações.

Art. 153. As comunicações de cunho intimatório dirigidas a magistrados e servidores serão realizadas exclusivamente pelo sistema Mensageiro.

§ 1.º As intimações feitas por meio eletrônico serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais, observando-se, quanto a sua efetivação, o disposto no art. 152 deste Regimento.

§ 2.º Ressalvada a hipótese do art. 152, § 6.º, deste Regimento, a consulta e comunicação referida neste artigo, pelo usuário, deverá ser feita em até dez dias corridos, contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada no término deste prazo.”

¹⁴⁷ Para a implantação do Sistema de Malote Digital no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a Corregedoria-Geral da Justiça empreendeu grande esforço para cadastramento dos usuários, através da sua Divisão de Sistema Externos. Tal fato se denota dos Ofícios-Circulares nº 90/2011, 91/2011, 92/2011, 93/2011, 94/2011, 140/2011, 141/2011 que solicitaram dados pessoais para cadastramento de servidores e magistrados nas respectivas unidades. A utilização do Sistema de Malote Digital chegou a ser suspensa pela Portaria 2395 de 12/07/2012 da Presidência do TJPR “até que seja

judiciais do Poder Judiciário¹⁴⁸, inclusive para remessa de cartas precatórias¹⁴⁹ e processos¹⁵⁰.

finalizado o cadastramento das unidades e usuários, bem como a aprovação de emenda ao Regimento Interno deste Tribunal para adequá-lo à Resolução nº 25/2011-OE, à exceção das comunicações com o Conselho Nacional de Justiça e Tribunais Superiores, devendo ser utilizado temporariamente o Sistema Mensageiro”. Com a solução das inconsistências, a Presidência do TJPR, mediante Portaria 4385 de 05/11/2012, revogando a deliberação anterior, determinou, a partir da publicação do ato, o que ocorreu em 23/11/2012, “a utilização dos Sistemas de Malote Digital e Mensageiro na forma disciplinada pelas Resoluções nº 25/2011 do Órgão Especial e nº 09 de 13 de agosto de 2012, publicado no Diário da Justiça eletrônico nº 933 de 22 de agosto de 2012 do Tribunal Pleno”.

¹⁴⁸ Art. 1º da Resolução 25/2011 OE TJPR. O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná utilizará os Sistemas Mensageiro e de Malote Digital como meios eletrônicos de comunicação oficial, entre seus usuários e unidades organizacionais.

§ 1.º Salvo no caso de vedação legal, todas as comunicações oficiais deverão ser realizadas por meio eletrônico.

§ 2.º Poderá ser ainda dispensada a utilização dos sistemas, realizando-se a comunicação pela via tradicional mais expedita:

I - quando houver necessidade de cumprimento célere, como nas hipóteses de medidas urgentes;

II - na hipótese de inviabilidade de digitalização de documentos por ordem técnica ou em virtude de grande volume.

Art. 2º da Resolução 25/2011 do Órgão Especial. Para o disposto nesta resolução, considera-se:

I - Sistema Mensageiro: sistema informatizado que tem por objetivo a comunicação direta e a remessa de documentos entre usuários;

II - Sistema de Malote Digital: módulo do Sistema Hermes - CNJ, responsável pela organização, autenticação e armazenamento de comunicações oficiais recíprocas, entre as unidades organizacionais do Poder Judiciário;

III - comunicação oficial: a transmissão de arquivos de caráter oficial, entre os usuários ou unidades organizacionais;

IV - usuário: todo indivíduo, incluindo magistrados e serventuários, que mantenha vínculo formal com o Poder Judiciário, devidamente credenciado para acesso aos ativos de informática de cada órgão;

V - unidade organizacional: qualquer unidade administrativa ou judicial do Poder Judiciário;

VI - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

VII - remetente: usuário ou unidade organizacional que envia comunicação oficial por meio digital;

VIII - destinatário: usuário, lista ou unidade organizacional que recebe comunicação oficial por meio digital;

IX - lista: funcionalidade existente no Sistema Mensageiro pela qual se consegue vincular diversos usuários.

[...]

Art. 8º da Resolução 25/2011 do Órgão Especial. O Sistema Mensageiro será utilizado para as comunicações oficiais cujo destinatário seja usuário.

Parágrafo único. A mensagem conterá o assunto, o texto e, se necessário, o anexo que constitui ou complementa o documento. Após ser enviada, o conteúdo não poderá ser excluído ou alterado.

[...]

Art. 12 da Resolução 25/2011 do Órgão Especial. O Sistema de Malote Digital será utilizado para as comunicações oficiais cujo destinatário seja unidade organizacional.

¹⁴⁹ Art. 14 da Resolução nº 25/2011 do Órgão Especial. A expedição e devolução de Cartas Precatórias e Cartas de Ordem, bem como a requisição e a resposta relativas a Informações Processuais se dará, exclusivamente, pelo Sistema de Malote Digital, salvo quando houver ferramenta eletrônica específica com tal finalidade.

§ 1.º As Cartas Precatórias e de Ordem, recebidas pelo Sistema de Malote Digital, serão impressas e cumpridas pela via tradicional.

§ 2.º Deverão ser devolvidos ao Juízo de origem, através do Sistema de Malote Digital, apenas a capa da Carta Precatória ou de Ordem e os documentos que comprovem os atos praticados no Juízo destinatário ou nele juntados, arquivando-se os autos físicos no próprio Juízo destinatário.

Art. 53 da Instrução Normativa Conjunta nº 02/2013: Recebida a carta precatória de outro Estado da Federação para fiscalização do cumprimento da pena, esta deverá ser cadastrada no sistema

informatizado e digitalizados os documentos imprescindíveis, com o arquivamento provisório dos autos físicos.

§1º Encerrado o cumprimento e sendo possível a devolução pelo sistema do “malote digital”, juntar-se-ão os documentos comprobatórios com a remessa ao Juízo deprecante.

3.1.11.1 da Instrução Normativa 05/2014. A expedição de carta precatória:

I - entre Varas Criminais do Estado do Paraná:

a) em que o sistema PROJUDI já esteja implantado nos Juízos deprecante e deprecado, sendo o processo virtual, serão expedidas exclusivamente por meio desse Sistema;

b) ainda que tenha sido implantado o sistema PROJUDI nos Juízos deprecante e deprecado, mas o processo ainda seja físico, será expedida e cumprida, exclusivamente, no módulo de carta precatória eletrônica do SICC;

c) em que o sistema PROJUDI ainda não tenha sido instalado nos juízos deprecante ou deprecado, sendo o processo físico, a expedição e cumprimento dar-se-ão no Sistema SICC;

d) entre unidades em que numa esteja implantado o sistema PROJUDI e na outra não (SICC), tratando-se de processo virtual, a elaboração deverá ser feita pelo sistema PROJUDI, e o encaminhamento pelo sistema Mensageiro.

II - para outro Estado da Federação deverá ser confeccionada no sistema eletrônico e o seu encaminhamento, se possível, pelo Sistema Malote Digital ou, na impossibilidade de utilização deste, pelo serviço postal.

3.1.12.2 da Instrução Normativa 05/2014. A carta precatória tramitará eletronicamente até sua devolução, momento em que a escrivania/secretaria, exportando o arquivo correspondente à deprecata, alternativamente:

I - no caso de o Juízo deprecante estar utilizando o sistema PROJUDI, a devolução será pelo próprio Sistema, à exceção das audiências gravadas, cuja mídia digital (cd-rom) deverá ser enviada ao juízo deprecante por via postal.

II - no caso de o Juízo deprecante não estar utilizando o sistema PROJUDI, após imprimi-la, deverá remetê-la ao Juízo deprecante pelos Sistemas Mensageiro ou Malote Digital, ou por via postal;

3.1.12.8.2 da Instrução Normativa 05/2014. Encerrado o cumprimento e sendo possível a devolução pelo Sistema Malote Digital, juntar-se-ão os documentos comprobatórios com a remessa ao Juízo deprecante.

3.1.12.8.3 da Instrução Normativa 05/2014. Não sendo possível a utilização do Sistema Malote Digital, deverão ser impressos os documentos necessários, com a juntada aos autos arquivados provisoriamente, e devolvidos pelo serviço postal.

CN 2.21.7.2 – A carta precatória tramitará eletronicamente até sua devolução, momento em que a escrivania/secretaria, exportando o arquivo correspondente à deprecata, alternativamente:

I – após imprimi-la, deverá remetê-la ao juízo deprecante, por via postal;

II – após salvá-la em CD-Rom, deverá enviá-la ao juízo deprecante, por via postal, ou através de meio eletrônico de comunicação oficial do Tribunal de Justiça do Paraná.

¹⁵⁰ Art. 4º da Instrução Normativa Conjunta nº 02/2013: Havendo alteração do local de cumprimento da pena, o Juízo da execução declinará a competência, excetuada a hipótese de agravo interposto e em processamento, caso em que a remessa dar-se-á após eventual Juízo de retratação.

[...]

§3º No caso de declinação de competência para Juízo de outro Estado da Federação, serão remetidos os autos de execução e seus incidentes pelo sistema “malote digital”.

10.1.3 da Instrução Normativa 05/2014. No âmbito criminal e de execução penal é obrigatória a utilização do sistema Mensageiro para remessa de qualquer correspondência - comunicação, informação, solicitação, resposta, documento, etc. - entre as varas criminais e as varas especializadas e, se integradas ao sistema, entre estas e as unidades prisionais. Na ausência de integração, a remessa será feita pelo Sistema Malote Digital, por correio eletrônico (*e-mail*) e, na impossibilidade de sua utilização, por qualquer meio idôneo de comunicação.

CN 2.21.3.8 – Nos processos eletrônicos em que houver declínio de competência:

I – para escrivania/secretaria em que se encontre implantado o processo virtual, a remessa deverá ser efetuada pelo próprio sistema;

II – para escrivania/secretaria que não utilize sistema de processo virtual, o juízo declinante, promovendo a exportação integral do feito poderá:

a) imprimi-lo e remetê-lo por via postal;

b) salvar o arquivo correspondente ao feito em CD-Rom e encaminhá-lo ao destinatário, ou, alternativamente, fazer a remessa do arquivo pelo meio eletrônico de comunicação oficial do Tribunal de Justiça do Paraná.

Além dos sistemas mencionados, no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná destacam-se os seguintes atos e comunicações realizadas por meio eletrônico:

a) as cartas precatórias do sistema PROJUDI, oriundas de processos eletrônicos e passíveis de expedição entre unidades que utilizam o mesmo sistema, cuja tramitação é regulamentada pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça¹⁵¹;

b) as cartas precatórias criminais, oriundas de processos físicos. No Poder Judiciário do Estado do Paraná, todas as Varas com competência Criminal utilizam o Sistema de Informatização do Cartório Criminal que, apesar de ser um sistema de movimentação processual, ou seja, não é desenvolvido para o processo eletrônico,

CN 2.21.3.10 – Os processos eletrônicos, que necessitem ser encaminhados à instância recursal, que não disponha de sistema de processo eletrônico compatível e, cuja remessa não ocorra diretamente pelo sistema, após serem integralmente exportados, poderão ser:

I – impressos e remetidos por via postal;

II – salvos em CD-Rom, que será remetido por via postal ou por meio eletrônico de comunicação oficial do Tribunal de Justiça do Paraná.

¹⁵¹ CN 2.21.8.1 – A expedição de carta precatória, entre unidades que utilizem o sistema PROJUDI no Estado do Paraná, far-se-á, obrigatoriamente, por via eletrônica, com a utilização da ferramenta existente no sistema.

CN 2.21.8.2 – A formação e assinatura da carta precatória, em unidades que utilizem o sistema PROJUDI, será exclusivamente eletrônica, não sendo admitida sua expedição e assinatura em meio físico.

CN 2.21.8.3 – Recebida a carta precatória, após a anotação da distribuição, a escrivania/secretaria tomará as providências necessárias ao seu cumprimento, salvo nas hipóteses que dependam da intervenção do juiz.

CN 2.21.8.3.1 – Aplicam-se, naquilo que for compatível, as disposições do item 2.21.7.5.

CN 2.21.8.3.2 – A carta precatória, caso itinerante ou encaminhada por equívoco, poderá ser remetida a outra comarca.

CN 2.21.8.4 – O juízo deprecante terá acesso integral à movimentação da carta precatória no juízo deprecado, cuja visualização dispensará a requisição de informações sobre seu andamento.

CN 2.21.8.4.1 – O juízo deprecado está dispensado do cumprimento dos itens 2.16.1 e 2.21.7.4 do Código de Normas.

CN 2.21.8.5 – As comunicações entre o juízo deprecante e o deprecado serão realizadas pela ferramenta de comunicação existente no sistema, evitando-se a expedição de ofícios.

CN 2.21.8.5.1 – Os servidores, que expedirem e receberem as comunicações nas cartas precatórias, tornar-se-ão responsáveis pelo seu teor e andamento.

CN 2.21.8.6 – Em relação às cartas precatórias eletrônicas expedidas, competirá à escrivania/secretaria, independente de determinação judicial:

I – expedir comunicação dirigida ao escrivão/secretário/diretor de secretaria, solicitando a devolução da carta precatória devidamente cumprida, findo o prazo assinalado para cumprimento ou, na ausência desse, após trinta (30) dias da expedição;

II – responder comunicações do juízo deprecado, instruindo com os respectivos documentos, quando houver solicitação nesse sentido;

III – se a carta precatória for devolvida a cartório, com diligência parcial ou totalmente infrutífera, a escrivania/secretaria intimará a parte interessada para dar atendimento às diligências que dependam de sua manifestação;

IV – no caso de cartas precatórias, com a finalidade de inquirir testemunhas, assim que recebida a comunicação de designação de audiência, cientificar as partes da data agendada.

CN 2.21.8.7 – Devolvida a carta precatória eletrônica ao juízo deprecante, esse selecionará os documentos que devem ser juntados aos autos.

admite a expedição de cartas precatórias eletrônicas, regulamentada igualmente pelo Código de Normas¹⁵²;

c) os mandados de prisão e alvarás de soltura, gerados eletronicamente pelo Sistema eMandado, e, de forma eletrônica são assinados pelos magistrados e encaminhados para cumprimento pelas Secretarias de Estado da Segurança Pública ou de Justiça. São também regulados pelo Código de Normas¹⁵³ e, no que concerne

¹⁵² CN 6.3.2.1 - A expedição de Carta Precatória entre Varas Criminais do Estado do Paraná far-se-á obrigatoriamente pela via eletrônica, com a utilização da ferramenta existente no sistema de informatização do cartório criminal.

CN 6.3.2.2 - Aplicam-se às Cartas Precatórias Eletrônicas as disposições da Subseção 01, que não conflitarem com normas específicas desta Subseção.

CN 6.3.2.3 - A Carta Precatória, cuja formação pode ser feita pelo sistema, deverá estar assinada por escrito ou digitalmente.

CN 6.3.2.4 - Os documentos que acompanharem a Carta Precatória (arquivos anexos) serão digitalizados em arquivos formato PDF e inseridos no sistema, apartados da Carta Precatória.

CN 6.3.2.5 - Os arquivos anexos serão descritos/nominados conforme o ato processual respectivo (ex. denúncia, defesa prévia, etc.), evitando-se a descrição genérica como, por exemplo, doc.1, anexo 1, etc.

CN 6.3.2.6 - Recebida a Carta Precatória pelo Juízo Deprecado, recomenda-se sua tramitação eletrônica exclusivamente pelo sistema, evitando-se, portanto, a autuação física.

CN 6.3.2.6.1 - Nas Cartas Precatórias Eletrônicas, é dispensado o cumprimento do item 6.3.1.9.1.

CN 6.3.2.7 - As comunicações entre Juízos Deprecante e Deprecado serão realizadas pela ferramenta de “mensagens” existentes no sistema, evitando-se a expedição de ofícios.

CN 6.3.2.7.1 - As mensagens recebidas poderão ser impressas, a fim de instruírem os autos dos quais se originou a Carta Precatória.

CN 6.3.2.8 - Os servidores que receberem as Cartas Precatórias, lerem e responderem as mensagens, se tornarão responsáveis pelo seu andamento e teor.

CN 6.3.2.9 - As comunicações ao Distribuidor, pelo Juízo Deprecado (recebimento e devolução da Carta Precatória), far-se-ão mediante remessa de relatórios expedidos pelo sistema.

CN 6.3.2.10 - Mensalmente, o Escrivão consultará o relatório de Cartas Precatórias pendentes de cumprimento, expedido pelo sistema, impulsionando os feitos e efetuando as cobranças pertinentes.

¹⁵³ CN 6.14.1 - O juízo competente para decidir a respeito da liberdade do preso provisório ou condenado será também o responsável pela expedição e cumprimento do respectivo alvará de soltura, no prazo máximo de vinte e quatro (24) horas.

CN 6.14.1.2 - Excepcionalmente, e desde que fora do horário de expediente forense, o cumprimento de alvará de soltura será determinado pelo juiz de plantão.

CN 6.14.2 - Os alvarás de soltura serão gerados, obrigatoriamente, pelo Sistema Informatizado, criado por convênio entre o Tribunal de Justiça e as Secretarias de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos e da Segurança Pública. Após a conferência, serão assinados digitalmente pelo magistrado, com o encaminhamento eletrônico aos órgãos da segurança pública e das unidades prisionais, com a confirmação do cumprimento no próprio Sistema.

CN 6.14.2.1 - Mesmo no caso de decisão proferida em grau de recurso ou em sede de *habeas corpus*, incumbirá ao relator determinar a expedição do alvará de soltura pela secretaria da respectiva Câmara, gerando o documento, obrigatoriamente, pelo sistema informatizado, ou delegar ao juízo de primeiro grau o cumprimento da decisão determinando a soltura, caso em que a comunicação deverá ser feita imediatamente após a decisão, a fim de possibilitar a observância do prazo previsto no item 6.14.1.

CN 6.14.2.2 - Ficam dispensadas quaisquer outras comunicações às autoridades de custódia e à vara de execuções penais e corregedoria dos presídios.

CN 6.14.2.3 - No alvará de soltura constarão, obrigatoriamente:

I - a qualificação completa do réu (nome, alcunha, filiação, naturalidade, estado civil, data de nascimento, a profissão, o endereço da residência ou do trabalho, número do CPF e do RG);

II - características físicas e foto (quando disponível);

III - número da ordem de prisão, a data e a natureza da prisão (item 6.14.2.4);

IV - a indicação da unidade prisional destinatária do cumprimento do alvará (item 6.14.2.5);

V - a numeração única dos autos do inquérito ou do processo;

VI - o motivo da soltura;

VII - a numeração de série do alvará de soltura; e

VIII - a cláusula “*se por al não estiver preso*”.

CN 6.14.2.4 - A ordem de soltura deverá estar vinculada a uma determinada ordem de prisão, constando no alvará o número de série do mandado de prisão ou, no caso de prisão em flagrante, o número do inquérito policial na delegacia de polícia.

CN 6.14.2.5 - Para efeitos do item 6.14.8.IV, a secretaria deverá verificar a situação prisional do réu, indicando, obrigatoriamente no alvará, os sistemas informatizados do Tribunal de Justiça consultados e o resultado da consulta, apontando as restrições, além da sua localização, caso em que indicará como destinatária do alvará a unidade prisional que detém a custódia.

CN 6.14.2.6 - Caberá à autoridade administrativa (delegado de polícia ou diretor da unidade penal), que for cumprir o alvará de soltura, a consulta nos sistemas informatizados disponíveis em âmbito estadual e nacional, das restrições para o integral cumprimento da ordem, ou seja, a existência de ordem de prisão em vigor.

CN 6.14.2.7 - Se for decretada a soltura do réu pelo magistrado nas dependências do fórum, caberá ao secretário/escrivão fazer o levantamento, instruindo-o com os documentos comprobatórios para liberação do segregado e dar cumprimento à ordem, se não houver restrição.

CN 6.14.2.8 - As pesquisas sobre antecedentes, prisão em flagrante e mandados de prisão deverão ser feitas de forma ininterrupta, inclusive nos finais de semana e feriados, a fim de que todos os eventuais óbices ao cumprimento do alvará sejam imediatamente levantados.

CN 6.14.2.9 - No caso de dúvida, caberá à autoridade manter contato por telefone com o juízo, para confirmação da veracidade do documento expedido, com o encaminhamento da cópia (por fac-símile), se necessário.

CN 6.14.3 - A autoridade cumprirá imediatamente a ordem, respeitados os horários acordados entre os órgãos, certificando a data, o local e o horário do cumprimento, colhendo a assinatura do réu no verso do alvará, arquivando-o para eventual consulta, com a confirmação do cumprimento no sistema, obrigatoriamente.

CN 6.14.3.1 - Havendo restrição para a soltura do réu, a autoridade cumprirá parcialmente a ordem, comunicando ao juízo a permanência do segregado na unidade de contenção, justificando as razões que mantiveram a prisão.

CN 6.14.3.2 - Acusado o impedimento para a liberação do segregado, caberá ao postulante fazer prova de que inexistente ordem de prisão.

CN 6.14.3.3 - O comprovante do cumprimento deverá ser impresso pela secretaria e juntado aos respectivos autos, com o encaminhamento à conclusão para verificação do atendimento à ordem de soltura.

CN 6.14.3.4 - Decorrido o prazo de cinco (5) dias, sem a comprovação do cumprimento na forma e no prazo determinado, inclusive do juízo deprecado, quando for o caso, o magistrado oficiará à Corregedoria-Geral da Justiça para apuração de eventual falta disciplinar e adoção de medidas preventivas, e ao Ministério Público, para apuração de responsabilidade criminal.

CN 6.14.4 - No caso do réu estar custodiado em outro Estado, o alvará de soltura será gerado no sistema informatizado e encaminhado, preferencialmente por meio eletrônico, para ter constatada a veracidade da assinatura digital, mantendo-se contato com a autoridade, por qualquer meio (telefone, fac-símile, etc.), para ciência e cumprimento.

CN 6.14.4.1 - Recebida a confirmação do cumprimento do alvará por parte da autoridade de outro Estado, juntando o documento nos respectivos autos, a secretaria/escrivanha lançará a informação no sistema informatizado.

CN 6.14.4.2 - Os alvarás de soltura advindos de outro Estado ou de outro órgão jurisdicional deverão ser encaminhados, diretamente, às Centrais de Cumprimento de Alvarás, estabelecidas pelas Secretarias de Estado.

CN 6.14.5 - Nos casos excepcionais, de comprovada falha do sistema informatizado, o alvará de soltura será expedido de forma manual (em papel) e entregue ao oficial de justiça para cumprimento imediato, cabendo ao juízo que emitir a ordem de soltura e à autoridade que custodia o segregado a consulta de restrições para o cumprimento integral do alvará de soltura.

CN 6.14.5.1 - No referido caso, tratando-se de unidade pertencente ao Foro Regional da Comarca de Curitiba, ressalvadas as hipóteses do item 7.11.8, deste Código de Normas, deverá ser observado o disposto no Provimento nº 168, da Corregedoria-Geral da Justiça, com a remessa da ordem de soltura à direção do fórum do juízo competente para distribuição e cumprimento.

CN 6.14.5.2 - Imediatamente após o retorno do sistema, a secretaria deverá gerar novamente o alvará de soltura de forma eletrônica e dar cumprimento.

CN 6.14.6 - Vencido o prazo, sem que haja renovação judicial de ordem prisional, inclusive na prisão civil, o segregado deverá ser colocado em liberdade pelas autoridades administrativas, desde que não haja restrição, independentemente da expedição de alvará de soltura, com a comunicação imediata ao juízo competente.

CN 6.14.7 - Os mandados de prisão serão gerados, obrigatoriamente, pelo Sistema eMandado, criado por convênio entre o Tribunal de Justiça e as Secretarias de Estado da Justiça e Cidadania e da Segurança Pública. Após a conferência, serão assinados digitalmente pelo Magistrado, com o encaminhamento eletrônico aos órgãos da segurança pública, com a confirmação da publicidade no próprio Sistema.

CN 6.14.7.1 - Fora do horário de expediente dos órgãos do Poder Executivo, havendo urgência e relevância definida pelo magistrado no cumprimento do mandado, será gerado no Sistema eMandado e encaminhado por meio físico, mantendo-se contato com a autoridade, por qualquer meio (telefone, fac-símile, etc.), para ciência.

CN 6.14.7.2. À exceção do previsto no item 6.14.7.1, ficam dispensadas quaisquer outras comunicações aos órgãos de segurança pública e à Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios.

CN 6.14.7.3. A autoridade judiciária deverá comunicar a prisão de qualquer pessoa estrangeira à missão diplomática de seu Estado de origem ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

CN 6.14.7.3.1 A comunicação será acompanhada dos seguintes documentos:

I - na hipótese de prisão definitiva, de cópia da sentença penal condenatória ou do acórdão transitado em julgado;

II - na hipótese de prisão cautelar, de cópia da decisão que manteve a prisão em flagrante ou que decretou a prisão provisória.

CN 6.14.7.3.2 Incumbe à autoridade judiciária, após a realização das perícias pertinentes, encaminhar o passaporte do preso estrangeiro à respectiva missão diplomática ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, no prazo de 05 (cinco) dias.

CN 6.14.7.4. Caberá ao juiz da execução penal comunicar à missão diplomática do Estado de origem do preso estrangeiro, ou na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de 05 (cinco) dias:

I - progressão ou regressão de regime;

II - a concessão de livramento condicional;

III - a extinção da punibilidade.

CN 6.14.7.4.1 A comunicação de que trata o item acima será acompanhada da respectiva decisão.

CN 6.14.8 - No mandado de prisão constarão obrigatoriamente:

I - o nome;

II - a filiação;

III - o endereço da residência ou do trabalho;

IV - a indicação da unidade policial destinatária principal do mandado (aquela a que vinculado o inquérito policial respectivo) ou, no caso de o réu já se encontrar recolhido por anterior ordem de prisão, a unidade prisional que o cumprirá;

V - a numeração única dos autos do inquérito ou do processo;

VI - a tipificação;

VII - o tempo de duração da ordem de segregação, se for o caso;

VIII - a data de sua validade, com obediência ao prazo prescricional; e

IX - a numeração de série.

CN 6.14.8.1 - Para efeitos do item 6.14.8.IV, a secretaria deverá consultar o sistema informatizado para verificar informação de anterior prisão do réu e sua localização, caso em que indicará como destinatária do mandado a unidade prisional que detém a custódia.

CN 6.14.8.2 - Deverão constar, quando possível, a naturalidade; a data de nascimento; estado civil; o número do RG e CPF; profissão; características físicas; dentre outras informações pertinentes ao réu.

CN 6.14.9 - Havendo ciência ou suspeita, referência, indicação, ou declaração de qualquer interessado ou agente público, que a pessoa a ser presa está fora do país, vai sair dele ou pode ser encontrada no exterior, essa circunstância deverá constar, de forma expressa, na ordem de prisão por decisão judicial criminal definitiva, de sentença de pronúncia ou de qualquer caso de prisão preventiva em processo crime.

aos mandados de prisão civil oriundos das Varas de Família, a normatização é a constante da Instrução Normativa nº 04/2012, alterada pela Instrução Normativa nº 03/2014, ambas da Corregedoria-Geral da Justiça¹⁵⁴.

CN 6.14.9.1 - O mandado de prisão com esse efeito, será imediatamente encaminhado, por cópia autenticada, ao Superintendente Regional da Polícia Federal - SR/DPF neste Estado, com vista à difusão.

CN 6.14.10 - Havendo necessidade, em virtude de caráter sigiloso das investigações, o mandado será gerado e assinado digitalmente no Sistema eMandado, sendo impresso e encaminhado, por meio físico, ao oficial de justiça ou autoridade policial, postergando o lançamento de publicidade no Sistema, o que será feito, obrigatoriamente, após a informação de cumprimento da diligência.

CN 6.14.10.1 - Na hipótese de restarem frustradas as diligências, as informações deverão constar no Sistema eMandado para conhecimento das autoridades competentes, com a juntada dos documentos aos autos.

CN 6.14.11 - Nos termos do art. 684 Código de Processo Penal, nos casos de fuga, a recaptura não depende de reexpedição do mandado de prisão constante no sistema, salvo hipótese de haver alteração quanto ao prazo de validade nele constante, caso em que, feita a comunicação pela autoridade responsável, novo mandado será elaborado (com referência à circunstância). Em se tratando de prisão decorrente de auto de flagrante delito, o mandado de recaptura será expedido mediante solicitação da autoridade policial, quando necessário para solicitar ato de cooperação de outros órgãos.

CN 6.14.12 - É obrigação de escrivães e secretários, nos dias em que houver expediente forense, a consulta no Sistema eMandado e, para os responsáveis pelas varas criminais, no Sistema Informatizado do Cartório Criminal - SICC. Havendo lançamento a respeito de mandado expedido pela respectiva vara ou secretaria, deverá imprimir a informação do cumprimento ou recolhimento do mandado, assim como fuga e outras ocorrências, advinda da autoridade policial ou da unidade prisional, juntando o documento aos autos do processo a que se refere, que serão encaminhados à conclusão de imediato.

CN 6.14.12.1 - No caso de os autos não se encontrarem no ofício, o documento impresso será encaminhado ao magistrado, para as providências necessárias, lançando-se no sistema informatizado a pendência. Retornando os autos, proceder-se-á a juntada.

CN 6.14.12.2 - A responsabilidade pela conferência e alteração da situação do réu nos sistemas informatizados de movimentação processual (SICC, SIJEC, PROJUDI, etc.), imediatamente após a confirmação do cumprimento do alvará ou do mandado, é exclusivamente da escrivania, conforme previsão do item 1.16.2.1 do Código de Normas.

CN 6.14.13 - Declinada a competência para outro juízo, o mandado ficará sob a responsabilidade da escrivania a quem foi redistribuído o processo, cabendo ao juízo declinante o lançamento da informação no Sistema eMandado.

CN 6.14.14 - O juízo deverá promover a revisão periódica dos mandados de prisão expedidos nos processos de sua competência, para o fim de recolher aqueles que não mais estejam vigorando, ainda que originados por outro juízo que, por qualquer razão, lhe declinou a competência.

CN 6.14.14.1 - Os mandados expedidos, nos quais não constem os prazos de validade (com obediência ao prazo prescricional), deverão ser recolhidos e substituídos pelos mandados eletrônicos no prazo de noventa (90) dias. Os demais, anteriores ao sistema, deverão ser substituídos gradativamente, na revisão periódica e ao termo de seus prazos de validade (se ainda vigentes a ordem prisional).

CN 6.14.15 - O recolhimento do mandado de prisão ainda não cumprido será ordenado por documento gerado pelo eMandado e assinado digitalmente pelo Magistrado, denominado "contramandado".

CN 6.14.15.1 - No caso de mandado cumprido, será expedido o alvará de soltura, devendo a autoridade policial ou diretor da unidade prisional, conforme o caso, lançar a informação de cumprimento (em termos ou integral) no registro eletrônico do mandado de prisão.

CN 6.14.16 - Estas normas se aplicam aos Ofícios de Família e ao Juizado Especial Criminal, no que for pertinente.

¹⁵⁴ 1 - Os mandados de prisão civil por dívidas em alimentos devem ser expedidos pelo juízo em que tramita a execução, por meio do sistema eMandado:

- a) com destinação específica para a delegacia do local de residência do executado; ou
- b) sem destinação específica, no caso de não ser conhecida a residência do executado.

4.3 LUGAR E TEMPO DOS ATOS PROCESSUAIS

Relativamente ao lugar dos atos processuais que, segundo a regra geral “realizam-se de ordinário na sede do juízo” (art. 176, *caput*), a Lei Federal nº 11.419/2006 veio alterar esse cenário, porque, ao proclamar que os sistemas são acessíveis pela rede mundial de computadores (artigos 8º e 14), autoriza a prática de atos processuais em qualquer parte do mundo. A respeito, salienta Elpídio Donizetti¹⁵⁵:

Na atual conjuntura, com a realidade inexorável do processo eletrônico, o local dos atos processuais deve ser revisto. Isso porque, se a parte, o advogado e o juiz podem praticar atos de seus computadores pessoais, por meio da Internet, a depender da modalidade desse ato, nada impedirá que ele seja realizado até mesmo fora do país, haja vista que as informações a ele atinentes estarão disponíveis na rede mundial de computadores, a qual, em princípio, está acessível a todos em praticamente todos os rincões do planeta.

2 - Os mandados de prisão civil por dívidas em alimentos serão cumpridos pelas autoridades policiais destinatárias, na forma da Instrução Normativa 02/2010, da Corregedoria Geral da Polícia Civil, ou por oficial de justiça, a critério do Juízo expedidor, observadas as peculiaridades do caso concreto. (Redação dada pela Instrução Normativa 03/2014).

3 - No caso de cumprimento por oficial de justiça, a serventia/secretaria deverá, *incontinenti*, promover as devidas anotações no Sistema E-Mandado. (Redação dada pela Instrução Normativa 03/2014).

4 - Na hipótese do executado residir em comarca ou foro diverso do qual proposta a execução, será expedida carta precatória encaminhando o mandado de prisão expedido pelo sistema eMandado, com destinação específica para a delegacia do local, com exclusiva finalidade de facilitar o pagamento da prestação alimentícia.

4.1 - Recebida carta precatória com a finalidade acima referida, essa ficará sobrestada em arquivo provisório até o pagamento da prestação alimentícia ou decurso do prazo de prisão.

4.2 - Paga a prestação alimentícia, será comunicado de imediato o juízo emissor do mandado e devolvida a carta precatória.

4.3 - Decorrido o prazo de prisão ou, no caso do pagamento da prestação alimentícia ter ocorrido no juízo deprecante, a carta precatória será devolvida.

4.4 - Efetuado o pagamento da prestação alimentícia no juízo deprecante, esse solicitará ao juízo deprecado a devolução da carta precatória.

5 - Não será expedida carta precatória quando o executado não tiver residência conhecida.

6 - Incumbe ao juiz prolator da ordem de prisão o recolhimento do mandado de prisão e expedição do alvará de soltura, através do sistema informatizado.

7 - A expedição das cartas precatórias e comunicações a elas relativas dar-se-á por meio eletrônico, respeitadas as normativas aplicáveis à comunicação dos atos processuais.

8 - A presente Instrução entrará em vigor na data de sua publicação.

¹⁵⁵ DONIZETTI, Elpídio. Curso Didático de Processo Civil. 16 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2012, p. 329.

Outrossim, no que tange ao tempo dos atos processuais, a regra ordinária do Código de Processo Civil reza que “os atos processuais realizar-se-ão em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas” (art. 172, *caput*). E, quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, deve ser observado o horário de expediente, conforme a Lei de Organização Judiciária¹⁵⁶ (art. 172, § 3º).

Nada obsta, por outro lado, que os atos se realizem em horários distintos¹⁵⁷, máxime quando a Constituição Federal proclama que a atividade jurisdicional é “ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente¹⁵⁸” (art. 93, XII).

¹⁵⁶ No Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, segundo o artigo 213 do Código de Organização e Divisão Judiciárias (Lei Estadual nº 14.277/2003), “o expediente dos ofícios de justiça será fixado pelo Órgão Especial”. Por sua vez, o artigo 40 do Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná – Lei Estadual nº 16.024/2008 – com as alterações dadas pela Lei Estadual nº 16.571/2010, também estabeleceu que a jornada de trabalho dos servidores e os expedientes dos Ofícios de Justiça do Foro Judicial e da Secretaria serão fixados e regulamentados por Resolução do Órgão Especial (§ 2º), fixando diretrizes mínimas, quais sejam, a) a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal; b) a jornada de trabalho é de 8 (oito) horas diárias e de 40 (quarenta) horas semanais; c) é facultada a fixação de 7 (sete) horas ininterruptas. Assim, a Resolução 15/2010 do Órgão Especial estabeleceu que:

“Art. 1º - O funcionamento do Poder Judiciário será estabelecido em: a) jornada de trabalho, b) jornada normal de trabalho e, c) expediente forense.

Art. 2º - Será considerada *jornada de trabalho* o período total de funcionamento das unidades do Poder Judiciário compreendido diariamente das 11h00min às 20h00min, de segunda-feira a sexta-feira.

Art. 3º - Será considerada *jornada normal de trabalho* o período de 07 (sete) horas, o qual deverá ser cumprido de forma ininterrupta, por todos os servidores do Poder Judiciário, dentre os horários de 12h00min às 19h00min, de segunda-feira a sexta-feira.

[...]

Art. 4º - Será considerado *expediente forense* o período em que todas as dependências e unidades do Poder Judiciário estarão abertas para atendimento ao público externo, compreendido diariamente das 12h00min às 18h00min”.

¹⁵⁷ O próprio Código de Processo Civil prevê exceções, como, nos artigos 172, §§ 1º e 2º, 173 e 174.

¹⁵⁸ No Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o § 2º do art. 114 do CODJ determina, conforme definição do Órgão Especial do Tribunal de Justiça e por ato do Presidente, a instituição de plantões permanentes para atendimento nos dias em que não houver expediente forense normal. Atualmente, a matéria é regulada pela Resolução nº 87/2013 do Órgão Especial que, ao considerar a implantação do Sistema PROJUDI em todas as Comarcas do Estado do Paraná, está preparada para o funcionamento do plantão eletrônico, consoante se infere das seguintes regras:

“Art. 1º. O Plantão Judiciário em primeiro e segundo graus de jurisdição funcionará todos os dias em que não houver expediente forense e, nos dias úteis, fora do horário de atendimento ao público externo, operando em sistemas de:

I - permanência, com atendimento ao público, nos seguintes horários:

a) das 9:00 às 13:00 horas, nos dias em que não houver expediente forense;
b) das 18:00 às 21:00 horas, nos dias úteis.

II - sobreaviso:

a) em horários não compreendidos na alínea a) do inciso anterior, nos dias em que não houver expediente forense;
b) das 21:00 horas do dia anterior às 12:00 horas do dia seguinte, nos dias úteis.

[...]

§ 4º Durante o período de sobreaviso, o servidor, o oficial de justiça e o juiz escalados para o Plantão

A Lei Federal nº 11.419/2006 veio alterar esse paradigma, pois, ao estabelecer que os sistemas a serem desenvolvidos devem ser acessíveis ininterruptamente (art. 14, *caput*), legitimou que os atos processuais praticados por meio eletrônico ocorram independente de horário:

Art. 3º da Lei Federal nº 11.419/2006 Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Ademais, segundo a regra estabelecida pela lei referida, “quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia” (art. 3º, parágrafo único). A mesma regra é reprisada no artigo 10, § 1º, *in verbis*:

Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

E, acaso o sistema se tornar indisponível, por motivo técnico o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema (art. 10, § 2º).

Nesse ponto, a par das normas que apenas reprisam o que diz a Lei Federal nº 11.419/2006¹⁵⁹, no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná estabeleceu-se que:

Judiciário serão contatados através de seus telefones, podendo atender excepcionalmente em domicílio.

[...]

Art. 7º. O serviço de plantão manterá registro próprio de todas as ocorrências e diligências havidas com relação aos feitos apreciados, arquivando cópia das decisões, ofícios, mandados, alvarás, determinações e providências adotadas.

§ 1º Os pedidos, requerimentos e documentos que devam ser apreciados pelo magistrado de plantão serão apresentados em duas vias, ou com cópia, e recebidos pelo servidor plantonista designado para a formalização e conclusão ao Juiz plantonista.

§ 2º Os pedidos, requerimentos, comunicações, autos, processos e quaisquer papéis recebidos ou processados durante o período de plantão serão recebidos mediante protocolo que consigne a data e a hora da entrada e o nome do recebedor, e serão impreterivelmente encaminhados à distribuição no início do expediente do primeiro dia útil imediato ao do encerramento do plantão.

§ 3º Para os fins deste artigo e, na forma que dispuser a Corregedoria-Geral da Justiça, poderá ser utilizado sistema informatizado oficial do Tribunal de Justiça”.

¹⁵⁹ 2.21.4.1 - Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema, observado o horário oficial de Brasília.

- a) o horário a ser considerado é o oficial de Brasília (CN 2.21.4.1);
- b) as petições e documentos, cuja juntada é exigida em audiência, deverão estar inseridos no respectivo processo eletrônico ao tempo de sua abertura (CN 2.21.4.3);
- c) havendo indisponibilidade do sistema, por duas horas consecutivas, durante o período de expediente forense, isto é, entre 12h00min e 18h00min, os prazos processuais, cujo termo ocorra na data de indisponibilidade, serão automaticamente prorrogados até o dia útil subsequente (CN 2.21.4.4);
- d) constatada a indisponibilidade do sistema, incumbirá ao Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação lançar notas informativas a respeito nas páginas do sistema PROJUDI e do TJPR, bem como cadastrar no sistema PROJUDI a data de indisponibilidade para prorrogação dos prazos, cuja informação deverá ser armazenada no sistema e ficar disponível para consulta dos magistrados (CN 2.21.4.4.1).

5 CONCLUSÃO

A Lei Federal nº 11.419/2006 consolidou, na seara da legislação atinente ao processo judicial no Brasil, a tendência que se observava de normas anteriores quanto à utilização do meio eletrônico na prática de atos processuais, ultrapassando, a autorização para a prática de alguns atos processuais e admitindo a existência do processo eletrônico na integralidade.

Em que pese de curta redação, a norma referida que, em sua dicotomia, regula ao mesmo tempo os atos processuais em meio eletrônico oriundos do processo tradicional em papel e do processo integralmente digital, trouxe significativa mudança no cenário do Poder Judiciário, estabelecendo sua aplicabilidade indistintamente aos processos civil, penal, trabalhista e juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

Ao trazer conceitos como o de meio eletrônico, transmissão eletrônica e assinatura eletrônica, apresentou nova sistemática para a validade dos atos processuais, convalidando aqueles que, anteriormente à publicação da lei, foram praticados, desde que tenham atingido a sua finalidade e não ensejado prejuízo às partes.

Autorizou a complementação das normas nela consignadas pelos órgãos do Poder Judiciário, o que, à luz da Constituição Federal, é possível frente ao exercício do poder normativo inerente à Administração Pública. No Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, inúmeros atos foram expedidos em atenção à Lei Federal nº 11.419/2006, destacando-se a Resolução nº 10/2007 do Órgão Especial e o Provimento nº 223 da Corregedoria-Geral da Justiça.

No tocante à citação eletrônica, salvo nos processos criminais e de apuração de ato infracional, a Lei Federal nº 11.419/2006 expressamente admite sua realização, desde que o citando esteja previamente cadastrado no Poder Judiciário e a íntegra dos autos lhe seja acessível, o que, dispensaria o envio da respectiva contrafé.

Em relação à intimação, a lei citada, ao possibilitar aos órgãos do Poder Judiciário a instituição do Diário da Justiça Eletrônico, substitui a tradicional forma de publicação dos atos processuais e estabeleceu nova regra para o cômputo dos prazos. Disponibilizado o Diário da Justiça Eletrônico, é considerada realizada a

publicação no dia útil subsequente, iniciando o prazo somente no dia útil seguinte à publicação. Ainda, admitiu a intimação por meio eletrônico, que dispensa a publicação em órgão oficial e é considerada pessoal para todos os efeitos legais, exige por outro lado o cadastramento prévio do intimando, porquanto este necessita acessar o respectivo sistema para ler a intimação. Inclusive, define a Lei Federal nº 11.419/2006 prazo para que essa leitura ocorra, qual seja, até dez dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

Além disso, a Lei Federal nº 11.419/2006 autorizou que as cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, sejam feitas por meio eletrônico. Regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça pela sua Resolução nº 100 e, no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através da Resolução 25/2012, as comunicações oficiais são realizadas pelos sistemas Mensageiro e de Malote Digital. Especificamente em relação às cartas precatórias, se oriundas de processos eletrônicos, são expedidas pelo sistema PROJUDI, adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

O sistema mencionado – PROJUDI – e, bem assim, as normas emanadas para possibilitar seu adequado funcionamento, fixaram o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná como modelo e exemplo no trâmite dos processos judiciais eletrônicos no Brasil.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo Eletrônico**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2011.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico**. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ALVIM, J. E. Carreira; CABRAL JUNIOR, Silvério Nery. **Processo Judicial Eletrônico**. Curitiba: Juruá, 2008.

ARAUJO, Jorge Alberto; ATHENIENSE, Alexandre; CHAVES JUNIOR, José Eduardo de Resende; CUNHA, Fabiana Aparecida; GOMES, José Alberto Cunha; MEDEIROS, Dárlen Prietsch; PAIVA, Renato Martino de Oliveira; PAULA, Wesley Roberto de; SERTÃ, Patrícia de Araújo; SOARES, Marcus Vinicius Brandão; TATO, Samantha Alves; VIDIGAL, Márcio Flávio Salem. **Comentários à Lei do Processo Eletrônico**. São Paulo: LTr, 2010.

ATHENIENSE, Alexandre. **Comentários à Lei 11.419/06 e As Práticas Processuais por Meio Eletrônico nos Tribunais Brasileiros**. Curitiba: Juruá, 2010.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. E-book. **Curso de Direito Constitucional**. 7 ed. Saraiva.

CALMON, Petrônio. **Comentários à Lei de Informatização do Processo Judicial**. Rio de Janeiro: Forense, 2008

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2013.

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo**. Salvador: Juspodvim, 2014.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade; SILVA, Gustavo Scatolino. **Manual de Direito Administrativo**. Salvador: Juspodvim, 2012.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 21 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo Judicial Eletrônico**. Curitiba: Juruá, 2012.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Administrativo**. 12 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodvim, 2013.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**, 22 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**, V. 1. 15 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2013.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Processo Civil**. 16 ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2012.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 15 ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Saraiva, 2011.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDEDO, Daniel Mitidero. **Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo**. São Paulo: RT, 2008.

NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JUNIOR, Nelson. **Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional**. São Paulo, RT, 2006.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 6 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2012.

PINTO, Junior Alexandre Moreira; TEIXEIRA, Guilherme Freire de Barros. **Direito Processual Civil: Institutos Fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2012.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 30 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Marcelo Mesquita. **Processo Judicial Eletrônico Nacional**. Campinas: Millenium, 2012.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Curso de Direito e Processo Eletrônico**. São Paulo: Saraiva, 2013.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. V. 1. 54 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

ANEXOS

ANEXO 1 - LEI FEDERAL Nº 11.419/2006

LEI Nº 11.419, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006.

Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

§ 1º O credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário poderão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo.

Art. 3º Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

CAPÍTULO II DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 5º A criação do Diário da Justiça eletrônico deverá ser acompanhada de ampla divulgação, e o ato administrativo correspondente será publicado durante 30 (trinta) dias no diário oficial em uso.

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Art. 6º Observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

Art. 7º As cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas preferentemente por meio eletrônico.

CAPÍTULO III DO PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais.

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

§ 6º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.

Art. 12. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 1º Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

§ 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando, ressalvada a hipótese de existir segredo de justiça, a forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais.

§ 4º Feita a autuação na forma estabelecida no § 2º deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos.

§ 5º A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.

Art. 13. O magistrado poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.

§ 1º Consideram-se cadastros públicos, para os efeitos deste artigo, dentre outros existentes ou que venham a ser criados, ainda que mantidos por concessionárias de serviço público ou empresas privadas, os que contenham informações indispensáveis ao exercício da função judicante.

§ 2º O acesso de que trata este artigo dar-se-á por qualquer meio tecnológico disponível, preferentemente o de menor custo, considerada sua eficiência.

§ 3º (VETADO)

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 14. Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização.

Parágrafo único. Os sistemas devem buscar identificar os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. Da mesma forma, as peças de acusação criminais deverão ser instruídas pelos membros do Ministério Público ou pelas autoridades policiais com os números de registros dos acusados no Instituto Nacional de Identificação do Ministério da Justiça, se houver.

Art. 16. Os livros cartorários e demais repositórios dos órgãos do Poder Judiciário poderão ser gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico.

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 19. Ficam convalidados os atos processuais praticados por meio eletrônico até a data de publicação desta Lei, desde que tenham atingido sua finalidade e não tenha havido prejuízo para as partes.

Art. 20. A Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38.

Parágrafo único. A procuração pode ser assinada digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da lei específica." (NR)

"Art. 154.

Parágrafo único. (Vetado). (VETADO)

§ 2º Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei." (NR)

"Art. 164.

Parágrafo único. A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei." (NR)

"Art. 169.

§ 1º É vedado usar abreviaturas.

§ 2º Quando se tratar de processo total ou parcialmente eletrônico, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das partes.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, eventuais contradições na transcrição deverão ser suscitadas oralmente no momento da realização do ato, sob pena de preclusão, devendo o juiz decidir de plano, registrando-se a alegação e a decisão no termo." (NR)

"Art. 202.

.....
 § 3º A carta de ordem, carta precatória ou carta rogatória pode ser expedida por meio eletrônico, situação em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei." (NR)

"Art. 221.

IV - por meio eletrônico, conforme regulado em lei própria." (NR)

"Art. 237.

Parágrafo único. As intimações podem ser feitas de forma eletrônica, conforme regulado em lei própria." (NR)

"Art. 365.

V - os extratos digitais de bancos de dados, públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem;

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 1º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no inciso VI do caput deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou outro documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar o seu depósito em cartório ou secretaria." (NR)

"Art. 399.

§ 1º Recebidos os autos, o juiz mandará extrair, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, certidões ou reproduções fotográficas das peças

indicadas pelas partes ou de ofício; findo o prazo, devolverá os autos à repartição de origem.

§ 2º As repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico conforme disposto em lei, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou do documento digitalizado." (NR)

"Art. 417.

§ 1º O depoimento será passado para a versão datilográfica quando houver recurso da sentença ou noutros casos, quando o juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 2º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 169 desta Lei." (NR)

"Art. 457.

§ 4º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 169 desta Lei." (NR)

"Art. 556.

Parágrafo único. Os votos, acórdãos e demais atos processuais podem ser registrados em arquivo eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo quando este não for eletrônico." (NR)

Art. 21. (VETADO)

Art. 22. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias depois de sua publicação.

Brasília, 19 de dezembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.12.2006

ANEXO 2 - RESOLUÇÃO Nº 10/2007 DO ÓRGÃO ESPECIAL E RESPECTIVAS ALTERAÇÕES

RESOLUÇÃO Nº 10/2007 DO ÓRGÃO ESPECIAL (REDAÇÃO ALTERADA)

Dispõe sobre o processo eletrônico no âmbito dos Juizados Especiais do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, em sua composição pelo Órgão Especial, no exercício da competência que lhe é atribuída pelo Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e pelo seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006, sobre a informatização do processo judicial;

CONSIDERANDO a necessidade de agilizar a realização dos atos processuais, em benefício das partes, com economia de tempo, numerário e material, visando rapidez e qualidade da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO que a implantação e o desenvolvimento da virtualização nos trâmites processuais têm como objetivo promover maior rapidez, segurança, eficiência e transparência no andamento dos processos;

R E S O L V E :

Capítulo I - Implantação do processo eletrônico

~~Art. 1º - Art. 1.º Fica autorizada a implantação e o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais cíveis e criminais, em qualquer grau de jurisdição.~~

~~Parágrafo único. A implantação se fará inicialmente através de projeto-piloto para os Juizados Especiais, na forma do artigo 19.~~

Art. 1º. Fica autorizada a implantação e o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças

processuais cíveis e criminais, em qualquer grau de jurisdição. Parágrafo único. A implantação se fará inicialmente através de projeto-piloto, na forma do artigo 19. (Redação dada pela Resolução nº 03/2009)

~~Art. 2.º A implantação do processo eletrônico em qualquer Comarca do Estado pressupõe a prévia instalação de equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição e protocolização de peças processuais, assim como o treinamento de funcionários para orientação aos interessados e reduzirem os termos eletronicamente.~~

Art. 2º. A implantação do processo eletrônico em qualquer Comarca do Estado pressupõe a prévia instalação de equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição e protocolização de peças processuais, assim como o treinamento de funcionários para orientação aos interessados e reduzirem os termos eletronicamente. (Redação dada pela Resolução nº 03/2009)

Parágrafo único. As escritanias e secretarias deverão esclarecer os advogados sobre o acesso e funcionamento do processo virtual. (Redação dada pela Resolução nº 03/2009)

~~Art. 3.º O processo eletrônico funcionará exclusivamente através do programa de computador (*software*) PROJUDI - Processo Judicial Digital.~~

Art. 3º. O processo eletrônico, projeto originário do Conselho Nacional de Justiça, funcionará exclusivamente através do programa de computador (*software*) disponibilizado no Portal do Tribunal de Justiça em ambiente de *internet*. (Redação dada pela Resolução nº 03/2009)

~~Art. 4.º Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subseqüentes pelo sistema eletrônico.~~

~~Parágrafo único. Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos.~~

Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subseqüentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. (Redação dada pela Resolução nº 03/2009)

~~§ 1º. Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação de processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos. (Redação dada pela Resolução nº 03/2009)~~

§1º - Os processos físicos ajuizados até a implantação do processo eletrônico poderão ser digitalizados e inseridos neste sistema, passando a tramitar exclusivamente por meio digital. (Redação dada pela Resolução nº 15/2011)

§ 2º. As cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos serão cadastradas no sistema e o número de ordem gerado será anotado na capa do feito, tramitando, porém, pelo método tradicional (processamento físico). (Redação dada pela Resolução nº 03/2009)

Capítulo II - Acesso ao processo eletrônico

~~Art. 5.º O acesso ao sistema, através da rede mundial de computadores, pelos usuários cadastrados, para movimentação processual, estará disponível diária e ininterruptamente, inclusive sábados, domingos e feriados.~~

~~Parágrafo único. A consulta aos processos eletrônicos, através da rede mundial de computadores, pelo público em geral estará disponível ininterruptamente, salvo nos casos de segredo de justiça, independentemente de utilização de senhas.~~

Art. 5º. O acesso ao sistema, através do Portal do Tribunal de Justiça, pelos usuários cadastrados, para movimentação processual, estará disponível diária e ininterruptamente, inclusive sábados, domingos e feriados, ressalvadas as exceções previstas neste artigo. (Redação dada pela Resolução nº 03/2009)

§1º. A consulta aos processos eletrônicos, através do Portal do Tribunal de Justiça, pelo público em geral estará disponível ininterruptamente, salvo nas situações previstas no § 2º deste artigo, independentemente de utilização de senhas. (Redação dada pela Resolução nº 03/2009)

§ 2º. Mediante prévia informação veiculada no sítio do processo virtual no Portal do Tribunal de Justiça, em sábados e domingos o acesso ao sistema poderá ser temporariamente indisponibilizado para fins de reparos técnicos ou implantação de novas versões. (Redação dada pela Resolução nº 03/2009)

§ 3º. Nos casos de segredo de justiça, o acesso ao processo virtual será limitado aos advogados das partes nele envolvidas. (Redação dada pela Resolução nº 03/2009)

Capítulo III - Usuários do processo eletrônico e cadastramento

~~Art. 6º. Os usuários do processo eletrônico são classificados em internos e externos.~~

~~§ 1º. São usuários internos: magistrados e serventuários e auxiliares da Justiça.~~

~~§ 2º. São usuários externos: partes, advogados, defensores públicos, membros do Ministério Público, delegados de polícia e peritos, dentre outros.~~

Art. 6º. Os usuários do processo eletrônico são classificados em internos e externos. (Redação dada pela Resolução nº 03/2009)

§ 1º. São usuários internos: magistrados, servidores e auxiliares da Justiça. (Redação dada pela Resolução nº 03/2009)

§ 2º. São usuários externos: partes, advogados, defensores públicos, membros do Ministério Público, delegados de polícia e peritos, dentre outros. (Redação dada pela Resolução nº 03/2009)

~~Art. 7º. O acesso ao sistema, que será vinculado à natureza da atividade a ser desenvolvida pelo usuário, dependerá de prévio cadastramento.~~

~~§ 1º. Todos os usuários serão identificados pelo sistema através de código e senha pessoal e intransferível, sendo de sua responsabilidade pessoal a utilização da senha no sistema, sua guarda e sigilo.~~

~~§ 2º. O cadastro do usuário só será ativado com o seu comparecimento à sede da Unidade Jurisdicional, munido de identificação profissional, assinando o termo de cadastramento e adesão ao sistema.~~

~~§ 3.º Uma cópia da identificação profissional do usuário, conferida e autenticada pelo serventário, e o termo de cadastramento ficarão arquivados sob guarda e responsabilidade da unidade que efetuar o cadastramento.~~

~~§ 4.º Do termo de cadastramento constará que no ato foi inserida pelo usuário sua senha, estando ciente de seu caráter pessoal e intransferível, sendo sua a responsabilidade pela utilização da senha no sistema, sua guarda e sigilo.~~

~~§ 5.º Em caso de perda da senha, o usuário deverá comparecer pessoalmente à sede do Juizado, munido de identificação profissional, para ser feito recadastramento.~~

~~§ 6.º Uma vez desvinculado o usuário interno, deverá ser procedida sua imediata exclusão do sistema. A exclusão do usuário externo será feita mediante solicitação específica na sede do Juizado onde foi ativado o cadastro.~~

~~§ 7.º O cadastro eletrônico dos usuários externos terá validade para todas as comarcas onde o sistema de processo eletrônico estiver implantado.~~

Art. 7º. O acesso ao sistema, que será vinculado à natureza da atividade a ser desenvolvida pelo usuário, dependerá de prévio cadastramento. (Redação dada pela Resolução nº 03/2009)

§ 1º. Todos os usuários serão identificados pelo sistema através de código e senha pessoal e intransferível, sendo de sua responsabilidade pessoal a utilização da senha no sistema, sua guarda e sigilo. (Redação dada pela Resolução nº 03/2009)

§ 2º. O cadastro do usuário só será ativado com o seu comparecimento à sede da Unidade Jurisdicional, munido de identificação profissional, assinando o termo de cadastramento e adesão ao sistema. (Redação dada pela Resolução nº 03/2009)

§ 3º. Uma cópia da identificação profissional do usuário, conferida e autenticada pelo servidor, e o termo de cadastramento ficarão arquivados sob guarda e responsabilidade da unidade que efetuar o cadastramento. (Redação dada pela Resolução nº 03/2009)

§ 4º. O usuário, ao aderir ao sistema, torna-se responsável pela correta utilização da senha de acesso, bem como de sua guarda e sigilo, não podendo revelá-la a quem quer seja, nem expô-la em local acessível a terceiros. (Redação dada pela Resolução nº 03/2009)

§ 5º. Em caso de perda da senha, o usuário poderá recuperar o acesso solicitando nova senha através de funcionalidade a ser disponibilizada no sítio do processo virtual no Portal do Tribunal de Justiça. (Redação dada pela Resolução nº 03/2009)

§ 6º. Uma vez desvinculado o usuário interno, deverá ser procedida sua imediata exclusão do sistema. A exclusão do usuário externo será feita mediante solicitação específica na sede da serventia onde foi ativado o cadastro. (Redação dada pela Resolução nº 03/2009)

§ 7º. O cadastro eletrônico dos usuários externos terá validade para todas as comarcas onde o sistema de processo eletrônico estiver implantado. (Redação dada pela Resolução nº 03/2009)

§ 8º. Para os advogados, a partir do dia 3 de agosto de 2009 o peticionamento e a prática de atos processuais eletrônicos somente poderão ser realizados mediante assinatura digital, certificada pela Ordem dos Advogados do Brasil ou por outra Autoridade Certificadora credenciada, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil. (Redação dada pela Resolução nº 03/2009)

§ 9º. Quando implementada a certificação pela Ordem dos Advogados do Brasil, os advogados serão dispensados do procedimento mencionado no § 2º deste artigo. A partir de então, apenas advogados detentores de certificação digital estarão habilitados a peticionar e praticar atos no sistema, inclusive nos feitos submetidos à Turma Recursal Única dos Juizados Especiais. (Redação dada pela Resolução nº 03/2009)

~~Art. 8.º Ocorrendo substabelecimento de procuração, assim como atuação de novo procurador judicial, serão observadas as exigências relativas ao prévio cadastramento do advogado.~~

~~§ 1.º Em caso de substabelecimento “sem reserva de poderes” para advogado não cadastrado no sistema, o juiz da causa intimará o substabelecido a proceder ao seu cadastramento em prazo razoável.~~

~~§ 2.º Não atendida a providência referida no parágrafo anterior, a parte será cientificada de que o processo terá seguimento sem a presença de advogado,~~

~~facultada a indicação de novo representante, quando receberá o processo no estado em que se encontrar.~~

Art. 8º. Ocorrendo substabelecimento de procuração, assim como atuação de novo procurador judicial, serão observadas as exigências relativas ao prévio cadastramento do advogado. (Redação dada pela Resolução nº 03/2009)

§ 1º. Em caso de substabelecimento “sem reserva de poderes” para advogado não cadastrado no sistema, o juiz da causa intimará o substabelecido a proceder seu cadastramento em prazo razoável. (Redação dada pela Resolução nº 03/2009)

§ 2º. Não atendida a providência referida no parágrafo anterior, a parte será cientificada de que o processo terá seguimento sem a presença de advogado, facultada a indicação de novo representante, quando receberá o processo no estado em que se encontrar. (Redação dada pela Resolução nº 03/2009)

Capítulo IV - Movimentação do processo eletrônico

~~Art. 9º. Os autos do processo eletrônico serão integralmente digitais, sendo responsabilidade de cada usuário a inserção de documentos nos processos, cuja autenticidade e origem serão garantidas através do sistema de segurança eletrônica, nos termos da Lei n.º 11.419/2006.~~

~~Parágrafo único. O juiz da causa poderá determinar a exclusão de peças indevidamente juntadas aos autos.~~

Art. 9º. Os autos do processo eletrônico serão integralmente digitais, sendo responsabilidade de cada usuário a inserção de documentos nos processos, cuja autenticidade e origem serão garantidas através do sistema de segurança eletrônica, nos termos da Lei n.º 11.419/2006. (Redação dada pela Resolução nº 03/2009)

§ 1º. O juiz da causa poderá determinar a exclusão de peças indevidamente juntadas aos autos. (Redação dada pela Resolução nº 03/2009)

§ 2º. As peças e petições destinadas à Turma Recursal Única dos Juizados Especiais serão aceitas apenas pelo sistema do processo eletrônico. Eventuais peças físicas erroneamente protocoladas no Protocolo Judiciário não serão acostadas ao processo virtual e ficarão à disposição da parte interessada para

retirada, sendo o protocolo considerado inválido. (Redação dada pela Resolução nº 03/2009)

~~Art. 10. As petições iniciais e documentos que as acompanharem, assim como os termos circunstanciados, serão protocolizados eletronicamente, pelo sistema de processo judicial digital, através da rede mundial de computadores.~~

~~§ 1.º As petições e documentos enviados pelo sistema de processo judicial digital deverão, obrigatoriamente e sob pena de não recebimento, ser gravadas em um dos seguintes formatos: doc (Microsoft Word), rtf (Rich Text Fomat), jpg (arquivos de imagens digitalizadas), pdf (portable document format), tiff (tagged image file), gif (graphics interchange file), htm (hypertext markup language), odt (OpenOffice) e sxw (OpenOffice).~~

~~§ 2.º Serão protocolizados eletronicamente, pelo sistema de processo judicial digital, através da rede mundial de computadores, com origem e autenticidade garantidas através do sistema de segurança eletrônica, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, todos os atos processuais a cargo das partes, tais como requerimentos, recursos e petições diversas.~~

~~§ 3.º Quando a parte comparecer diretamente à sede do Juizado sem advogado, a distribuição da petição inicial e a juntada de documentos serão feitas por serventuário da Justiça.~~

Art. 10. As petições iniciais e documentos que as acompanharem, assim como os termos circunstanciados, serão protocolizados eletronicamente, pelo sistema de processo judicial digital, através do Portal do Tribunal de Justiça. (Redação dada pela Resolução nº 03/2009)

§ 1º. Até 30 dias após a publicação da presente resolução serão aceitas as petições e documentos enviados pelo sistema de processo judicial digital gravados em um dos seguintes formatos: doc (Microsoft Word), rtf (Rich Text Fomat), jpg (arquivos de imagens digitalizadas), pdf (portable document format), tiff (tagged image file), gif (graphics interchange file), htm (hypertext markup language), odt (OpenOffice) e sxw (OpenOffice). (Redação dada pela Resolução nº 03/2009)

§ 2º. Depois de 30 dias após a publicação da presente resolução, passarão a ser aceitos somente os documentos e as petições enviados pelo sistema de processo judicial digital que estejam gravados no formato pdf (portable document

format). Os demais formatos não mais serão aceitos pelo sistema. (Redação dada pela Resolução nº 03/2009)

§ 3º. Serão protocolizados eletronicamente, pelo sistema de processo judicial digital, através do Portal do Tribunal de Justiça, com origem e autenticidade garantidas através do sistema de segurança eletrônica, nos termos da Lei n.º 11.419/2006, todos os atos processuais a cargo das partes, tais como requerimentos, recursos e petições diversas. (Redação dada pela Resolução nº 03/2009)

§ 4º. Nos casos em que a parte comparecer diretamente à sede do Juizado Especial sem advogado, a distribuição da petição inicial e a juntada de documentos serão feitas por servidor da Justiça. (Redação dada pela Resolução nº 03/2009)

~~Art. 11. Quando da distribuição eletrônica, os documentos essenciais à propositura da ação deverão ser escaneados, convertidos para um dos formatos previstos no artigo 10, § 1.º e encaminhados através do sistema de processo eletrônico, juntamente com a petição inicial.~~

~~§ 1.º Caso seja tecnicamente inviável a digitalização dos documentos, em razão do grande volume ou por motivo de ilegibilidade, deverão ser apresentados ao cartório em meio físico no prazo de dez dias, devendo o fato ser informado ao Juízo no ato do ajuizamento da ação ou protocolização da petição. Após o trânsito em julgado da sentença tais documentos serão devolvidos à parte.~~

~~§ 2.º Na hipótese do parágrafo anterior, apresentados os documentos, poderá haver, alternativamente, a critério do juiz da causa, sua digitalização ou seu arquivamento na secretaria, com registro nos autos dos elementos e informações essenciais ao processamento do feito.~~

Art. 11. Quando da distribuição, os documentos essenciais à propositura da ação, inclusive o comprovante de recolhimento das taxas devidas ao FUNREJUS (Fundo de Reequipamento do Poder Judiciário) e ao FUNJUS (Fundo da Justiça), naqueles casos em que são exigíveis por lei, deverão ser escaneados, convertidos de acordo com as previsões do artigo 10, §§ 1º e 2º e encaminhados através do sistema de processo eletrônico, juntamente com a petição inicial. (Redação dada pela Resolução nº 03/2009)

§ 1º. Caso seja tecnicamente inviável a digitalização dos documentos, em razão do grande volume ou por motivo de ilegibilidade, deverão ser apresentados ao cartório em meio físico no prazo de dez dias, devendo o fato ser informado ao Juízo no ato do ajuizamento da ação ou protocolização da petição. Após o trânsito em julgado da sentença tais documentos serão devolvidos à parte. (Redação dada pela Resolução nº 03/2009)

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, apresentados os documentos, poderá haver, alternativamente, a critério do juiz da causa, sua digitalização ou seu arquivamento na secretaria, com registro nos autos dos elementos e informações essenciais ao processamento do feito. (Redação dada pela Resolução nº 03/2009)

§ 3º. O processo virtual não exclui o pagamento das custas e demais despesas processuais previstas em lei, casos em que competirá ao interessado dirigir-se às respectivas serventias da Justiça para diligenciar a realização dos pagamentos e depósitos. (Redação dada pela Resolução nº 03/2009)

§ 4º. Nas hipóteses em que exigível o preparo das custas de distribuição, a distribuição e encaminhamento ao juízo somente serão providenciados pelo ofício distribuidor após o preparo das custas. (Redação dada pela Resolução nº 03/2009)

§ 5º. Nas hipóteses em que exigível o preparo das custas de cartório, será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias após a distribuição, não for preparado no cartório a que foi destinado. (Redação dada pela Resolução nº 03/2009)

§ 6º. Os comprovantes de recolhimento das taxas devidas ao FUNREJUS e ao FUNJUS (Fundo da Justiça) escaneados e acostados ao processo virtual poderão ser objeto de conferência com relatórios bancários recebidos pelo Tribunal de Justiça. (Redação dada pela Resolução nº 03/2009)

~~Art. 12. A resposta do requerido será apresentada, quando for o caso, em audiência de instrução e julgamento, em meio digital, para imediata inserção no processo, sob responsabilidade exclusiva do réu quanto a eventual danificação ou qualquer problema relativo à integridade da gravação no meio apresentado (disquete, pen drive etc.).~~

~~Parágrafo único. Quando o réu estiver assistido por advogado, deverá este estar previamente cadastrado no sistema.~~

Art. 12. A resposta do requerido será apresentada, quando for o caso, em audiência de instrução e julgamento, em meio digital, para imediata inserção no processo, sob responsabilidade exclusiva do réu quanto a eventual danificação ou qualquer problema relativo à integridade da gravação no meio apresentado (disquete, *pen drive* etc.). (Redação dada pela Resolução nº 03/2009)

Parágrafo único. Quando o réu estiver assistido por advogado, deverá este estar previamente cadastrado no sistema. (Redação dada pela Resolução nº 03/2009)

~~Art. 13. Na audiência de instrução e julgamento, quando for o caso, as partes indicarão ao magistrado os documentos com os quais pretendem provar o direito alegado, podendo o juiz determinar a inserção eletrônica dos que reputar relevantes, ou determinar seja certificado em ata resumidamente o seu conteúdo.~~

~~§ 1.º Em qualquer dos casos, os documentos serão restituídos à parte que os produziu no final da audiência.~~

~~§ 2.º Excepcionalmente, poderá o juiz determinar a retenção de todos os documentos, ou parte deles, até o trânsito em julgado da sentença.~~

Art. 13. Nos Juizados Especiais, na audiência de instrução e julgamento, quando for o caso, as partes indicarão ao magistrado os documentos com os quais pretendem provar o direito alegado, podendo o juiz determinar a inserção eletrônica dos que reputar relevantes, ou determinar seja certificado em ata resumidamente o seu conteúdo. No juízo comum, as partes promoverão a inserção eletrônica dos documentos que queiram ver acostados ao processo digital. (Redação dada pela Resolução nº 03/2009)

§ 1º. Em qualquer dos casos, os documentos porventura apresentados fisicamente serão restituídos à parte que os produziu no final da audiência. (Redação dada pela Resolução nº 03/2009)

§ 2º. Excepcionalmente, poderá o juiz determinar a retenção de todos os documentos, ou parte deles, até o trânsito em julgado da sentença. (Redação dada pela Resolução nº 03/2009)

~~Art. 14. Os atos essenciais relativos à prova produzida na audiência de instrução e julgamento deverão ser anexados ao processo eletrônico.~~

Art. 14. Os atos essenciais relativos à prova produzida na audiência de instrução e julgamento deverão ser anexados ao processo eletrônico. (Redação dada pela Resolução nº 03/2009)

~~Art. 15. Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes, não se aplicando, para a abertura de quaisquer prazos, a carência de dez dias a que se refere a Lei n.º 11.419/06 para a consulta eletrônica ao teor da intimação feita por meio eletrônico.~~

Art. 15. Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes, não se aplicando, para a abertura de quaisquer prazos, a carência de dez dias a que se refere a Lei n.º 11.419/06 para a consulta eletrônica ao teor da intimação feita por meio eletrônico. (Redação dada pela Resolução nº 03/2009)

~~Art. 16. Quando houver produção de prova pericial, o perito deverá estar cadastrado como usuário do processo eletrônico, através do qual receberá intimações, enviará petições em geral e apresentará o laudo pericial.~~

Art. 16. Quando houver produção de prova pericial, o perito deverá estar cadastrado como usuário do processo eletrônico, através do qual receberá intimações, enviará petições em geral e apresentará o laudo pericial. (Redação dada pela Resolução nº 03/2009)

~~Art. 17. Todas as citações, intimações e notificações dos usuários cadastrados serão feitas por meio eletrônico, dispensando-se a publicação no órgão oficial, observadas as ressalvas e alternativas previstas na Lei n.º 11.419/06.~~

~~§ 1.º Os advogados, os defensores públicos e os membros do Ministério Público cadastrados no sistema serão obrigatoriamente intimados por meio eletrônico, salvo quando, por motivo técnico, for inviável o uso desse meio, caso em que serão adotadas as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.~~

~~§ 2.º A citação e a intimação eletrônicas se darão conforme requisitos, formas, prazos, contagem destes e outras regras disciplinadas na Lei n.º 11.419/06.~~

Art. 17. Todas as citações, intimações e notificações dos usuários cadastrados serão feitas por meio eletrônico, dispensando-se a publicação no Diário da Justiça Eletrônico, observadas as ressalvas e alternativas previstas na Lei n.º 11.419/06. (Redação dada pela Resolução nº 03/2009)

§ 1º. Os advogados, os defensores públicos e os membros do Ministério Público cadastrados no sistema serão obrigatoriamente intimados por meio eletrônico, salvo quando, por motivo técnico, for inviável o uso desse meio, caso em que serão adotadas as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído. (Redação dada pela Resolução nº 03/2009)

§ 2º. A citação e a intimação eletrônicas se darão conforme requisitos, formas, prazos, contagem destes e outras regras disciplinadas na Lei n.º 11.419/06. (Redação dada pela Resolução nº 03/2009)

§ 3º Considerar-se-á intimado o usuário no dia em que ele efetivar a consulta eletrônica ao teor da decisão, ficando automaticamente certificada nos autos a sua realização. (Redação dada pela Resolução nº 03/2009)

§ 4º Não havendo expediente forense na data da consulta, considera-se feita a intimação no primeiro dia útil seguinte. (Redação dada pela Resolução nº 03/2009)

§ 5º Não sendo feita a consulta pelo usuário no prazo de até dez dias contados da data da disponibilização da decisão, considera-se feita a intimação no décimo dia, salvo a hipótese prevista no § 4º deste artigo. (Redação dada pela Resolução nº 03/2009)

§ 6º Nos casos urgentes ou quando se evidenciar tentativa de burla ao sistema, a intimação será realizada por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juízo. (Redação dada pela Resolução nº 03/2009)

§ 7º As intimações feitas na forma deste artigo serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais. (Redação dada pela Resolução nº 03/2009)

Capítulo V - Disposições finais

~~Art. 18. As rotinas para geração de relatórios estatísticos serão disponibilizadas à Supervisão do Sistema de Juizados Especiais e à Corregedoria-Geral da Justiça.~~

Art. 18. As rotinas para geração de relatórios estatísticos serão disponibilizadas à Supervisão do Sistema de Juizados Especiais e à Corregedoria-Geral da Justiça. (Redação dada pela Resolução nº 03/2009)

~~Art. 19. O Presidente do Tribunal de Justiça deliberará acerca da paulatina implantação do processo eletrônico no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.~~

~~Parágrafo único. O Presidente do Tribunal poderá nomear um ou mais Desembargadores para coordenação desse mister, conforme o que reclamar a conveniência e a busca de eficiência da prestação jurisdicional.~~

Art. 19. O Presidente do Tribunal de Justiça deliberará acerca da paulatina implantação do processo eletrônico nas Unidades Jurisdicionais. (Redação dada pela Resolução nº 03/2009)

~~Art. 20. Os casos omissos serão resolvidos pela Corregedoria-Geral de Justiça e pela Supervisão do Sistema de Juizados Especiais.~~

Art. 20. Nos juízos comuns o processo virtual, por ora, não se comunicará com o sistema informatizado de segundo grau. (Redação dada pela Resolução nº 03/2009)

§ 1º. Havendo necessidade de interposição de agravo de instrumento caberá à parte interessada, a partir do sistema, extrair e imprimir as peças necessárias à regularidade formal do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 03/2009)

§ 2º. A oposição de embargos de declaração e a interposição de apelação serão realizadas no próprio processo eletrônico. (Redação dada pela Resolução nº 03/2009)

~~§ 3º. Nas apelações, após o processamento, e sendo caso de juízo positivo de admissibilidade, a escrivania promoverá o traslado do feito, mediante impressão de todos os atos processuais praticados, remetendo-o ao Tribunal de Justiça. (Redação dada pela Resolução nº 03/2009)~~

~~§ 3º. Nas apelações, após o processamento, e sendo caso de juízo positivo de admissibilidade, a escrivania promoverá o traslado do feito, através de mídia digital - CD-Rom - em arquivo único, e o remeterá ao Tribunal de Justiça, onde será~~

~~feita a conversão em autos físicos, com a impressão integral. (Redação dada pela Resolução nº 38/2012)~~

§ 3º Nas apelações, após o processamento, e sendo caso de juízo positivo de admissibilidade, a escrivania promoverá o traslado do feito, através de mídia digital - CD-ROM - em arquivo único, e o remeterá, por meio de ofício, ao Tribunal de Justiça, onde será feita a conversão em autos físicos, com a impressão integral, quando necessário. (Redação dada pela Resolução nº 63/2012)

~~§ 4º. Quando baixados os autos ao juízo de origem a escrivania digitalizará as decisões proferidas (decisões monocráticas e acórdãos do Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal) e a certidão de trânsito em julgado, arquivando o feito físico e prosseguindo o processamento pelo método digital. (Redação dada pela Resolução nº 03/2009)~~

~~§ 4º. A impressão, na forma como determinado no parágrafo anterior, será atribuição do Centro de Protocolo Judiciário Estadual e Arquivo Geral deste Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 38/2012)~~

§ 4º O Centro de Protocolo Judiciário Estadual e Arquivo Geral encaminhará o CD-ROM e a folha com os dados do recurso à autuação. (Redação dada pela Resolução nº 63/2012)

~~§ 5º. Quando baixados os autos ao juízo de origem a escrivania digitalizará as decisões proferidas (decisões monocráticas e acórdãos do Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal) e a certidão de trânsito em julgado, arquivando o feito físico e prosseguindo o processamento pelo método digital. (Parágrafo 4º Renumerado pela Resolução nº 38/2012)~~

§ 5º Após a autuação e distribuição, o CD-ROM será remetido ao Gabinete do Relator, que indicará, se for o caso, peças para impressão. (Redação dada pela Resolução nº 63/2012)

§ 6º A impressão será atribuição do Centro de Protocolo Judiciário Estadual e Arquivo Geral deste Tribunal. (Parágrafo inserido pela Resolução nº 63/2012)

~~Art. 21. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

Art. 21. Havendo declínio de competência para juízo em que não se encontre implantado o processo virtual, a escrivania ou secretaria promoverá o

traslado do feito, mediante impressão de todos os atos processuais praticados, remetendo-o ao ofício distribuidor para as devidas anotações e providências. (Redação dada pela Resolução nº 03/2009)

Art. 22. Nas Comarcas em que for implantado o processo virtual, ainda que em apenas uma secretaria ou escrivania, o ofício distribuidor, sob pena de responsabilização funcional, deverá utilizar o sistema e diligenciar a submissão ao treinamento realizado pelo Departamento de Informática do Tribunal de Justiça. (Artigo inserido pela Resolução nº 03/2009)

Art. 23. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça, ouvidas, quando necessário, a Corregedoria-Geral de Justiça e a Supervisão do Sistema de Juizados Especiais. (Artigo inserido pela Resolução nº 03/2009)

Curitiba, 11 de maio de 2007.

Des. J. VIDAL COELHO
Presidente

ANEXO 3 - PROVIMENTO Nº 223 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA E RESPECTIVAS ALTERAÇÕES

Provimento Nº 223

O Desembargador Noeval de Quadros, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e,

considerando o disposto na Lei Federal n.º 11.419/2006 e na Resolução 10/2007 do Órgão Especial do TJPR, alterada pelas Resoluções 03/2009 e 15/2011;

considerando a implantação de sistemas de processos eletrônicos em todas as Comarcas do Estado do Paraná, sendo necessária a regulamentação e a uniformização daqueles atos e procedimentos que se diferenciam do trâmite tradicional dos processos físicos;

considerando a aprovação da proposição, pelo Conselho da Magistratura, na sessão realizada em 5 de dezembro de 2011;

R E S O L V E

I - Criar a Seção 21, "Processos Virtuais", do Capítulo 2, "Ofícios da Justiça em Geral", que trata da disciplina dos processos virtuais, com a seguinte redação:

SEÇÃO 21 PROCESSOS VIRTUAIS

SUBSEÇÃO 1 NORMAS GERAIS

2.21.1.1 - Esta Seção disciplina os processos virtuais, complementando as disposições dos capítulos específicos do Código de Normas, que regulam as unidades do Foro Judicial, bem como a Lei Federal 11.419/2006 e a Resolução 10/2007 do Órgão Especial do TJPR.

2.21.1.2 - Em se tratando de processos eletrônicos, havendo divergência entre as normas dos demais capítulos do Código de Normas e as contidas nesta Seção, prevalecerão estas.

SUBSEÇÃO 2 LIVROS OBRIGATÓRIOS

2.21.2.1 - Não serão formados os livros obrigatórios relativos aos processos eletrônicos, à exceção dos casos em que o sistema não gerar os respectivos dados.
- Ver artigo 16 da Lei Federal 11.419/2006.

SUBSEÇÃO 3

DAS CAUSAS, PETIÇÕES E DOCUMENTOS

2.21.3.1 - Nas escriturarias/secretarias em que for implantado o processo eletrônico, o ajuizamento, o peticionamento e a prática dos atos processuais subsequentes ocorrerão, exclusivamente, pelo sistema eletrônico.

- Ver art. 4º, caput, da Resolução 10/2007 OE TJPR.

2.21.3.1.1 - Nas comarcas ou foros em que houver mais de uma unidade, com idêntica competência, e não existir o mesmo sistema de processo eletrônico para todas essas escriturarias/secretarias, a petição inicial será apresentada perante o distribuidor, que a digitalizará e a inserirá no sistema. A digitalização e a inserção da petição inicial e dos documentos que a acompanham serão, preferentemente, efetuadas de imediato, com a observância dos itens 2.21.3.4 e 2.21.3.5, devolvendo-se, após, ao interessado, juntamente com o recibo de protocolo, no sistema de processo eletrônico.

2.21.3.1.2 - Na impossibilidade de digitalização imediata, o distribuidor, após a digitalização e a inserção no sistema, encaminhará a petição inicial e os documentos que a acompanham à unidade para a qual o feito foi distribuído, juntamente com o recibo de protocolo no sistema de processo eletrônico.

2.21.3.1.3 - A unidade judicial que receber as petições e os documentos físicos, referidos no item 2.21.3.1.2, após verificar se foram integralmente inseridos no sistema, deverá intimar a parte ou o advogado postulante para retirá-los, juntamente com o respectivo recibo de protocolo no sistema de processo eletrônico.

2.21.3.1.4 - Em caso de não atendimento da intimação prevista no CN 2.21.3.1.3, fica a escrituraria/secretaria autorizada a remeter a petição inicial, os documentos e o recibo de protocolo, no sistema de processo eletrônico, ao endereço residencial indicado pela parte, ou ao endereço profissional apontado pelo advogado na petição, mediante correspondência com Aviso de Recebimento (A.R.), o qual deverá ser digitalizado e inserido no respectivo processo eletrônico.

2.21.3.1.5 - Havendo ajuizamento/cadastramento dúplice da mesma demanda, em razão de equívoco, sem a caracterização de litispendência ou coisa julgada, o juiz, conhecendo do fato, determinará o simples arquivamento de um dos processos, cuja decisão não necessitará de registro ou comunicações obrigatórias. Dessa decisão deverão ser cientificadas apenas as partes que integrem a lide e o distribuidor, caso tenha havido anotação da distribuição, o qual lançará a respectiva baixa.

2.21.3.2 - A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, nas causas em que houver patrocínio de advogado e, naquelas em que esse atuar em causa própria, deverão ser feitas diretamente pelo causídico.

- Ver artigo 10, caput, da Lei Federal 11.419/2006.

- Ver artigos 9º, caput, e 10, caput e § 3º, da Resolução 10/2007 OE TJPR.

2.21.3.2.1 - Será possível o protocolo por assessor cadastrado pelo advogado, sob a responsabilidade desse.

2.21.3.2.2 - Aplicam-se as regras previstas nos itens 2.21.3.2 e 2.21.3.2.1 ao Ministério Público e às procuradorias e defensorias públicas, naquilo que for compatível.

2.21.3.3 - É vedada a juntada, no sistema eletrônico, por serventuário da Justiça, de petições e documentos de qualquer natureza, ainda que transmitidas por peticionamento eletrônico (e-mail), protocolo integrado, fax e correio, relativos aos processos virtuais de partes, que sejam assistidas ou representadas por advogado, ou nos feitos em que esse atue em causa própria e cuja inserção no sistema seja de sua responsabilidade.

2.21.3.3.1 - Não se aplica a regra do CN 2.21.3.3:

I - à juntada da petição inicial na hipótese do item 2.21.3.1.1;

II - nos casos em que o advogado demonstrar o extravio da sua certificação digital ou impossibilidade de sua utilização, decorrente de bloqueio ou danificação do chip ou do leitor;

III - nos casos em que não constar da citação advertência de que o processo tramita exclusivamente por via eletrônica;

IV - na hipótese do CN 2.21.3.4.3;

V - ao atendimento prestado às partes que postulam, sem assistência de advogado, no âmbito dos Juizados Especiais;

- Ver artigo 10, § 4º, da Resolução 10/2007 OE TJPR.

VI - nos casos em que a lei permite o peticionamento pela própria parte, sem assistência de advogado;

VII - às informações prestadas pelas autoridades impetradas desassistidas de advogado em sede de mandado de segurança.

2.21.3.3.2 - Aplicam-se as regras previstas nos itens 2.21.3.3 e 2.21.3.3.1 ao Ministério Público e às procuradorias e defensorias públicas, naquilo que for compatível.

2.21.3.4 - As petições e os documentos inseridos no processo virtual deverão ser integralmente legíveis e nítidos.

2.21.3.4.1 - Quando da digitalização dos documentos, o usuário deverá:

I - observar se eles se revestem de nitidez e inteireza;

II - escaneá-los, preferencialmente, em cores, quando sua leitura e visualização assim recomendarem;

III - evitar a sobreposição de documentos;

IV - observar os documentos, cujos teores de interesse ao feito, sejam registrados na frente e no verso da folha, pois nessa condição deverão ser digitalizados;

V - digitalizá-los de modo que sua leitura seja horizontal, salvo quando a dimensão do documento exigir seu escaneamento de maneira vertical.

2.21.3.4.2 - Constatada a digitalização de maneira ilegível ou sem nitidez, o juiz poderá determinar a regularização.

2.21.3.4.3 - Havendo impossibilidade de digitalização dos documentos, de maneira nítida e legível, ou em razão do grande volume (por exemplo: exames de raio-x,

ressonância magnética, plantas topográficas, etc.), esses deverão ser apresentados à escritania/secretaria no prazo de dez (10) dias, contados da data do envio da petição eletrônica que comunica o fato. Nesse caso, o juiz poderá autorizar a inserção dos arquivos por serventuário da Justiça, cuja digitalização deverá ser imediata, devendo os originais ser devolvidos, em seguida, à parte interessada.

- Ver artigo 11, § 5º, da Lei Federal 11.419/2006.

- Ver artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução 10/2007 do OE TJPR.

2.21.3.4.4 - Confirmada, por servidor judicial, a impossibilidade de digitalização dos documentos, de maneira nítida e legível, ou em razão do grande volume, a critério do juiz, eles poderão ser arquivados na escritania/secretaria e, após o trânsito em julgado, devolvidos à parte interessada, aplicando-se, no que for compatível, as disposições dos itens 2.21.3.1.3 e 2.21.3.1.4.

2.21.3.4.5 - Nas hipóteses do item 2.21.3.4.4, será lançada certidão nos autos, com a especificação dos documentos que foram apresentados e arquivados na unidade.

2.21.3.4.6 - Quando as partes apresentarem objetos ou documentos de prova, relativos a arquivos de áudio ou vídeo, cuja inserção não seja possível no sistema de processo eletrônico, devem ser observadas as disposições dos itens 2.21.3.4.4 e 2.21.3.4.5, naquilo que for compatível.

2.21.3.5 - As petições e os documentos, inseridos no processo virtual, respeitarão as ordens lógica e cronológica.

2.21.3.5.1 - Buscar-se-á a seguinte padronização de ordem e nomenclatura de arquivos:

I - petições iniciais e/ou demais petições, cuja nomenclatura, quando cabível, corresponderá ao ato praticado (por exemplo: petição inicial, contestação, impugnação, recurso inominado, embargos de declaração, pedido de cumprimento/execução de sentença, pedido de extinção, pedido de homologação de acordo, requerimento/petição, etc.);

II - documentos, respeitada a seguinte sequência, quando houver:

a) procurações e/ou substabelecimentos, com a mesma nomenclatura;

b) documentos pessoais, com a nomenclatura do documento inserido (por exemplo: RG, CPF, CNH, etc);

c) comprovante de residência, com a mesma nomenclatura;

d) demais documentos, cuja nomenclatura identificará a espécie e a finalidade deles (por exemplo: contrato, cheque, nota promissória, duplicata, instrumento de protesto, extratos, faturas, comprovante de pagamento, fotografias, comprovante de inscrição restritiva, etc.).

2.21.3.5.2 - Não poderá ser utilizada nomenclatura genérica para os arquivos inseridos no sistema como, por exemplo, "DOC01", etc.

2.21.3.5.3 - Os documentos, cujo tamanho ultrapasse o permitido para inserção no sistema, deverão ser desmembrados, e sua nomenclatura obedecerá ao disposto no item 2.21.3.5.1, acrescida do número das partições do arquivo (por exemplo: "Contrato Social - Parte 01", "Contrato Social - 01", "Contrato Social - Parte 02", "Contrato Social - 02", etc.).

2.21.3.6 - No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública, quando da utilização de petições redigidas pelas partes, sem a assistência de advogado, como petições iniciais, o servidor responsável pelo atendimento deverá observar se elas preenchem os requisitos do art. 14, § 1º, da Lei 9.099/1995 e, em caso negativo, levar a reclamação a termo, com a finalidade de esclarecê-la ou complementá-la.

2.21.3.7 - As petições e os documentos produzidos e juntados, eletronicamente, pelos usuários do sistema, com garantia da origem e de seu signatário, são considerados originais para todos os efeitos legais e têm a mesma força probante dos originais.

- Ver art. 11, caput e § 1º, da Lei Federal 11.419/2006.

~~2.21.3.7.1 - Nos recursos e nas ações que tramitam no Tribunal de Justiça, os desembargadores, juízes de Direito substitutos em 2º grau e juízes de Turmas Recursais, que possuem acesso integral aos autos virtuais de origem, poderão se valer das informações e documentos produzidos nos processos eletrônicos para prolação de suas decisões, dispensando a requisição formal de informações dos respectivos magistrados, escrivânias ou secretarias.~~

2.21.3.7.1 - Nos recursos e nas ações que tramitam no Tribunal de Justiça, os julgadores que possuem acesso integral aos autos virtuais de origem poderão se valer das informações e documentos produzidos nos processos eletrônicos para prolação de suas decisões, dispensando a requisição formal de informações dos respectivos magistrados, escrivânias ou secretarias. (Redação dada pelo Provimento nº 251/2014)

~~2.21.3.7.2 - Nos agravos de instrumento, o acesso mencionado no item 2.21.3.7.1 poderá ser utilizado para:~~

~~I - dispensa dos documentos obrigatórios exigidos conforme o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil;~~

~~II - verificação de eventual reforma da decisão recorrida, segundo o art. 529 do CPC;~~

~~III - declaração da perda de objeto do agravo, quando constatada a prolação de sentença no processo.~~

2.21.3.7.2 - Nos agravos de instrumento, o acesso mencionado no item 2.21.3.7.1, a critério e segundo entendimento do relator, poderá ser utilizado para: (Redação dada pelo Provimento nº 251/2014)

I - dispensa dos documentos obrigatórios exigidos conforme o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil; (Redação dada pelo Provimento nº 251/2014)

II - verificação de eventual reforma da decisão recorrida, segundo o art. 529 do CPC; (Redação dada pelo Provimento nº 251/2014)

III - declaração da perda de objeto do agravo, quando constatada a prolação de sentença no processo. (Redação dada pelo Provimento nº 251/2014)

2.21.3.8 - Nos processos eletrônicos em que houver declínio de competência:

I - para escrivania/secretaria em que se encontre implantado o processo virtual, a remessa deverá ser efetuada pelo próprio sistema;

II - para escrivania/secretaria que não utilize sistema de processo virtual, o juízo declinante, promovendo a exportação integral do feito poderá:

a) imprimir-lo e remetê-lo por via postal;

b) salvar o arquivo correspondente ao feito em CD-Rom e encaminhá-lo ao destinatário, ou, alternativamente, fazer a remessa do arquivo pelo meio eletrônico de comunicação oficial do Tribunal de Justiça do Paraná.

- Ver art. 12, § 2º, da Lei Federal 11.419/2006 e art. 21 da Resolução 10/2007 OE TJPR.

2.21.3.9 - Caso a escrivania/secretaria, que possua sistema de processo eletrônico, receba processo físico em razão de declínio de competência, esse será digitalizado e inserido no sistema por serventuário da Justiça, observadas as regras dos itens 2.21.3.4 e 2.21.3.5.

2.21.3.9.1 - A escrivania/secretaria, que receber o processo físico em razão do declínio de competência, após sua digitalização e inserção integral no sistema, poderá arquivá-lo ou intimar as partes ou advogados para desentranharem os documentos por eles juntados, dispensada a substituição por fotocópias.

2.21.3.9.2 - Havendo o desentranhamento de todos os documentos juntados pelas partes, poderá ser destruído o processo mencionado no item anterior.

2.21.3.9.3 - Aplica-se a regra do item 2.21.3.1.4, na hipótese de intimação não atendida para os fins do item 2.21.3.9.1.

2.21.3.9.4 - A destruição dos autos físicos, mencionados no item 2.21.3.9, ocorrerá mediante critérios de responsabilidade social e de preservação ambiental, por meio da reciclagem do material descartado, ficando autorizada sua destinação a programas de natureza social.

2.21.3.10 - Os processos eletrônicos, que necessitem ser encaminhados à instância recursal, que não disponha de sistema de processo eletrônico compatível e, cuja remessa não ocorra diretamente pelo sistema, após serem integralmente exportados, poderão ser:

I - impressos e remetidos por via postal;

II - salvos em CD-Rom, que será remetido por via postal ou por meio eletrônico de comunicação oficial do Tribunal de Justiça do Paraná.

- Ver artigo 20 da Resolução 10/2007 do OE TJPR.

2.21.3.10.1 - Retornando os autos à unidade de origem, todos os atos praticados em meio físico, em sede recursal, serão digitalizados e inseridos no respectivo processo eletrônico, na forma dos itens 2.21.3.4 e 2.21.3.5.

2.21.3.10.2 - Nos agravos de instrumento remetidos à unidade de origem, todos os atos que não estejam reproduzidos no processo eletrônico deverão ser digitalizados e inseridos nesse, respeitadas as regras dos itens 2.21.3.4 e 2.21.3.5.

2.21.3.10.3 - Aos processos físicos, mencionados nos itens 2.21.3.10.1 e 2.21.3.10.2, são aplicáveis as regras constantes dos itens 2.21.3.9.1, 2.21.3.9.2, 2.21.3.9.3 e 2.21.3.9.4.

2.21.3.11 - Desde que digitalizados e juntados no respectivo processo eletrônico, é prescindível a retenção dos documentos em escrivania/secretaria, devendo ser recomendado aos detentores dos originais dos documentos digitalizados a sua conservação, até o trânsito em julgado da sentença, ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

- Ver art. 11, § 3º, da Lei Federal 11.419/2006.

2.21.3.11.1 - À exceção da determinação de arquivamento em escrivania/secretaria, os documentos apresentados pelas partes, nos processos eletrônicos e juntados pelos servidores, nas hipóteses autorizadas nesta Seção, devem ser imediatamente a elas restituídos.

2.21.3.11.2 - Não haverá destruição dos documentos apresentados pelas partes e juntados nos processos eletrônicos.

2.21.3.11.3 - Relativamente aos documentos eventualmente mantidos em escrivania/secretaria e pertencentes às partes, devem ser observadas as regras dos itens 2.21.3.1.3 e 2.21.3.1.4, naquilo que for compatível.

2.21.3.11.4 - À exceção dos documentos originais pertencentes às partes, todos os demais documentos, digitalizados e inseridos nos respectivos processos eletrônicos, podem ser destruídos, observando-se o item 2.21.3.9.4.

SUBSEÇÃO 4 DOS PRAZOS PARA PRÁTICA DE ATOS

2.21.4.1 - Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema, observado o horário oficial de Brasília.

- Ver artigo 3º, caput, da Lei Federal 11.419/2006.

2.21.4.2 - Quando a petição for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas aquelas transmitidas até as vinte e quatro (24) horas do seu último dia.

- Ver artigos 3º, parágrafo único, e 10, § 1º, da Lei Federal 11.419/2006.

2.21.4.3 - As petições e documentos, cuja juntada é exigida em audiência, deverão estar inseridos no respectivo processo eletrônico ao tempo de sua abertura.

- Ver artigos 12 e 13 da Resolução 10/2007 OE TJPR.

2.21.4.4 - Havendo indisponibilidade do sistema, por duas (2) horas consecutivas, durante o período de expediente forense, os prazos processuais, cujo termo ocorra na data de indisponibilidade, serão automaticamente prorrogados até o dia útil subsequente.

- Ver artigo 4º da Resolução 15/2010 OE TJPR.

2.21.4.4.1 - Na hipótese do CN 2.21.4.4, incumbirá ao Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação:

I - lançar notas informativas a respeito nas páginas do sistema PROJUDI e do TJPR;

II - cadastrar no sistema PROJUDI a data de indisponibilidade para prorrogação dos prazos, cuja informação deverá ser armazenada no sistema e ficar disponível para consulta dos magistrados.

SUBSEÇÃO 5 CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

2.21.5.1 As intimações serão realizadas, por meio eletrônico, àqueles usuários cadastrados no sistema, inclusive da Fazenda Pública e das partes que postulam sem advogado nos Juizados Especiais, e, assim, consideradas pessoais para todos os efeitos legais, sendo dispensada a publicação em órgão oficial, inclusive eletrônico.

- Ver artigo 5º, caput e § 6º da Lei Federal 11.419/2006.

2.21.5.2.1 - Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica de seu teor.

- Ver artigo 5º, § 1º da Lei Federal 11.419/2006 e artigo 17, § 3º, da Resolução 10/2007 OE TJPR.

2.21.5.2.2 - Reputar-se-á intimado aquele que não realizar a consulta da intimação, após o decurso do prazo de dez (10) dias, contados da data de seu envio.

- Ver artigo 5º, § 3º, da Lei Federal 11.419/2006 e artigo 17, § 5º, da Resolução 10/2007 OE TJPR.

2.21.5.2.3 - Nos casos em que a consulta ou o decurso do prazo, previsto no item 2.21.5.2.2, ocorrer em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

- Ver artigo 5º, § 2º, da Lei Federal 11.419/2006 e artigo 17, § 4º, da Resolução 10/2007 OE TJPR.

2.21.5.2.4 - As intimações serão expedidas em meio físico e, desde que atinjam sua finalidade:

I - aos usuários não cadastrados no sistema;

II - se determinado pelo juiz, nos casos urgentes, em que a intimação por via eletrônica possa causar prejuízo a quaisquer das partes, ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema.

- Ver artigo 5º, § 5º, da Lei Federal 11.419/2006 e artigo 17, §§ 1º e 6º, da Resolução 10/2007 OE TJPR.

2.21.5.3 - Salvo nos processos criminais e infracionais, é autorizada a realização da citação pela via eletrônica, desde que haja disponibilidade técnica e a íntegra dos autos esteja acessível ao citando.

- Ver artigo 6º da Lei Federal 11.419/2006.

SUBSEÇÃO 6 ATOS E TERMOS DO PROCESSO

2.21.6.1 - É dispensada a lavratura e a inserção de certidões, no processo virtual, quando a movimentação processual indicar o ato praticado. Deverão, todavia,

sempre ser assinadas pelas partes, com posterior digitalização e inserção no processo virtual:

I - petições de qualquer natureza, nas hipóteses em que a parte não for assistida por advogado;

II - recibos de retirada de alvarás;

III - recibos de citações e intimações praticadas por meio físico.

2.21.6.1.1 - Os termos de audiência, inseridos no sistema de processo eletrônico, deverão sempre estar subscritos pelos presentes.

- Ver artigos 169, § 2º, do CPC, 405, caput, do CPP e 81, §2º, da Lei 9.099/1995.

2.21.6.2 - Os ofícios, mandados, cartas, cartas precatórias, alvarás e demais documentos, expedidos pelas escrivânicas/secretarias, deverão ser gerados nos respectivos processos eletrônicos, sendo dispensada a lavratura de certidão atestando sua expedição.

SUBSEÇÃO 7 CARTAS PRECATÓRIAS RECEBIDAS EM MEIO FÍSICO

2.21.7.1 - As cartas precatórias, recebidas em meio físico de outros juízos, que não utilizem sistema de processo eletrônico ou, cujo processo originário seja físico, serão digitalizadas, inseridas e cadastradas no sistema de processo eletrônico.

- Ver artigo 4º, § 2º, da Resolução 10/2007, alterada pela Resolução 03/2009 do OE TJPR.

2.21.7.2 - A carta precatória tramitará eletronicamente até sua devolução, momento em que a escrivania/secretaria, exportando o arquivo correspondente à deprecata, alternativamente:

I - após imprimi-la, deverá remetê-la ao juízo deprecante, por via postal;

II - após salvá-la em CD-Rom, deverá enviá-la ao juízo deprecante, por via postal, ou através de meio eletrônico de comunicação oficial do Tribunal de Justiça do Paraná.

2.21.7.3 - Em relação às cartas precatórias recebidas, a escrivania/secretaria tomará as providências necessárias ao seu cumprimento, salvo nas hipóteses que dependam da intervenção do juiz.

2.21.7.4 - Recebidas as cartas precatórias para cumprimento, independente de determinação judicial, a escrivania/secretaria oficiará ao juízo deprecante, comunicando o número de autuação e outros dados importantes para o cumprimento do ato como, por exemplo, a data da audiência designada, a expedição de mandados, etc.

- Ver CN 2.16.1.

2.21.7.5 - Sem prejuízo de outras disposições específicas, constantes do Código de Normas, competirá à escrivania/secretaria a prática dos seguintes atos ordinatórios, nas cartas precatórias recebidas:

I - responder ofícios encaminhados pelos juízos de origem, dirigidos aos respectivos escrivães, com as informações solicitadas;

II - certificar a ausência de resposta aos expedientes encaminhados aos respectivos juízos deprecantes, quando expirar o prazo de trinta (30) dias ou outro lapso assinalado pelo juiz;

III - promover a devolução da carta precatória, com as baixas na distribuição:

a) na hipótese do supracitado inciso II;

b) após o cumprimento do ato deprecado;

c) quando a carta precatória retornar com diligência negativa.

SUBSEÇÃO 8 CARTAS PRECATÓRIAS ELETRÔNICAS

2.21.8.1 - A expedição de carta precatória, entre unidades que utilizem o sistema PROJUDI no Estado do Paraná, far-se-á, obrigatoriamente, por via eletrônica, com a utilização da ferramenta existente no sistema.

2.21.8.2 - A formação e assinatura da carta precatória, em unidades que utilizem o sistema PROJUDI, será exclusivamente eletrônica, não sendo admitida sua expedição e assinatura em meio físico.

2.21.8.3 - Recebida a carta precatória, após a anotação da distribuição, a escrivania/secretaria tomará as providências necessárias ao seu cumprimento, salvo nas hipóteses que dependam da intervenção do juiz.

2.21.8.3.1 - Aplicam-se, naquilo que for compatível, as disposições do item 2.21.7.5.

2.21.8.3.2 - A carta precatória, caso itinerante ou encaminhada por equívoco, poderá ser remetida a outra comarca.

2.21.8.4 - O juízo deprecante terá acesso integral à movimentação da carta precatória no juízo deprecado, cuja visualização dispensará a requisição de informações sobre seu andamento.

2.21.8.4.1 - O juízo deprecado está dispensado do cumprimento dos itens 2.16.1 e 2.21.7.4 do Código de Normas.

2.21.8.5 - As comunicações entre o juízo deprecante e o deprecado serão realizadas pela ferramenta de comunicação existente no sistema, evitando-se a expedição de ofícios.

2.21.8.5.1 - Os servidores, que expedirem e receberem as comunicações nas cartas precatórias, tornar-se-ão responsáveis pelo seu teor e andamento.

2.21.8.6 - Em relação às cartas precatórias eletrônicas expedidas, competirá à escrivania/secretaria, independente de determinação judicial:

I - expedir comunicação dirigida ao escrivão/secretário/diretor de secretaria, solicitando a devolução da carta precatória devidamente cumprida, findo o prazo assinalado para cumprimento ou, na ausência desse, após trinta (30) dias da expedição;

II - responder comunicações do juízo deprecado, instruindo com os respectivos documentos, quando houver solicitação nesse sentido;

III - se a carta precatória for devolvida a cartório, com diligência parcial ou totalmente infrutífera, a escrivania/secretaria intimará a parte interessada para dar atendimento às diligências que dependam de sua manifestação;

IV - no caso de cartas precatórias, com a finalidade de inquirir testemunhas, assim que recebida a comunicação de designação de audiência, cientificar as partes da data agendada.

2.21.8.7 - Devolvida a carta precatória eletrônica ao juízo deprecante, esse selecionará os documentos que devem ser juntados aos autos.

SUBSEÇÃO 9 DIGITALIZAÇÃO DOS PROCESSOS FÍSICOS

2.21.9.1 - É admissível a digitalização dos processos físicos, em tramitação, que estejam cadastrados no Sistema de Numeração Única (SNU) e sua inserção no sistema de processo eletrônico, com a observância dos itens 2.21.3.4 e 2.21.3.5.

- Ver Resolução 15/2011 do Órgão Especial, que deu nova redação ao § 1º do art. 4º da Resolução 10/2007.

2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá:

I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo;

II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença).

- Ver Enunciado 129 do FONAJE.

- Ver artigos 8º, caput, e 12, caput, da Lei Federal 11.419/2006.

2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial.

2.21.9.2.2 - A decisão que determinar a digitalização dos processos físicos, nas hipóteses obrigatórias, indicará, conforme o caso, os documentos necessários para a tramitação do processo eletrônico.

- Por exemplo, nos casos de cumprimento de sentença, não serão necessários todos os documentos do processo, mas aqueles indispensáveis ao seu trâmite (sentença, trânsito em julgado, pedido de cumprimento, cálculos).

2.21.9.3 - Após a determinação, nos autos físicos, o procedimento de sua digitalização observará as seguintes etapas:

I - intimação dos advogados constituídos por publicação no Diário da Justiça;

II - intimação pessoal do defensor público ou dativo e do Ministério Público, quando atuarem nos autos;

III - cadastramento dos autos, partes e procuradores, bem como a inserção dos arquivos do processo físico no sistema eletrônico, que será realizado, exclusivamente, pela escrivania/secretaria;

IV - lançamento de certidão, nos autos físicos, pela escrivania/secretaria, atestando o cadastramento do processo eletrônico;

V - arquivamento do processo físico, com as baixas necessárias.

2.21.9.3.1 - É dispensada a intimação prévia das partes, sem assistência de advogado, nos processos cuja digitalização houver sido determinada.

2.21.9.4 - Concluído o procedimento previsto no CN 2.21.9.3 pela escritania/secretaria, verificado que o procurador da parte não possui habilitação no sistema, será lançada certidão no processo eletrônico, promovendo-se conclusão ao juiz de Direito, que poderá fixar prazo razoável para regularização.

2.21.9.4.1 - Nos processos em que houver mais de um procurador constituído para a mesma parte, haverá somente o cadastramento daquele que estiver habilitado no sistema.

SUBSEÇÃO 10 DISPOSIÇÕES FINAIS

2.21.10.1 - As normas reguladoras dos sistemas de transmissão de dados e imagens - fac-símile (fax) e peticionamento eletrônico (e-mail), - para a prática de atos processuais, não se aplicam aos processos que tramitam eletronicamente.

2.21.10.2 - Não será admitido o protocolo integrado para petições dirigidas aos processos que tramitam eletronicamente.

2.21.10.3 - Os serviços de protocolo não receberão petições físicas relativas a processos eletrônicos.

2.21.10.4 - Na hipótese de materialização do processo, cuja tramitação era em meio eletrônico, passarão a ser admitidas petições em meio físico.

2.21.10.4.1 - Na hipótese de retomada da tramitação em meio eletrônico, não mais serão admitidas petições em meio físico.

II - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Curitiba, 18 de Janeiro de 2012.

NOEVAL DE QUADROS
Corregedor-Geral da Justiça